



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 72ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**19/11/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**72ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/11/2013.**

72ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	AVS 56/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	19
2	PLS 60/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	128
3	PLS 279/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	136
4	PLS 322/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	157
5	PLS 404/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	168
6	PLS 63/2012 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	199

7	PLC 46/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	210
8	PLS 677/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	223
9	PLS 215/2010 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	242
10	PLS 169/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	266
11	PLS 79/2012 - Terminativo -	SEN. GIM	281
12	PLS 152/2008 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	298
13	PLS 471/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	313
14	PLS 336/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	326
15	PLS 223/2013 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	409
16	PLS 48/2013 - Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	419
17	PLS 190/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	439
18	PLS 86/2004 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	447
19	PLS 53/2008 (Tramita em conjunto com: PLS 8/2009 e PLS 544/2009) - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	473
20	PLS 221/2009 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	501

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(43)(54)(55)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(44)(45)(57)(58)(68)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(14)(23)(33)(34)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(19)(25)(27)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(32)(51)(52)(63)(67)(68)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Osvaldo Sobrinho(PTB)(38)(89)(91)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(22)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(77)(85)(88)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(34)(35)(61)(77)	MT (61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(46)(47)(59)(60)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 João Ribeiro(PR)(28)(77)(87)(90)	TO (61) 3303-2163/2164

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013-BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de novembro de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
72ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

AVISO Nº 56, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14/08/2013, ao apreciar o Processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a união ao final dos contratos de renegociação.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pelo conhecimento e posterior arquivamento da Matéria.

Observações:

- 1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;*
- 2. Em 05/11/2013, foi concedida Vista ao Senador Pedro Taques.*

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Avulso da matéria](#)
[Relatório](#)

ITEM 2

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2011

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a exclusão do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.*

Autoria do Projeto: Senador João Vicente Claudino

Relatoria das Emendas: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Contrário à Emenda nº 1-PLEN.

Observações:

- 1. Em 09/02/2012, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Gim.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso do Parecer](#) (P.S 1.417/2011)
[Avulso de recurso](#) (R.S 22/2011)
[Avulso de emendas](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto;
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, com parecer favorável ao Projeto;
3. Em 1º/7/2013, foi interposto o Recurso nº 10, de 2013, no sentido de que a Matéria seja submetida ao Plenário do Senado;
4. Em 14/8/2013, foi aprovado o Requerimento nº 843, de 2013, do Senador Humberto Costa, solicitando que, na apreciação da matéria, seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos, além das constantes do despacho inicial.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 555/2013)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de recurso](#) (R.S 10/2013)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2013

- Não Terminativo -

Inclui dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico na categoria de empresa pública e dá outras providências, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete "airbag") por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo);
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, de 2012****- Terminativo -**

Revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.

Autoria: Deputado Paes Landim

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007****- Terminativo -**

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do

Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2010

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 11/11/2013, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Francisco Dornelles.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;

2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Autoria: Senador Eptácio Cafeteira

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 13**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2013****- Terminativo -**

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPES), e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação se atos praticados pelas juntas comerciais.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2013****- Terminativo -**

Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004****- Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CE, rejeitando a emenda de autoria do Senador Hélio Costa;

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;

3. Em 21/5/2013, foi apresentada a Emenda nº3, de autoria do Senador Luiz Henrique.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 19

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2009

- Terminativo -

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 53 de 2008, 8 e 544 de 2009.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008 com as emendas nºs 01-CE e 02-CE, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Requerimento](#)
[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009

- Terminativo -

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e ainda, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;

2. Em 18/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Decisão da Comissão](#)

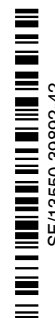
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 56, de 2013 (nº 1.448 GP/TCU, de 28 de agosto de 2013, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acompanhado das peças que o fundamentam, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, ao apreciar o TC nº 013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.



RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Aviso (AVS) nº 56, de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União que encaminha cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação, amparados nas Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185, de 2001.

Lida em Plenário, em 3 de setembro de 2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No âmbito da CAE, fui designado relator em 11 de setembro de 2013.

Compõem os autos, além do referido Acórdão: o Voto e o Relatório do eminente Relator, Ministro Valmir Campelo; a Declaração de Voto do Ministro Raimundo Carreiro; e o Relatório de Fiscalização elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) relativo ao TC nº 013.036/2012-2 (Fiscalização nº 561/2012).

II – ANÁLISE

Proferido em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, em resumo, o Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, conclui inicialmente por retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados, e, ainda, por considerar que a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional e as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores são compatíveis com os prazos inicialmente estabelecidos e as expectativas de quitação em até 120 meses, respectivamente, dadas as regras em vigor na data base de 30 de junho de 2012.

Quanto à estimativa dos valores residuais a pagar pelo Município de São Paulo, o Acórdão alerta que o cenário projetado importaria severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas.

O Acórdão salienta que não há evidência de risco de crédito para a União quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da Federação, bem como apresenta uma série de determinações e recomendações à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Acórdão decide por dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos que fundamentou o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, dos riscos decorrentes de eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal;



a consequente penalização dos entes federados; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, com tramitação em regime de urgência em decorrência da aprovação de requerimento de líderes pelo Plenário daquela Casa.

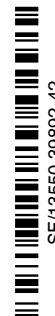
O Acórdão decide por também dar ciência de que o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual, pode ocasionar a violação de dispositivos e preceitos relevantes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que possibilita ao Poder Executivo alterar de forma unilateral a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

O Acórdão ainda apresenta sugestões de procedimentos a serem adotados por órgãos da estrutura interna do Tribunal de Contas da União e decide encaminhar cópia a vários órgãos, incluindo as comissões do Senado Federal mencionadas, o que originou o presente Aviso.

Por fim, com fundamento nos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Acórdão decide por arquivar os respectivos autos.

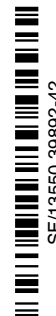
III – VOTO

Considerando a conclusão final do Acórdão nº 2.186, de 2013
– TCU – Plenário, votamos para que esta Comissão de Assuntos



SF/13550.39892-42

Econômicos tome conhecimento do Aviso nº 56, de 2013, e *aprove* o presente Relatório com a recomendação de que este processado seja remetido ao arquivo, após tramitar nas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
AVISO
Nº 56, DE 2013

Aviso nº 1448 GP/TCU

Brasília, 28 de agosto de 2013

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido por este Tribunal na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14/8/2013, ao apreciar o processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca de solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de João Augusto Ribeiro Nardes.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ACÓRDÃO Nº 2186/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.036/2012-2
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
- 3.1. Responsável: Arno Hugo Agustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (MF)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 e no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados;

9.2. ante as informações levantadas pela Semag, que tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, considerar que:

9.2.1. a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012;

9.2.2. as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012;

9.2.3. em relação ao subitem anterior 9.2.2, o cenário projetado para o município de São Paulo imporia severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001;

9.2.4. não há evidência de risco de crédito para a União, quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da federação;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001) elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão:

9.3.1. a estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República;

9.3.2. a respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.4.1. na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência;

9.4.2. no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão, informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

9.4.3. no prazo de 120 dias a contar da publicação deste acórdão, informe ao Tribunal acerca da situação das dívidas contraídas pelos estados e municípios posteriormente às renegociações legais citadas nestes autos, nas quais a União figure como credora (haveres) ou como garantidora (operações de crédito externo);

9.5. dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas:

9.5.1. sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;

9.5.2. o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ocasionar a violação:

9.5.2.1. do disposto no § 1º do art. 9º da LRF, na medida em que ao invés de recompor as dotações iniciais previstas na LOA, esse “excesso de arrecadação” serve antes para justificar a renúncia de receita concedida;

9.5.2.2. de preceitos relevantes da LRF (art. 9) e da Constituição Federal, na medida em que possibilita ao Poder Executivo, de forma unilateral, alterar a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional;

4

9.6. sugerir à Segecex que examine a conveniência e oportunidade de realizar levantamento acerca das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafe);

9.7. autorizar o monitoramento deste acórdão pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no subitem 9.4.1 também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e do inteiro teor do relatório da equipe de auditoria:

9.8.1. à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo;

9.8.2. às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vacarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012;

9.8.3. aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos Governadores do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao Prefeito do município de São Paulo;

9.8.4. aos Presidentes dos Tribunais de Contas dos estados e dos municípios respectivos;

9.8.5. à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

9.9. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso II do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 28/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2013 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

VOTO

Cuida-se de relatório de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

2. A presente fiscalização foi determinada pelo Acórdão nº 923/2012-TCU-Plenário, adotado em razão de Proposta de Ação de Controle formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag). Essa proposta foi implementada a partir de Comunicação ao Plenário proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão Extraordinária Reservada de 14/3/2012, com o objetivo de realizar levantamento sobre as dívidas de outros entes da federação para com a União.

3. Chama a atenção no levantamento feito pela Semag a materialidade dos recursos fiscalizados, da ordem de R\$ 465,5 bilhões. Tais recursos correspondem ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme divulgado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN.

4. É fato que a renegociação das dívidas subnacionais pela União, aliada ao marco regulatório estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000 - LRF) e à trajetória bem sucedida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas nacionais nos últimos quinze anos e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro.

5. No entanto, uma medida de caráter estrutural dessa natureza, a assunção de passivos estaduais, teve um custo econômico-financeiro para a União, na forma de subsídio concedido aos estados que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Esse subsídio foi estimado em R\$ 230 bilhões, considerando-se a data-base de 30/6/2012.

6. Com o advento da Lei 8.727/1993, as dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios, bem como de suas entidades da administração indireta, contraídas junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, foram refinanciadas pelo prazo de 240 meses prorrogáveis por mais de 120 meses.

7. Referida lei também possibilitou a implantação do primeiro programa a adotar o mecanismo do "*Limite de Comprometimento*"¹, com definição de "*Receita Líquida Real*"², e das "*Dívidas Intralimite*"³.

8. Dois anos após, por meio do Voto 162/1995, o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, que inovou ao estabelecer medidas de ajuste fiscal e de saneamento financeiro aos entes participantes. Entretanto, a ausência de coercitividade das medidas forçou a União a se responsabilizar, novamente, por débitos de outros entes federados.

¹ - **Limite de Comprometimento:** Valor máximo da Receita Líquida Real que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/93 e 9.496/97 e da Medida Provisória 2.185/01, conforme o caso.

² - **Receita Líquida Real:** Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando.

³ - **Dívidas Intralimite:** São aquelas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da LRF, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam.

6

9. A recorrente assunção de passivos das esferas subnacionais acarreta movimentos inesperados na trajetória da dívida da União, com consequências indesejáveis sobre as taxas de juros e o crescimento econômico. Para que essas obrigações contingentes deixassem de prejudicar a disciplina fiscal do governo central, a União buscou criar condições de longo prazo com a Lei 9.496/1997, que autorizou o refinanciamento de dívidas estaduais de natureza contratual e mobiliária pelo prazo de 360 meses prorrogáveis por mais 120 meses.

10. Algumas condições de longo prazo criadas pela Lei 9.496/1997 foram: a vinculação, como garantia, dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal; a possibilidade do pagamento de parte do total refinanciado mediante transferência de bens e direitos à União e a vinculação do refinanciamento à adoção, pelos beneficiários, de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

11. O processo de aperfeiçoamento normativo inaugurado em 1997 culminou com a edição da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que impôs uma gestão fiscal responsável aos três níveis de governo. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.185/2001, que autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios, em moldes similares aos da Lei 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.

12. O Programa de Ajuste Fiscal, com metas periodicamente reavaliadas, representou grande esforço na direção do aperfeiçoamento da administração financeira do setor público brasileiro.

13. Não obstante a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro verificada desde então, o resultado pretendido com as renegociações depende de que as condições estabelecidas para pagamento dos débitos permitam aos entes federados saldar os estoques de suas dívidas ao final dos prazos estipulados nos contratos de refinanciamento.

14. É certo que as peculiaridades relativas à situação fiscal e à capacidade de pagamento de cada um dos entes devedores influenciam diretamente na análise da solvabilidade das dívidas (sob a ótica do devedor) e, por conseguinte, da liquidez e certeza dos respectivos haveres (sob a ótica do credor). Todavia, cabe registrar a complexidade inerente a uma avaliação econômico-financeira que considere os efeitos das múltiplas variáveis que afetam a liquidez e a solvência de estados e municípios.

15. Com vistas a não comprometer nova análise de solvabilidade e liquidez dos haveres da União, entendo oportuno recomendar à STN que, no prazo de 120 dias, informe ao Tribunal acerca da situação das dívidas contraídas pelos estados e municípios posteriormente às renegociações legais citadas nestes autos, nas quais a União figure como credora (haveres) ou como garantidora (operações de crédito externo).

16. Como órgão de controle externo, o Tribunal de Contas da União tem interesse exclusivo nos aspectos técnicos que envolvem a questão, e cujos desafios para compreensão revelam-se complexos. Sua jurisdição e sua competência nem sempre são bem compreendidas pelas partes envolvidas nas intrincadas relações financeiras intergovernamentais.

17. Em observância à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, não cabe ao TCU fazer qualquer ingerência sobre a arrecadação e a aplicação de recursos estaduais e municipais. Contudo, em relação às dívidas desses entes nas quais a União figure como credora - caso dos haveres em exame - ou como garantidora - caso das operações de crédito externo -, esta Corte de Contas deve se fazer presente de modo a resguardar o interesse da União.

18. Ademais, os créditos oriundos dos contratos de renegociação de dívidas dos estados e municípios constituem ativos da União, e os fluxos mensais de pagamento das prestações pelos entes devedores correspondem a receitas federais. Assim, de um lado, a gestão desses recursos está a cargo da STN, unidade jurisdicionada ao Tribunal; de outro, a Constituição Federal atribui ao TCU o controle sobre dinheiros, bens e valores públicos federais (arts. 70 e 71).

19. Outra relevante questão é que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), os haveres financeiros decorrentes do refinanciamento subnacional afetam sobremaneira a apuração do limite de endividamento da União. Isso porque os saldos desses haveres são deduzidos da dívida consolidada bruta para fins de cálculo da dívida consolidada líquida, que é o conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites.

20. Na verdade, o Tribunal tem o dever de zelar pelo cumprimento da LRF no âmbito federal, e sua atuação nesse sentido tem servido de referência para os demais tribunais de contas do país. Portanto, não obstante as limitações expostas, é inequívoca a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os haveres em questão.

21. Feito esse preâmbulo, passo a examinar as questões levantadas no processo.

22. Em proficiente trabalho de fiscalização, a Secretaria de Macroavaliação Governamental examinou os haveres da União decorrentes dos acordos de renegociação de dívidas assinados com estados e municípios nos termos das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e da MP 2.185/2001.

23. Como não foram objeto de análise os haveres oriundos das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafe), entendo que, oportunamente, deva ser examinada a conveniência de realizar levantamento acerca desses outros haveres, para permitir ao Tribunal ter uma visão abrangente acerca das relações financeiras intergovernamentais.

24. No levantamento realizado pela Semag, os principais achados e constatações apurados foram: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativas aos haveres financeiros, quando da apuração da Dívida Consolidada Líquida da União⁴; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo.

25. Acerca das ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, destaco do acima relatado o seguinte:

"a) os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão,

⁴ - A Dívida Consolidada Líquida (DCL): é o conceito utilizado na apuração dos limites de endividamento de que trata a Lei Complementar nº 101/2000. Ela é calculada deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros.

- A Dívida Consolidada ou Fundada: compreende que os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data."

26. No que se refere à avaliação do histórico de pagamentos e saldos devedores e aos eventuais valores residuais a pagar, dadas as regras em vigor em 30/6/2012, constato do acima relatado que, "as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município".

27. Sobre o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos, o relatório supra mostra que "não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município".

28. Como solução para o caso específico do município de São Paulo, constam dos autos algumas sugestões, a saber: "reabertura do prazo para amortização extraordinária com benefício de redução dos juros desde o início do contrato (alteração do art. 3º da MP 2.185-35/2001); amortização extraordinária (20%) sobre o saldo da dívida recalculado (IGP-DI+6%); permissão para captar recursos para amortização extraordinária da dívida; captação para amortização extraordinária não sujeita aos limites e restrições das Resoluções 40 e 43 do Senado".

29. Mesmo assim, merecem reflexão por parte do Ministério da Fazenda e do Congresso Nacional os riscos identificados pela equipe de fiscalização em face de eventual alteração das regras aplicáveis ao refinanciamento da dívida subnacional, quais sejam: potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; provável elevação do endividamento federal; consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

30. Com bases nessas razões e nas informações levantadas pela Semag, que tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, manifesto-me no sentido de considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento,

com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, que está a merecer atenção especial por parte da STN. Quanto ao risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores, verifico não haver evidência de risco de crédito para a União.

31. Assunto de máxima relevância no âmbito das finanças públicas, a dívida subnacional desperta também o legítimo interesse político, ante a conformação própria do estado federal brasileiro, que se traduz na busca simultânea pelo fortalecimento da soberania nacional e pela preservação da autonomia nas esferas subnacionais.

32. Não por acaso, a questão das dívidas dos estados e municípios com a União vem sendo debatida pelo Congresso Nacional. A política recente de redução das taxas de juros adotada pelo governo federal, em contraponto à evolução acentuada, nos últimos anos, do índice de correção monetária aplicável à maior parte dos contratos de refinanciamento dos governos subnacionais, tem sido o argumento fundamental das principais propostas de alterações legislativas.

33. Com o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar PLP 238/2013 pela Presidente da República, o próprio governo federal demonstrou a sua intenção de alterar as condições contratuais originalmente pactuadas. Em face dessa intenção, bem como dos possíveis efeitos de eventual mudança dessa natureza sobre as receitas financeiras e a dívida pública federais, entendo pertinente propor à STN que encaminhe ao Tribunal uma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações previstas no citado normativo.

34. Ante o histórico recorrente de renegociações de débitos das esferas subnacionais pela União e das consequências nefastas dessas operações sobre a condução da política econômica, o equilíbrio das finanças públicas e a estabilidade federativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs severas restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais, vedando expressamente, a partir de sua edição, a realização de operações de crédito entre entes federados, ainda que sob a forma de refinanciamento.

35. Em relação ao PLP 238/2013, dado que a sua natureza hierárquica é a mesma da LC 101/2000, entendo que não se aplica a restrição prevista no art. 35, *caput*, da LRF. Além disso, o referido Projeto de Lei Complementar objetivou alterar apenas os encargos estabelecidos no art. 4º da LRF, não configurando refinanciamento de dívida, ou seja, os entes devedores não vão contratar novo crédito para pagar o anterior.

36. Ainda sobre o aludido projeto, quanto ao método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “*excesso de arrecadação*”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), entendo não ser adequado. Tal procedimento pode ocasionar a violação do disposto no § 1º do art. 9º da LRF, pois, ao invés de recompor as dotações iniciais previstas na LOA, esse “*excesso de arrecadação*” serviria antes para justificar a renúncia de receita concedida.

37. Além disso, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 faz expressa menção à estimativa de receita da lei orçamentária. Assim, não é razoável imaginar que o PLP 238/2013 possa especificar como medida de compensação o excesso de arrecadação apurado com base em estimativa de receita a ser definida exclusivamente pelo Poder Executivo em decreto de programação financeira.

38. A utilização do excesso de arrecadação apurado nos moldes defendidos pelo Ministério da Fazenda como medida de compensação à renúncia implementada abre oportunidade para a não execução de despesas autorizadas na peça orçamentária. Ora, o citado § 1º do art. 9º determina que, uma vez restabelecida a receita estimada na LOA, seja feita a recomposição das dotações contingenciadas, o que não seria possível se fosse concedida renúncia à conta desses recursos.

39. Em relação à estimativa de receita realizada quando da edição dos decretos de programação financeira, de fato a providência pode ser suficiente para assegurar o equilíbrio fiscal. Contudo, viola outros preceitos igualmente relevantes da LRF (art. 9) e da Constituição Federal, na

10

medida em que possibilita ao Poder Executivo, de forma unilateral, alterar a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

40. Quanto à nota de sigilo aplicada ao processo, sou de opinião de que deva ser levantada, dada a natureza pública dos haveres examinados.

41. Finalmente, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento dos autos, consoante o disposto no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso II do art. 40 da Resolução-TCU nº 191/2006.

Por todo o acima exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos

2. Inicialmente, registro que na Sessão Plenária Reservada de 14/3/2012 (anexo III da Ata nº 8), apresentei comunicação ao Tribunal, a qual transcrevo a seguir, *in verbis*:

“COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

*Senhor Presidente,
Senhores Ministros, Senhora Ministra
Senhor Representante do Ministério Público,*

Trago à apreciação deste Colegiado proposta de Fiscalização a ser coordenada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, cujo objeto consiste na avaliação da situação dos Haveres Financeiros oriundos de Renegociações de Dívidas entre União, Estados, DF e Municípios.

Não raro, esse assunto tem sido objeto de divulgação na mídia. Posso citar notícia da capa do jornal Valor Econômico de 12 de março deste ano: “Queda do juro forçará novo acordo da dívida de Estados”. Segundo essa matéria, o saldo das dívidas renegociadas em 31 de dezembro de 2000 era de R\$ 199,3 bilhões. Os Estados e Municípios pagaram R\$ 199,8 bilhões de 2001 a 2010, e, conforme dados do Balanço Geral da União, ainda devem cerca de R\$ 455 bilhões em 31 de dezembro de 2011.

A situação merece especial atenção desta Casa, inclusive no intuito de subsidiar o Congresso Nacional acerca do assunto.

Conforme dados publicados no Relatório de Gestão Fiscal do Governo Federal, os créditos da União junto a Estados, DF e Municípios, decorrentes das Leis nº 9.496/1997 e nº 8.727/1993 e da MP nº 2.185/2001, atingiram em dezembro de 2011, frise-se, a expressiva cifra de R\$ 455 bilhões. Só para se ter uma ideia da materialidade do tema, esse valor equivale a mais de 5 vezes toda a dotação da União para Investimentos em 2012, e daria para contratar pelo menos 8 obras do porte do trem-bala que deverá ligar São Paulo ao Rio de Janeiro, ou 50 obras de transposição do São Francisco, de acordo com a última estimativa do PAC. Cerca de R\$ 27 bilhões já vencem em 2013. Esses acordos abrangem 26 Estados e pelo menos 180 Municípios.

Em trabalhos anteriores realizados pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário de nºs 315, 316, 317, de 2007, da relatoria do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar e de nºs 1948 e 2525, de 2008, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, verificou-se que os cinco maiores devedores (Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, além do Município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União.

Por meio desses trabalhos, chegou-se à conclusão de que seria muito pouco provável que os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Município de São Paulo conseguissem quitar os respectivos saldos devedores ao final do contrato, pois o pagamento mensal está limitado a um percentual em relação à Receita Líquida Real dos respectivos Entes subnacionais e esse valor não seria suficiente para amortizar os contratos nos prazos contratados. A diferença mensal está sendo deixada para quitação ao final do prazo.

Destaco a Comunicação que o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz fez na Sessão deste Plenário de 23 de novembro de 2011, sobre a participação na 8ª Conferência Internacional sobre Gestão da

Dívida Pública, que revelou a preocupação dos países sobre a alarmante instabilidade global em razão de recorrentes crises financeiras e econômicas que assolam os mais diversos países e a necessidade de um consenso internacional sobre princípios que possam garantir responsabilidade financeira na gestão soberana da dívida pública.

Portanto, em face da expressiva materialidade dos recursos envolvidos, da relevância do tema para as finanças públicas e para a responsabilidade fiscal e do risco de solvabilidade dos valores residuais e sendo este o momento oportuno, tendo em vista o iminente debate no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a questão, submeto a Vossas Excelências proposta de fiscalização nos créditos que a União tem com Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes de acordos de renegociação de dívida fundamentados na Lei nº 8.727/1993, Lei nº 9.496/1997 e Medida Provisória nº 2.185/2001, com o objetivo de identificar as ações no âmbito do Poder Executivo para sanear a questão, principalmente em vista das conclusões desta Corte de Contas nos Acórdãos nºs 315, 316, 317, de 2007 e 2525/2008, todos do Plenário, e avaliar o histórico de pagamentos e os saldos a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de pagamento desses saldos.

Tendo em vista a dimensão do trabalho de fiscalização que deverá ser coordenado pela Semag, requeiro, desde já, que seja determinado à Segecex que adote medidas visando à capacitação adequada daquela Unidade Técnica especializada, dos recursos necessários para realização do trabalho, mormente no que concerne à alocação de Auditores para a realização dos trabalhos."

3. Como se observa, a relevância do tema é corroborada pela materialidade dos recursos envolvidos, da ordem de R\$ 465,5 bilhões.

4. ~~No que tange à~~ Chancela de sigilo que resguarda as informações constantes destes autos, tendo em vista o caráter público dos haveres examinados, concordo com o ilustre Relator pelo seu levantamento.

5. Quanto às demais questões, considerando a judiciosa análise procedida pelo Ministro Valmir Campelo, consubstanciada em seu Voto, acompanho suas conclusões e as deliberações que constam do Acórdão que ora é submetido a este Plenário, sugerindo determinar à Semag que elabore Termo de Referência a ser encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional e a todas as secretarias estaduais de fazenda, bem como aos demais atores envolvidos no tema.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

GRUPO II - CLASSE V - Plenário**TC-013.036/2012-2** (Sigiloso)**Natureza:** Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)**Órgão:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN),**Responsável:** Arno Hugo Agustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional**Interessado:** Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)**Advogado constituído nos autos:** não há

Sumário: LEVANTAMENTO. SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. ACOMPANHAR OS HAVERES DA UNIÃO COM OS ENTES FEDERADOS. CONSIDERAÇÕES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

2. A fiscalização foi determinada pelo Acórdão nº 923/2012-TCU-Plenário, adotado em razão de Proposta de Ação de Controle formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

3. Iniciando a instrução do processo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental resumiu o trabalho realizado na STN na forma abaixo transcrita:

“Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?

2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?

3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?

4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?

5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?

6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

O trabalho consistiu em análise das normas e da doutrina atinentes à matéria, exame de documentos enviados pelos auditados, circularização, análise de dados, conferência de saldos, além da realização de painéis de referência e da submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores.

Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras do refinanciamento da dívida subnacional.

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao saldo dos haveres financeiros da União, ao final de agosto de 2012, relativos ao refinanciamento da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001.

Entre os benefícios esperados da fiscalização, destacam-se o incremento da eficiência e da eficácia do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento são no sentido de se considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo e cientificar o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional acerca dos riscos de alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional. Ademais, propõe-se à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe a este Tribunal a estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como avalie a pertinência de considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, os saldos retificadores das provisões para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União. "

4. A seguir, a unidade técnica detalhou os relevantes tópicos examinados no levantamento, nos seguintes termos:

"2 - VISÃO GERAL DO OBJETO

36. No bojo da atividade financeira do Estado, o endividamento caracteriza-se como fonte de recursos apropriada para financiar o desenvolvimento econômico e social. Os governos normalmente se vêem obrigados a recorrer a empréstimos e financiamentos para fazer frente a déficits orçamentários e projetos de infraestrutura. A dívida pública também é usada para equilíbrio das contas externas e como instrumento de política monetária. Entretanto, dependendo de seu tamanho relativo, a dívida pública pode ser vista como uma ameaça à estabilidade macroeconômica do país.

37. Em estados organizados sob a forma federativa, como o Brasil, a autonomia dos entes subnacionais é um fator determinante para o modelo de controle do endividamento do setor público. Em geral, adota-se, nesses casos, um modelo administrativo-legal baseado em regras definidas pela legislação pertinente, de forma a ponderar, mediante lei, as relações político-financeiras dos entes federados. Assim, não apenas o endividamento original dos estados e municípios brasileiros, como todo o histórico de refinanciamento dessas dívidas pela União foram suportados por atos normativos que autorizaram essas operações e impuseram condições para sua realização.

38. Celmar Rech sumariza os instrumentos legais anteriores a 1997 que deram amparo à assunção de passivos das esferas subnacionais pela União (RECH, Celmar. A sustentabilidade dos débitos estaduais junto à União. Tese de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade de Brasília, 2006).

39. A Lei 7.614, de 14/7/1987, instituiu o Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, que permitiu a contratação de operações de crédito visando ao pagamento do serviço da dívida interna, ao refinanciamento de obrigações dos bancos estaduais e à cobertura de déficits relativos a despesas correntes. Por meio da Lei 7.976, de 27/12/1989, a União refinanciou o saldo devedor das operações concedidas ao amparo do Aviso 30/1983, do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinavam ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União. Foram refinanciadas, também, as dívidas contraídas com base nos

Votos CMN 340/1987 e 548/1987. A partir de 1989, a dívida externa do setor público brasileiro, contraída até 1983, foi totalmente reestruturada.

40. Por sua vez, o refinanciamento autorizado pela Lei 8.727/1993 estendeu o prazo de pagamento das dívidas de responsabilidades dos estados, municípios e respectivas administrações indiretas junto a empresas federais, que cederam seus créditos à União para serem refinanciados pelo prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 120, mantidos os encargos originalmente pactuados. Os pagamentos às empresas credoras se dão à medida que os devedores quitam seus débitos.

41. Segundo Rech (op. cit.), 'duas importantes oportunidades de ajuste foram perdidas' por ocasião do refinanciamento previsto na Lei 8.727/1993:

'A primeira foi não se ter incluído a dívida mobiliária dos estados. Na ocasião, essa dívida era relativamente pequena. Transformá-la em contratual teria desonerado os estados de bancarem altos custos advindos da política monetária de juros altos adotada pelo governo posteriormente. O segundo pecado foi não se ter exigido nenhum novo freio adicional a novos endividamentos.' (grifou-se)

42. Em que pesem suas limitações e omissões, os normativos anteriores a 1997 lançaram as bases para a formulação de um modelo mais amplo de renegociação dos débitos e de controle da situação fiscal dos entes federados. O marco legal determinante desse processo é representado pela Lei 9.496/1997.

43. Fernando Álvares Correia Dias ressalta que o refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 'teve um duplo propósito' (DIAS, Fernando Álvares Correia. O refinanciamento dos governos subnacionais e o ajuste fiscal 1999-2003. Texto para Discussão 17. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2004):

'1) evitar a insolvência dos governos subnacionais, já que alguns Estados encontravam dificuldades para a rolagem de suas dívidas, o que implicava custos financeiros elevados e crescentes, em face da percepção de um considerável risco de crédito pelo mercado. Nesse contexto, o refinanciamento das dívidas foi positivo, já que diminuiu o custo financeiro da dívida consolidada do setor público e, mais importante, evitou o provável default de alguns Estados;

2) engajar os governos subnacionais em programas de saneamento financeiro, na medida em que o refinanciamento da dívida seria obrigatoriamente associado a um programa de ajuste fiscal previamente acordado, o que foi uma lacuna das experiências anteriores de refinanciamento das dívidas estaduais'. (grifou-se)

44. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), instituído pela Lei 9.496/1997, buscou privilegiar o equilíbrio fiscal intertemporal ao estabelecer metas e compromissos de natureza econômico-financeira, além de ajustes patrimoniais, aos entes federados que refinanciaram suas dívidas com a União.

45. Tendo em vista que a receita líquida real dos estados da federação aproximava-se de 7% do PIB à época, o estabelecimento do limite médio de comprometimento de 13% da RLR para o pagamento das prestações relativas ao refinanciamento significaria uma contribuição de pouco menos de 1% do PIB para as metas fiscais do setor público consolidado. Adicionalmente, essa estratégia restringia o comportamento fiscal dos entes, forçando-os a desfazer-se de alguns ativos com grande potencial de gerar desequilíbrios orçamentários. Estavam combinadas, portanto, as condições para incentivar a privatização de empresas estatais, principalmente financeiras, recorrentemente utilizadas pelos estados para se financiarem e esconder a incontinência fiscal.

46. Como bem salientado por Josué Pellegrini (PELLEGRINI, Josué. Dívida Estadual. Texto para Discussão 110. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2012), 'a renegociação de 1997 resultou em contratos firmados entre este ano e 1999 pela União e cada um dos Estados, a exceção do Amapá e de Tocantins. Englobou os passivos estaduais ainda não renegociados em 1989 e 1993'. Os contratos foram estruturados com base nas seguintes regras:

a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo;

b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela Price, correspondente à soma da amortização e dos juros;

c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista;

d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI);

e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997;

f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos. (grifou-se)

47. Ainda de acordo com Pellegrini (op. cit.), 'os contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, foram arquitetados para que as 360 prestações fossem pagas, nelas embutidos os juros e a amortização, e, ao término do prazo, o passivo estivesse quitado'. Outro aspecto que merece destaque é a preservação das regras fundamentais da Lei 9.496/1997 passados quase quinze anos desde a sua edição, fato raro no volátil ordenamento jurídico brasileiro.

48. Isto posto, a presente ação de controle visa avaliar o histórico de pagamentos e saldos das dívidas de estados e municípios com a União a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e identificar riscos sistêmicos no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos ao final dos contratos.

49. Em fiscalizações anteriores realizadas pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1948/2008 e no Acórdão da 2ª Câmara 2525/2008, verificou-se que os cinco maiores devedores (estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, além do município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União. Nessas oportunidades, o TCU recomendou que a STN realizasse estudos acerca dos riscos dos créditos para constituições de provisões e que avaliasse a austeridade fiscal dos entes devedores a fim evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente para a União.

3 - ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES

50. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado pela STN em agosto de 2012 (peça 78), 29,3% dos R\$ 1.684,3 bilhões de ativos financeiros da União correspondiam aos créditos decorrentes da renegociação das dívidas dos estados e municípios, no valor total de R\$ 494,5 bilhões. Esses créditos estão subdivididos nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (R\$ 442,5 bilhões), nos créditos da Lei 8.727/1993 (R\$ 23 bilhões), na dívida externa renegociada (R\$ 5,3 bilhões) e nos demais créditos (R\$ 23,7 bilhões). Essa grande participação relativa nos ativos do Tesouro Nacional evidencia a necessidade de se acompanhar a solvabilidade dos débitos de estados e municípios com a União.

51. Nos termos do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF 244, de 16/7/2012), a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável por administrar os haveres financeiros da União. Para tanto, conta com a estrutura da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), unidade subordinada à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (Surin). A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem), também integra a Surin/STN e monitora os programas de reestruturação e ajuste fiscal dos estados e municípios, avaliando o cumprimento dos compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União.

52. É importante destacar que, além de sua relevância como indutor de responsabilidade nas finanças subnacionais, os programas de ajuste fiscal contribuíram sobremaneira para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais. Nesse sentido, Piancastelli e Boueri enaltecem o caráter compensador do esforço e do alto custo da renegociação para a federação (PIANCASTELLI, Marcelo; BOUERI, Rogério. Dívida dos Estados: 10 anos depois. Texto para Discussão 1366. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2008):

'(...) as relações financeiras do governo federal com os estados estão mais organizadas e mais transparentes. A maioria dos estados ajustou suas finanças públicas, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira mais eficiente e com responsabilidade fiscal. A despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos estados brasileiros evoluiu de maneira significativa. Foi um grande avanço.'

3.1 O processo de renegociação

53. Em complemento ao histórico descrito no Capítulo 2, buscou-se obter junto à STN, por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag, de 27/8/2012 (peça 54), evidências acerca de como seu deu o processo de renegociação das dívidas de estados e municípios relativamente aos seguintes aspectos:

- a) procedimentos adotados junto aos credores originais;
- b) principais pontos discutidos entre a União e os entes federados;
- c) soluções adotadas à época com vistas à obtenção de consenso entre as partes.

54. Por intermédio do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 3/10/2012 (peça 57), a STN encaminhou cópia da documentação que deu suporte às tratativas que culminaram na assinatura dos respectivos contratos. Os documentos referem-se aos 26 estados, ao Distrito Federal e aos dez municípios com maiores dívidas junto à União.

55. No que tange à Lei 8.727/1997, houve a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais e a posterior celebração de Contratos de Confissão e Composição de Dívidas entre União e devedores, e de Contratos de Cessão de Crédito entre União e credores originais. De acordo com a STN (peça 57, p. 6), 'o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos devedores, por meio de rateio'.

56. Nas negociações sob a égide da Lei 9.496/1997, os Protocolos de Acordo foram os instrumentos-base. Por meio desses documentos, a União firmou compromisso de refinanciar dívidas estaduais mediante a contrapartida de adesão dos estados ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, ressaltando-se, à época, a necessidade de obtenção das respectivas autorizações legislativas (do Senado Federal e da assembleia local). Os contratos de refinanciamento propriamente ditos foram assinados posteriormente. Já a quitação das dívidas junto aos credores originais deu-se com a emissão de títulos públicos federais específicos.

57. Para os municípios que se valeram do refinanciamento autorizado pela MP 2.185/2001, a pactuação junto à União deu-se de forma similar ao procedimento adotado no âmbito da Lei 8.727/1997, com a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais. Posteriormente, foram celebrados Contratos de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas entre União e municípios, também mediante prévias autorizações legislativas. O meio de pagamento aos credores originais foi idêntico ao da Lei 9.496/1997: títulos da dívida pública federal.

58. Em adendo, a STN ressalta que (peça 57, p. 6): '(...) em todos os casos os procedimentos relativos a contratações somente foram adotados após o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos, bem como apresentação e análise dos contratos originais'.

59. As Letras Financeiras do Tesouro - Séries A e B (LFT-A e LFT-B) foram os títulos emitidos exclusivamente para o cumprimento dos contratos de assunção pela União das dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (Proes), nos termos da MP 2.192/2001. A legislação que regulamenta as LFTs A e B é o Decreto 3.859, de 4/7/2001.

60. Entre as características básicas desses títulos, destacam-se o prazo de até quinze anos, a forma de colocação direta e o valor nominal na data-base de R\$ 1.000,00. A LFT-A tem rendimento com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m. Já a LFT-B tem rendimento apurado apenas com base na taxa média Selic. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de outubro de 2012, divulgado pela STN, o estoque total de LFTs (séries A, B e convencional) corresponde ao

montante de R\$ 434,77 bilhões, com prazo médio de vencimento de 2,01 anos e custo médio acumulado em doze meses de 9,22% a.a.

3.2 Definições e regras

6 1. As variáveis monitoradas pela STN no acompanhamento dos haveres financeiros oriundos dos contratos de renegociação derivam dos conceitos previstos nas respectivas leis instituidoras dos refinanciamentos. Nesse sentido, merecem destaque as definições de Receita Líquida Real (RLR), Limite de Comprometimento, Dívidas Intralimite e Resíduo de Limite:

a) Receita Líquida Real (RLR): Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, descontadas as receitas: de operações de crédito, alienação de bens, transferências voluntárias ou de doações; recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e de transferências legais e constitucionais aos municípios (no caso dos estados);

b) Limite de Comprometimento da RLR: Valor máximo da RLR que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme o caso;

c) Dívidas Intralimite: Dívidas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam;

d) Resíduo de Limite: Diferença entre o valor do limite de comprometimento, já abatido das dívidas intralimite, e a respectiva prestação calculada pela tabela Price.

62. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54), a STN foi questionada acerca das principais regras e conceitos estabelecidos pelo arcabouço normativo básico referente ao refinanciamento da dívida subnacional e de sua importância para a garantia da segurança jurídica e adequada operacionalização dos respectivos contratos.

63. Em sua resposta (peça 57), a STN informou que os limites de comprometimento, em percentual da RLR, variam conforme o normativo de regência dos contratos de refinanciamento. Assim, no âmbito da Lei 8.727/1993, o limite é de 11% da RLR para todos os estados (nos termos do art. 48 da Resolução do Senado Federal 43/2001). Para os contratos da Lei 9.496/1997, aplicam-se limites de 11,5%, 13% e 15% da RLR, conforme o caso. Já para os municípios que renegociaram suas dívidas ao amparo da MP 2.185/2001, o limite é de 13% da RLR.

64. Além do conceito de RLR legalmente estabelecido nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997 (para estados) e do art. 7º da MP 2.185/2001 (para municípios), a STN aplica critérios e entendimentos adicionais, derivados do Parecer PGFN/CAF/1331/2004, da Lei 10.195, de 14/2/2001, e da Lei 12.249, de 11/6/2010.

65. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) embasa a dedução, para fins de apuração da RLR, '(...) dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de assistência à saúde, a título da Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde' (peça 57, p. 3). As deduções da RLR relativas aos recursos recebidos por repartição de receita (cota-parte do ICMS, FPE e FPM, e IPI-Exportação) estão previstas na Lei 10.195/2001. Já a Lei 12.249/2010 exclui da RLR as transferências obrigatórias destinadas a ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ações de resposta a desastres.

66. Verifica-se, pois, que o relevante conceito de Receita Líquida Real, aplicável aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não se confunde com a definição de Receita Corrente Líquida, prevista no art. 2º, inciso IV, da LRF e denominadora comum dos limites fiscais impostos aos entes públicos no que tange a despesas de pessoal, endividamento líquido, operações de crédito, garantias e contragarantias.

67. Outro aspecto destacado pela STN refere-se aos critérios mais restritivos para contratação de operações de crédito impostos aos entes que renegociaram suas dívidas com a União ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Nesse sentido (peça 57, p. 5):

'Para os refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, enquanto a dívida financeira de um Estado for superior a correspondente RLR anual: (a) somente poderão ser contratadas novas operações de crédito, inclusive empréstimos externos, se for cumprida a meta relativa a dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF; e (b) os Estados estão impedidos de colocar títulos no mercado interno.

No caso dos refinanciamentos de dívidas municipais a MP 2.185 impôs como restrições ao endividamento desses entes: (a) somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e (b) somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior a sua RLR anual.'

68. *Portanto, além de estarem sujeitos às restrições da LRF em caso de superação dos limites de endividamento e operações de crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSFs) 40, de 20/12/2001, e 43, 21/12/2001, os entes que possuem débitos renegociados junto à União também se submetem às limitações creditícias impostas pelo art. 3º, § 5º, da Lei 9.496/1997 e pelo art. 8º da MP 2.185/2001.*

69. *Em relação às garantias dos contratos de refinanciamento, tanto as Leis 8.727/1993 (art. 3º, caput) e 9.496/1997 (art. 4º) quanto a MP 2.185/2001 (art. 2º, inciso IV) preveem a vinculação de receitas próprias dos entes subnacionais, bem como das quotas relativas aos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM) e dos recursos da Lei Complementar 87, de 13/9/1996 (Lei Kandir).*

70. *Não obstante, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 6º-A da Lei 9.496/1997, 'os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite'. Tal regra também se encontra reproduzida no § 2º do art. 5º da MP 2.185/2001.*

71. *Esses resíduos são registrados em contas separadas e atualizados nas mesmas condições do contrato. Sua amortização durante o prazo normal do refinanciamento ocorre toda vez que o limite de comprometimento for superior à prestação calculada pela tabela Price, sendo a diferença a maior lançada como amortização dessa conta. Se ao final do prazo normal desses refinanciamentos ainda remanescer saldo na conta de resíduo de limite de comprometimento, ele será refinanciado conforme prazo adicional definido contratualmente, mas que se estende por, no máximo, até 120 meses para os três programas (Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e MP 2.185/2001), com prestações calculadas pela tabela Price, porém sem o benefício da limitação do dispêndio mensal ao percentual da RLR.*

72. *Segundo a STN, a segurança e a confiabilidade dos contratos celebrados deve-se, em grande medida, à definição precisa dos parâmetros na legislação de referência. De fato, corrobora-se o entendimento de que tais parâmetros '(...) não ficaram suscetíveis a variações conjunturais ou políticas que pudessem a qualquer momento afetar as condições contratadas' (peça 57, p. 5).*

73. *Em adendo, cumpre salientar que contratos derivam de um acordo de vontade entre as partes, constituem atos jurídicos perfeitos para todos os fins de direito e pressupõem obrigatoriedade de execução. Resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis, os contratos de refinanciamento da dívida subnacional, para além do cumprimento de seu objeto, vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país.*

3.3 Programa de Ajuste Fiscal

74. *Igualmente relevantes para a gestão dos haveres a cargo da STN são as definições previstas nos Termos de Entendimento Técnico (TETs) que regulamentam o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), atrelado ao refinanciamento instituído pela Lei 9.496/1997. Questionada acerca das principais definições previstas nos TETs firmados com os estados, a STN ressaltou que (peça 58, p. 1):*

'(...) os conceitos e metodologias estabelecidos no TET têm como premissa o estabelecimento de uma base comum a todos os estados - ou seja adotar critérios gerais para todos os estados - e por outro

lado a consideração de aspectos específicos para cada estado em função de suas especificidades, de modo a assegurar a observância dos critérios gerais em situações heterogêneas.'

75. Ademais, foram encaminhados a esta Corte modelos de TET empregados nos anos de 2006 e 2012 de modo a evidenciar a evolução gradativa na construção desse documento, em razão de avanços conceituais e do próprio desempenho dos estados no âmbito do Programa. A estrutura básica do TET contempla os seguintes itens:

- I) Critérios Gerais;
- II) Definições Utilizadas no Programa;
- III) Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação do Cumprimento de Metas;
- IV) Descrição das Metas e Aspectos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação;
- V) Das Operações de Crédito a Contratar.

76. Os itens I, II, e III correspondem ao componente conceitual do TET e estabelecem o escopo e a abrangência do PAF, as fontes de informação, os critérios de apuração e atualização dos dados, as variáveis envolvidas, suas definições e especificidades. Atenção especial deve ser dada ao item IV do TET, que trata das metas do Programa e de sua avaliação. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997, as metas do PAF dizem respeito a:

- 1) dívida financeira em relação à RLR;
- 2) resultado primário;
- 3) despesas com funcionalismo público;
- 4) arrecadação de receitas próprias;
- 5) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- 6) despesas de investimento em relação à RLR.

77. Por estarem relacionadas às metas por meio das quais o desempenho dos entes é avaliado, as definições das correspondentes variáveis são apresentadas no quadro a seguir, com a ressalva de que o conceito de RLR já foi abordado na seção 3.2 deste relatório:

Quadro 1 - Definições relevantes do PAF

Variável	Definição
Dívida Financeira (DF)	Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente. Difere do conceito da LRF quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.
Resultado Primário	Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.
Despesas com Funcionalismo Público	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.
Receitas Próprias	Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.
Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos	Medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.
Investimentos	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

78. É interessante notar que o conceito de dívida financeira não corresponde ao conceito de dívida consolidada estabelecido pela LRF, tampouco é aderente à lógica de controle do endividamento em termos líquidos imposta aos estados por meio da RSF 40/2001. Contudo, em fiscalização conduzida pela Semag (TC 021.465/2010-0), que culminou no Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário, este Tribunal examinou as regras estabelecidas pela LRF para o cálculo do resultado fiscal dos entes federados, pronunciando-se nos seguintes termos:

'60. Com base no exposto, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito do controle do endividamento trazido pela Lei 9.496/1997:

- a) controle do endividamento pela lógica bruta: a dívida financeira;
 - b) endividamento engloba valores tanto de curto quanto de longo prazo;
 - c) engloba endividamento originado de contratos e da emissão de títulos;
 - d) conceito de fluxo compatível com a variação do endividamento a ser controlado;
 - e) receita primária apurada de acordo com o regime de arrecadação; e
 - f) despesa primária apurada de acordo com o regime de empenho.
- (...)

102. No entanto, é possível afirmar que o método de que trata a Lei 9.496/1997 é perfeitamente compatível com a lógica de controle de endividamento por ela estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a geração de recursos financeiros necessários ao pagamento dos juros e ao resgate do principal da dívida financeira.

103. Por fim, apesar das diferenças apontadas, vale frisar que os mandamentos contidos na Lei 9.496/1997 foram estabelecidos em momento anterior à aprovação da LRF. Desse modo, os Estados que assinaram acordos com base em referido diploma legal devem continuar a utilizar referida sistemática de controle de endividamento, ainda que não totalmente compatível com os parâmetros estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal.' (grifou-se)

79. Portanto, a aparente assimetria conceitual entre dívida financeira e dívida consolidada (bruta ou líquida) reflete, na verdade, distintos propósitos de controle. Se à LRF e à RSF 40/2001 interessa o acompanhamento do nível de endividamento líquido do ente federado, ao PAF importa monitorar o estoque bruto de obrigações assumidas pelo ente.

80. De acordo com a STN (peça 58, p. 13), e nos termos do art. 26, parágrafo único, da MP 2.192-70, de 24/8/2001, o cumprimento das metas de dívida financeira e de resultado primário é suficiente para que o estado seja considerado adimplente. Em contrapartida, o descumprimento de uma dessas metas enseja penalização equivalente à amortização extraordinária de 0,25% da RLR por meta descumprida, pelo prazo de seis meses. Todavia, ao estado é dada a oportunidade de manifestar-se previamente em relação às metas descumpridas. Como consequência, têm-se as seguintes hipóteses:

Confirmação da avaliação preliminar de inadimplência;

Revisão da avaliação, em razão de novos elementos que afetem os resultados apurados;

Revisão da avaliação, por meio de concessão de waiver por parte do Ministro da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada do estado.

81. Em razão da relevância das metas 1) Relação Dívida Financeira/RLR e 2) Resultado Primário, elaborou-se o quadro a seguir, que contempla, em linhas gerais, os principais aspectos de suas metodologias de projeção e avaliação, conforme disposto no modelo de TET vigente em 2012:

Quadro 2 - Metas 1 e 2 do PAF - Modelo 2012

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Dívida/RLR	<u>$D/RLR > 1$</u>: Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da trajetória até que a dívida não seja superior à RLR anual; <u>$D/RLR \leq$ ou igual a 1</u>: Manter a dívida (D) em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento da Lei 9.496/1997; <u>$D/RLR < 1$ no segundo ano do triênio</u>: Não ultrapassar, em 2012, o limite superior da relação D/RLR de 1,XX. Para os exercícios seguintes, manter a dívida em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento.	A projeção da dívida incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar. Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.	Comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.
Resultado Primário	Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.	Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.	No caso de frustração de receita, o Estado se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados estabelecidos. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Anexo I do Programa.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

82. Anualmente, a STN avalia o cumprimento, pelos entes federados, das metas e compromissos do PAF referentes ao exercício anterior. Nessas avaliações, há possibilidade de atualização das metas para um novo triênio, visando preservar a solvência do ente, particularmente em relação à sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Ainda de acordo com a STN (peça 57, p. 4):

'As revisões dos programas se coadunam com o entendimento do Governo Federal de que deve haver um compartilhamento dos benefícios da estabilidade econômica entre os entes que se esforçaram e mantêm uma situação fiscal equilibrada.

Ao longo da existência dos Programas, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados vêm sendo significativos, em especial na redução do seu endividamento.'

83. Em complemento, a STN encaminhou a este Tribunal cópias das notas técnicas de avaliação anual do PAF, englobando o período que vai desde a assinatura da primeira versão do Programa - 1997 - até o término do exercício de 2010. No total, foram realizadas 316 avaliações e confirmadas treze inadimplências. No primeiro ano, apenas três estados haviam firmado compromissos no âmbito do Programa. Porém, passados três anos, ou seja, em 2000, o PAF já abrigava os 25 entes remanescentes até 2010 (24 estados e o Distrito Federal). A tabela seguinte evidencia essa evolução:

Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF - 1997 a 2010

Exercícios	Entes	Avaliações	Inadimplência
1997	3	3	-
1998	16	16	-
1999	22	22	-
2000	25	25	-
2001	25	25	3
2002	25	25	2
2003	25	25	4
2004	25	25	3
2005	25	25	1
2006	25	25	-
2007	25	25	-
2008	25	25	-
2009	25	25	-
2010	25	25	-
Total		316	13

Fonte: STN.

84. Registre-se, por oportuno, que em 6/6/2012 o estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997, conforme atestado pela STN. Portanto, desde essa data, o estado encontra-se '(...) desobrigado a manter metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal' (peça 57, p. 4).

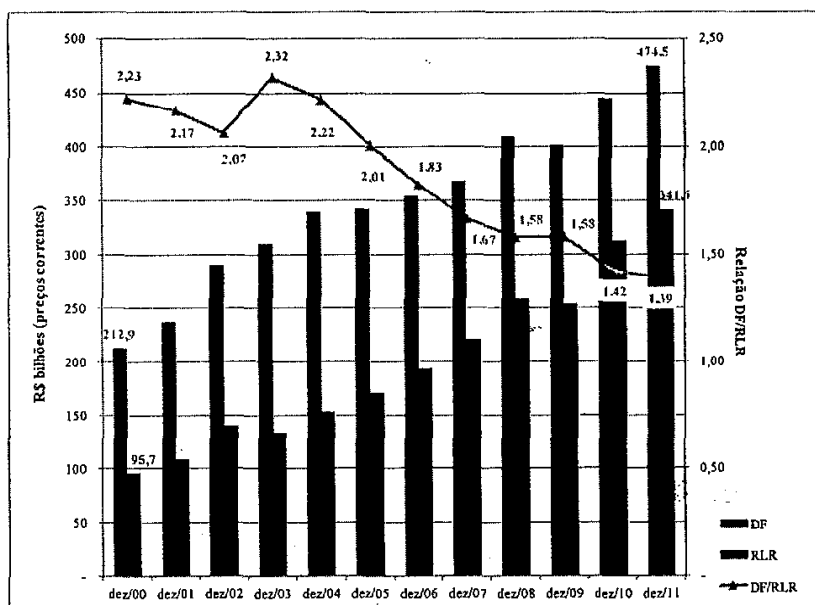
85. Em relação às penalidades aplicadas e garantias eventualmente executadas no âmbito do PAF, a STN forneceu cópias das comunicações sobre o descumprimento de metas fiscais dos estados, e dos respectivos mapas do agente financeiro (Banco do Brasil - BB) informando a cobrança e os valores pagos.

86. Analisando-se a referida documentação, conclui-se que não houve registro de qualquer caso que ensejasse a execução das garantias previstas na legislação aplicável aos contratos. Em contrapartida, as penalidades de amortização extraordinária atingiram nove estados (alguns incorreram em inadimplência por mais de uma vez), totalizando R\$ 479,2 milhões, em valores nominais, recolhidos ou acumulados como resíduo entre os anos de 2003 e 2007.

87. Verifica-se, contudo, que as inadimplências correspondem a somente 4,1% do total de avaliações realizadas até 2010, sendo que a última ocorrência referiu-se ao exercício de 2005. Desde então, foram efetuadas cem avaliações, envolvendo os 25 entes, e nenhuma inadimplência foi constatada. Tal quadro reforça o compromisso firme dos estados e do Distrito Federal em garantir o alcance das metas do PAF.

88. Como evidências adicionais, os gráficos a seguir ilustram o desempenho das duas principais metas do PAF: Relação Dívida Financeira/RLR e Resultado Primário. Os dados são consolidados, ou seja, abrangem todos os entes participantes do Programa, e têm como fonte a STN, no caso do Gráfico 1, e a STN e o Bacen, no que tange ao Gráfico 2:

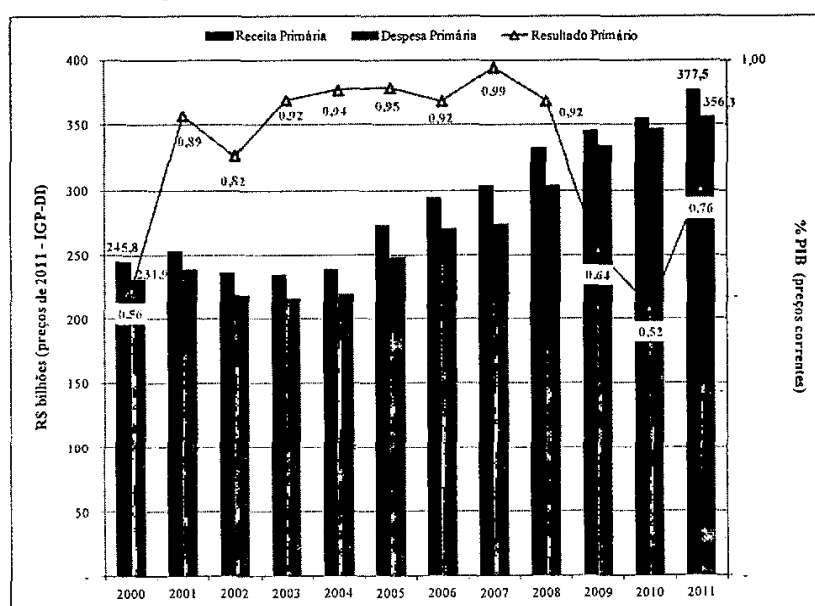
Gráfico 1 - Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real - 2000 a 2011



Fonte: STN.

89. Ao final de 2000, primeiro ano do PAF com 25 integrantes, a dívida financeira total era da ordem de R\$ 212,9 bilhões. Onze anos depois, esse saldo mais do que dobrou em termos nominais, atingindo R\$ 474,5 bilhões. Porém, o crescimento nominal da RLR, da magnitude de 257%, fez a relação DF/RLR consolidada despencar de 2,23 para 1,39 em dezembro de 2011, aproximando-a do ideal de equilíbrio, qual seja, DF/RLR igual a um.

Gráfico 2 - Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011



Fontes: STN e Bacen.

90. Observa-se que, em termos consolidados, os governos estaduais e do Distrito Federal vêm obtendo sucessivos superávits primários, sobretudo em razão dos expressivos aumentos de arrecadação, que compensaram os acréscimos de despesa durante a série em análise. A redução na magnitude dos superávits, observada entre os anos de 2008 e 2010, deveu-se aos reflexos da crise econômica internacional sobre a economia brasileira. Em 2011, o resultado alcançado reaproximou-se da média, em torno de R\$ 20 bilhões.

91. Finalmente, a tabela seguinte apresenta os dados históricos da participação de estados e municípios nos resultados fiscais do setor público consolidado, apurados pelo Bacen em % do PIB, também no período de 2000 a 2011:

Tabela 2 - Resultados fiscais por nível - 2000 a 2011

Ano	Resultados ¹	Nível ²			Total
		Federal	Estadual ³	Municipal	
2000	Primário	2,82	0,56	0,14	3,51
	Nominal	(1,45)	(1,93)	(0,28)	(3,66)
2001	Primário	2,46	0,89	0,28	3,64
	Nominal	(1,44)	(2,02)	(0,10)	(3,57)
2002	Primário	2,26	0,82	0,14	3,22
	Nominal	(0,69)	(3,22)	(0,54)	(4,45)
2003	Primário	2,22	0,92	0,12	3,27
	Nominal	(3,78)	(1,21)	(0,24)	(5,24)
2004	Primário	2,70	0,94	0,08	3,72
	Nominal	(1,11)	(1,45)	(0,34)	(2,90)
2005	Primário	2,64	0,95	0,20	3,79
	Nominal	(3,36)	(0,18)	(0,04)	(3,58)
2006	Primário	2,14	0,92	0,14	3,20
	Nominal	(3,07)	(0,44)	(0,13)	(3,63)
2007	Primário	2,17	0,99	0,15	3,31
	Nominal	(2,25)	(0,45)	(0,09)	(2,80)
2008	Primário	2,34	0,92	0,16	3,42
	Nominal	(0,84)	(1,02)	(0,19)	(2,04)
2009	Primário	1,26	0,64	0,10	2,00
	Nominal	(3,38)	0,12	(0,03)	(3,28)
2010	Primário	2,07	0,52	0,10	2,70
	Nominal	(1,22)	(1,07)	(0,19)	(2,48)
2011	Primário	2,26	0,76	0,09	3,11
	Nominal	(2,10)	(0,37)	(0,14)	(2,61)
Média	Primário	2,28	0,82	0,14	3,21
	Nominal	(2,06)	(1,21) ⁴	(0,19)	(3,35)

¹ Fluxos acumulados no ano em valores correntes.

² Inclui respectivas empresas estatais.

³ Inclui Distrito Federal.

⁴ Expurgada da média a observação referente ao exercício de 2009, por se tratar do único valor positivo em meio a uma série de valores negativos.

Fonte: Bacen.

92. Em média, o nível regional (estadual e municipal) contribuiu com quase 1% do PIB para o resultado primário consolidado no período de 2000 a 2011. Em termos de resultado nominal, esta proporção sobe para cerca de 1,40% do PIB, no mesmo período. Em outras palavras, estados e municípios têm sido responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público

brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, ou seja, sob a égide do PAF e da LRF. Tal constatação revela a importância e o grau de comprometimento desses entes no que tange à disciplina orçamentária - um dos sustentáculos da política econômica perseguida pelo governo central durante a primeira década dos anos 2000.

93. Nessa linha, ao manifestar-se acerca do relatório preliminar deste levantamento, o Bacen ressaltou que '(...) a dívida líquida total de estados e municípios e de suas empresas estatais, formada majoritariamente pelos refinanciamentos com a União, passou de 20,3% do PIB em dezembro de 2001 para 12,5% em novembro de 2012, cooperando para a melhoria da situação fiscal do país no período' (peça 88, p. 2).

3.4 - Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento

94. Além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do PAF foram decisivos para consolidar processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União.

95. Conforme ressaltado pela STN, gestora dos haveres em questão (peça 57, p. 5):

'Os contratos de refinanciamento ao consignarem precisamente as condições financeiras que os nortearam, sem alterações ocasionais e frequentes, permitiram ao longo do tempo a concretização de rotinas operacionais sólidas que consolidaram o controle e o acompanhamento das dívidas sob gestão do Tesouro Nacional.

Planilhas eletrônicas e sistemas informatizados foram desenvolvidos especificamente para atendimento das necessidades operacionais, tendo por principal escopo as diretrizes e os insumos presentes nos contratos. A continuidade e solidez das informações geradas, decorrentes dos vários anos de experiência, em boa parte são resultados da certeza de que as regras estipuladas não serão desconstituídas de forma brusca.'

96. Ao ser questionada acerca dos instrumentos utilizados para acompanhamento dos fluxos de recebimento e dos saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (peça 54, p. 2), a STN informou a existência de cinco rotinas específicas, com as seguintes características básicas e controles internos estabelecidos:

Quadro 3 - Rotinas de acompanhamento dos haveres

Rotina	Controle de Inadimplência	Cálculo do Limite de Comprometimento	Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores	Ajuste de Saldos Devedores	Conferência dos Valores Pagos
Objetivo	Verificar a adimplência dos entes, com vistas a acompanhar a execução das garantias, alimentar o Cauc, e certificar a adimplência dos entes com a União para contratação de operações de crédito e/ou concessão de garantias	Apurar valores a serem pagos pelos entes que se valem do Limite de Comprometimento	Comparar pagamentos e saldos devedores, com vistas à divulgação no "Sistema SODEM"	Calcular e lançar no Siafi a atualização monetária dos saldos devedores	Verificar, por amostragem (tipo de devedor (limite ou Price), o correto cálculo dos valores recolhidos
Periodicidade	Diária	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Setores e agentes envolvidos	Coafi, BB e Serpro	Coafi, Coren e Serpro	Coafi	Coafi	Coafi e BB
Variáveis monitoradas	Adimplência financeira, número de dias com pagamentos em atraso, existência de decisões judiciais	Valores das RLR, percentuais de comprometimento da RLR, valores das dívidas intralimite, e receitas da administração indireta eventualmente	Valores pagos e saldos devedores	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária, IGP-DI do mês anterior, prazo remanescente, taxa de juros e montante transferido

Rotina	Controle de Inadimplência	Cálculo do Limite de Comprometimento	Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores	Ajuste de Saldos Devedores	Conferência dos Valores Pagos
		assumidas pelos entes			para resíduo
Crêditos adotados	Existência de prestações em atraso	Possibilidade de dedução de valores intralimite, e percentual de comprometimento aplicável a cada ente	Comparação de valores	Separação entre curto e longo prazos para efeito de atualização monetária	Tabela Price e percentual de limite de comprometimento
Documentação exigida	Arquivo magnético enviado pelo BB	Relação das RLR dos entes, receitas da administração indireta, e comprovantes de pagamento das dívidas intralimite	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB
Controles internos e responsabilidades	Coafi - recebimento, processamento das informações, elaboração do relatório diário e divulgação no site interno da Coafi; conferência, análise das informações, solicitação de providências ao agente financeiro e encaminhamento do relatório à Copem Serpro - divulgação das informações pela internet	Coafi - alimentação do "Sistema de Haveres", comparação dos valores dos recebimentos informados pelo agente financeiro com os valores pagos informados pelos mutuários; conferência dos lançamentos efetuados com os documentos apresentados pelos mutuários e os valores dos limites de comprometimento obtidos, previamente ao envio de comunicação ao agente financeiro	Coafi - atualização do SDDem e divulgação após conferência; conferência dos lançamentos efetuados no SDDem e confirmação de sua exatidão	Coafi - alimentação das planilhas de conferência e geração dos relatórios, lançamento dos ajustes no Siafi	Coafi
Relatórios	Posição Diária de Inadimplência	Relatório com os limites de comprometimento, líquidos das dívidas intralimite, por ente	Não informado	Após a conferência dos valores pagos no mês e dos saldos devedores, são encaminhadas planilhas para que sejam efetuados os devidos registros contábeis no Siafi	Relatórios de conferência arquivados em meio eletrônico

Fonte: STN.

97. Foge ao escopo deste levantamento a avaliação aprofundada dos controles internos e do grau de exposição ao risco relativos à gestão dos haveres em análise. Do mesmo modo, a metodologia adotada não contemplou a realização de testes substantivos que permitissem avaliar a eficiência e a eficácia dos controles estabelecidos. Também não foram requisitadas documentações comprobatórias das rotinas descritas.

98. Porém, uma vez identificados os controles existentes, verifica-se, sob uma perspectiva geral, que eles abrangem, de fato, os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária, situação de adimplência dos entes, entre outras. A maior parte das rotinas é mensal, logicamente em razão da periodicidade de recebimento das prestações; no entanto, o controle de inadimplência é diário, dadas as suas consequências em termos de restrição para contratação de operações de crédito, obtenção de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

99. O agente financeiro (Banco do Brasil) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) desempenham importantes papéis no fornecimento de dados. Em um exame preliminar, o princípio

da segregação de funções vem sendo observado, inclusive no âmbito da Coafi, uma vez que equipes distintas dessa coordenação-geral são responsáveis pela elaboração, conferência e divulgação das informações.

100. Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, além da rotina de ajuste de saldos devedores já mencionada no Quadro 3, solicitou-se à STN uma descrição detalhada dos procedimentos adotados. A Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (Gefig) é a unidade da Coafi responsável pela contabilização dos encargos financeiros dos haveres. As fontes de informação são as chamadas planilhas-resumo, elaboradas por cada uma das três gerências da Coafi encarregadas de acompanhar os créditos vinculados a estados e municípios (Gecem I, II e III). De acordo com a STN, as planilhas-resumo:

'(...) são documentos que consolidam as atualizações verificadas pela respectiva Gerência e necessárias para cada programa. Tais documentos são elaborados a partir da conciliação dos dados constantes das planilhas encaminhadas pelo agente financeiro (no caso o Banco do Brasil), com os dados verificados no SIAFI. Cabe lembrar que as planilhas encaminhadas mensalmente pelo agente financeiro são denominadas 'Mapas Mensais'.

101. Com o objetivo de facilitar os registros e organizar a evidenciação das informações, os saldos dos ativos e passivos no Siafi, tanto no curto como no longo prazo, e também no caso do resíduo de limite de comprometimento, foram subdivididos em contas correntes de programação financeira - contas PF, vinculadas a cada uma das três gerências (Gecem I, II e III) e normas (Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e MP 2.185/2001). As apropriações de juros e atualização monetária se dão por meio de contas de variação patrimonial ativa. Já os recebimentos das prestações pagas pelos entes devedores são contabilizados como receitas correntes (juros e demais acréscimos) e de capital (amortização). Ainda em relação às receitas, o recolhimento é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), e existem códigos específicos que permitem identificar as parcelas referentes a cada programa/gerência (detalhamentos da conta 19351.06.00 - Recolhimento Líquido por Código de Recolhimento).

102. Após as devidas conciliações, a Gefig procede efetivamente à escrituração. Uma vez que os recebimentos dos haveres ocorrem ao longo de todo o mês, os lançamentos contábeis são efetuados com data-base do último dia do mês anterior. De acordo com a STN, 'os lançamentos mais comuns, tais como atualização financeira, atualização cambial, subsídios aos estados, são efetuados mensalmente, ao passo que as atualizações referentes às provisões são efetuadas semestralmente'. Eventualmente também são realizados lançamentos de reclassificação das correspondentes receitas. Ademais, ao final do exercício, havendo necessidade de transferência de saldos das contas contábeis do longo para o curto prazo, procede-se aos respectivos lançamentos de transferência.

103. Conforme registros constantes do Siafi para a (UG) 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), de janeiro a agosto de 2012 foram arrecadados pela União cerca de R\$ 27 bilhões em receitas relativas ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios (valores brutos), dos quais R\$ 13,3 bilhões referem-se a amortizações (conta contábil 42300.30.00) e R\$ 13,7 bilhões correspondem a juros e demais acréscimos (conta contábil 41600.02.01).

104. A destinação dessas receitas é dada pela própria legislação de regência dos refinanciamentos. Em relação aos créditos da Lei 8.727/1993, os valores recebidos pela União devem ser transferidos aos credores originais em até dois dias úteis 'proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos' (art. 11). Já a Lei 9.496/1997 vincula os recursos recebidos pela União ao 'abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional' (art. 12). Destinação idêntica à da Lei 9.496/1997 também é dada pela MP 2.185/2001 (art. 12).

105. Por constituírem haveres de natureza financeira da União, os saldos decorrentes da renegociação das dívidas dos entes subnacionais também são objeto de acompanhamento quadrimestral no âmbito do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 54, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea b, da LRF. De igual modo, a parcela da dívida assumida pelo ente federal por força da Lei 8.727/1993 e os títulos emitidos para cobertura das dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 são computados para fins de apuração da dívida consolidada.

106. Nesse sentido, com base nas contas contábeis informadas pela STN e na Metodologia de Elaboração dos Demonstrativos que compõem o RGF do Poder Executivo Federal, elaborou-se o

demonstrativo a seguir. Todos os saldos do ativo referem-se à UG 170512 - Coafi, assim como os saldos do passivo da Lei 8.727/1993. Já os passivos relacionados à dívida mobiliária (LFTs A, B e convencional) estão registrados na UG 170600 - Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública:

Tabela 3 - Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros

Ativo			R\$ bilhões
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012	
Lei 8.727/1993	11219.21.00 - Juros a Receber (CP)	0,00	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,66	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	19,44	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,68)	
	Subtotal I	22,42	
Lei 9.496/1997	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,87	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	1,90	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,39	
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	2,07	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	210,53	
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	156,64	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(3,28)	
	Subtotal II	377,12	
MP 2.185/2001	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,75	
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	0,03	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	34,59	
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	23,71	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,73)	
	Subtotal III	61,34	
Subtotal (IV) - Curto Prazo (CP)		20,67	
Subtotal (V) - Longo Prazo (LP), exceto Provisão		444,91	
Subtotal (VI) - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)		(4,69)	
Total (IV + V + VI)		460,89	
Passivo			
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012	
Lei 8.727/1993	21221.07.00 - Entidades Federais (CP)	5,31	
	22244.07.00 - Entidades Federais (LP)	2,43	
	Subtotal I	7,74	
LFT-A	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	0,72	
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,43	
	Subtotal II	1,15	
LFT-B	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,36	
	Subtotal III	0,36	
LFT Convencional*	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	210,63	
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	420,52	
	Subtotal IV	631,15	
Subtotal (V) - Curto Prazo (CP)		216,66	
Subtotal (VI) - Longo Prazo (LP)		423,74	
Total (V + VI)		640,40	

* Inclui parcelas em mercado e na carteira do Bacen.

Fonte: Siafi.

107. Em um exame preliminar de consistência e exatidão, observa-se que, à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo, contabilizados no Siafi, estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2012.

108. Com efeito, o instituto da provisão tem amparo no princípio contábil da prudência, que pressupõe a adoção do menor valor para o ativo e do maior valor para o passivo sempre que houver alternativas igualmente válidas de mensuração. No caso de ativos representados por créditos a receber, a provisão tem efeito retificador, refletindo o grau de incerteza quanto à conversão desses direitos em espécie. Assim, embora o registro contábil dos empréstimos concedidos se dê pelo valor original bruto, a existência da provisão para perdas realizáveis permite obter o valor líquido de realização, medida que se aproxima da real expectativa de recebimento.

109. Em termos proporcionais, o saldo da provisão para perdas prováveis relativas aos haveres em questão não se mostra tão relevante: corresponde a apenas 1,05% do saldo de haveres a receber no longo prazo. Porém, em valores absolutos, sua materialidade chama a atenção, alcançando R\$ 4,69 bilhões ao final de agosto de 2012. Estendendo-se a abrangência aos demais haveres financeiros sob a gestão da Coafi, este saldo chega a R\$ 5,82 bilhões. Somente a título de comparação de magnitudes, e desconsiderando-se, obviamente, a diferença quanto à natureza das contas, as dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 totalizaram, no mesmo período, R\$ 7,74 bilhões, e são consideradas na dívida contratual para fins de RGF.

110. Ademais, extrapolando-se a análise para os demais ativos financeiros registrados como deduções da dívida consolidada líquida, verifica-se a existência de uma provisão da ordem de R\$ 74,4 bilhões (posição em 31/8/2012) referente aos créditos geridos pela Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), unidade igualmente vinculada à STN. Uma parcela dos créditos em questão, relativa ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), compõe a rubrica Outros Créditos Bancários. Assim como os haveres da União junto aos demais entes da federação, os créditos junto ao BNDES são considerados em seus valores brutos, ou seja, desconsiderando-se suas eventuais provisões.

111. Embora a conta contábil 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos não possua o mesmo detalhamento da conta 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis, que permite identificar as parcelas provisionadas para cada subconjunto de créditos, é provável que parte do saldo de R\$ 74,4 bilhões refira-se aos créditos concedidos ao BNDES, que somaram R\$ 346,9 bilhões em 31/8/2012.

112. Noutro giro, verifica-se que, em relação aos restos a pagar, a STN já vem adotando uma postura conservadora para fins de apuração da dívida consolidada líquida. Além dos restos a pagar processados que aguardam pagamento e dos restos a pagar não processados que foram liquidados e que aguardam, de igual maneira, pagamento, são computadas como retificações das deduções da dívida consolidada as despesas liquidadas no exercício que não foram pagas até o quadrimestre de referência, 'por representarem potenciais inscrições de restos a pagar em 31 de dezembro' (peça 78). No 2º quadrimestre de 2012, os restos a pagar representaram R\$ 26,6 bilhões do total da dívida líquida: parte deste saldo refere-se, indubitavelmente, a mera expectativa de inscrição, registrada como dívida, entre outras razões, em obediência ao princípio da prudência.

113. Ante o exposto, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência, recomenda-se à STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6/2/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

4 - TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS

114. A trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União é influenciada por diversos fatores. Inicialmente, deve-se ressaltar que o sistema de amortização de prestações constantes,

também conhecido como tabela Price, apresenta como corolário básico a regra 'juros decrescentes e amortizações crescentes'. Significa dizer que, embora o valor da prestação seja fixo durante todo o período do financiamento, os valores relativos das parcelas que compõem a referida prestação, quais sejam, juros e principal (amortização mais correção monetária), alternam-se em proporção.

115. Desse modo, em um sistema de amortização do tipo Price, os períodos iniciais concentram maiores pagamentos de juros e menores pagamentos de amortização, situação que leva a reduções discretas de saldo devedor - ou até mesmo a elevações - ao longo das primeiras prestações, sobretudo quando se considera a incidência de atualização monetária. Em financiamentos de longo prazo e com regras de limitação de pagamento, como nos casos em análise, é natural que a magnitude dos fluxos de pagamento nem sempre se traduza em redução proporcional dos saldos devedores.

116. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta os grandes números relativos aos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como pela MP 2.185/2001, destacando os montantes refinanciados, os valores pagos a título de juros e principal, e os correspondentes saldos devedores, decompostos nas parcelas vincenda e residual.

117. Os dados, fornecidos pela STN, foram atualizados a preços constantes de 30/6/2012 e, por essa razão, não correspondem, necessariamente, aos saldos contábeis registrados no Siafi. Esses números também estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos, influenciada por diversas variáveis, tais como RLR, dívidas intralimite e indexador monetário, e de eventuais mudanças nas regras em vigor na referida data. Ademais, em relação aos débitos da MP 2.185/2001, foram considerados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores (de um total de 180), mas que abrangem mais de 95% do montante devido:

Tabela 4 - Refinanciamento da dívida subnacional - Grandes Números

Instrumento Legal	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo médio inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
		(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
Lei 8.727/1993	33,9	27,4	18,7	46,1	4,8	7,9	12,6	20 meses
Lei 9.496/1997	370,2	61,1	127,6	188,8	218,5	161,1	379,6	182 meses
MP 2.185/2001 *	41,8	3,9	24,8	28,7	34,8	23,6	58,4	210 meses
Total	446,0	92,4	171,2	263,6	258,0	192,6	450,6	

* Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.
Fonte: STN.

118. Como era de se esperar, em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses (aplicável nos três casos), bem como do cenário projetado para o município de São Paulo (a ser analisado mais adiante, no capítulo 6), a trajetória de amortização dos refinanciamentos é compatível com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data.

119. No caso da Lei 8.727/1993, faltando em média vinte meses para sua quitação, os valores pagos a título de principal (R\$ 27,4 bilhões) superam o montante despendido com juros (R\$ 18,7 bilhões). Ressalte-se que as taxas de juros incidentes variam de 2,84% a.a (Rondônia) a 9,71% a.a (Rio de Janeiro). O saldo devedor vincendo (R\$ 4,8 bilhões) também é menor que o de resíduo de limite (R\$ 7,9 bilhões). Como será visto mais adiante, no capítulo 6, apenas três dos 24 estados abrangidos por esse refinanciamento respondem pelo resíduo a ser quitado após o prazo inicial de 240 meses.

120. Quanto à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001, além das diferenças de magnitude dos saldos em relação aos da Lei 8.727/1993, a situação geral dos refinanciamentos é outra. Primeiramente, os saldos devedores totais (R\$ 379,6 bilhões e R\$ 58,4 bilhões, respectivamente) superam os montantes refinanciados (R\$ 370,2 bilhões e R\$ 41,8 bilhões, respectivamente). Isso se explica, em parte, pelo fato de que tais refinanciamentos encontram-se ainda na primeira metade de seus prazos iniciais de vigência. Com efeito, os

contratos regidos por esses dois instrumentos legais preveem prazo inicial de 360 meses para quitação dos respectivos débitos. Na data-base de 30/6/2012, ainda restavam em média 182 meses de prazo para pagamento das dívidas referentes à Lei 9.496/1997 e 210 meses para as da MP 2.185/2001. Ademais, as taxas de juros pactuadas são maiores que as da Lei 8.727/1993. No caso do refinanciamento amparado pela Lei 9.496/1997, elas são de 6% a.a ou 7,5% a.a. Já no âmbito da MP 2.185/2001, os dez maiores devedores assumiram juros de 9% a.a.

121. Por essas e outras razões, os montantes pagos a título de juros - R\$ 127,6 bilhões no caso da Lei 9.496/1997, e R\$ 24,8 bilhões no caso da MP 2.185/2001 - são superiores às amortizações efetuadas no âmbito desses dois programas - R\$ 61,1 bilhões e R\$ 3,9 bilhões, respectivamente. Agravados pelo instituto do limite de comprometimento, os baixos níveis de amortização resultam, inevitavelmente, em elevados saldos devedores (vencidos e residuais), sujeitos, por sua vez, à correção monetária.

122. Aqui outra diferença fundamental entre os refinanciamentos de 1993 e os de 1997 e 2001. Enquanto os débitos referentes à Lei 8.727/1993 são corrigidos por uma cesta de índices composta pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), pela Taxa Referencial (TR) e pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com a origem das dívidas e conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 1º da referida lei, os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001 estão sujeitos à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), consoante disposto no art. 3º, inciso II, e no art. 3º, inciso III, das respectivas normas.

123. Apenas a título de ilustração, a tabela seguinte evidencia a variação nominal acumulada desses índices durante o período compreendido entre 1º/7/1994 - início do Plano Real e a data de corte empregada neste levantamento - 30/6/2012. Excetuou-se apenas a TJLP, por ter sido criada após o Plano Real (em 31/10/1994) e ter vigência trimestral.

Tabela 5 - Variação dos Índices de Correção Monetária

Instrumento Legal	Índice Aplicável	%	
		Variação Nominal Acumulada (jul/1994 a jun/2012)	
Lei 8.727/1993	IGP-M	429,37	
	TR	176,12	
Lei 9.496/1997 MP 2.185/2001	IGP-DI	425,87	

Fonte: Bacen.

124. Embora o período em análise não coincida exatamente com os prazos de vigência dos respectivos contratos, a representatividade dos saldos devedores corrigidos pela TR não tenha sido calculada e as variações nominais do IGP-M e do IGP-DI no período sejam bem próximas, deduz-se que uma parcela das dívidas no âmbito da Lei 8.727/1993 tem sido submetida a um fator de correção monetária menor que o incidente sobre os saldos devedores da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Segundo a STN (peça 89, p. 2), a maior parte da dívida referente à Lei 8.727/1993 é corrigida pela TR.

125. A seguir, apresentam-se os dados detalhados de amortização das dívidas por instrumento legal e ente da federação. Reitera-se que os dados têm como fonte a STN, referem-se à data-base de 30/6/2012, estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos e/ou de mudanças nas regras atuais, e, no caso da MP 2.185/2001, abrangem apenas os dez maiores devedores.

4.1 Amortização - Lei 8.727/1993

126. Como visto, no que tange ao refinanciamento amparado na Lei 8.727/1993, os saldos devedores apresentam trajetória de declínio compatível com a proximidade do encerramento do prazo de 240 meses inicialmente previsto. Do montante refinanciado (R\$ 33,9 bilhões), restam apenas R\$ 4,8 bilhões a título de saldo devedor vencendo (cerca de 14%). Quanto ao saldo de resíduo (R\$ 7,9 bilhões), cabe lembrar que sua amortização, embora resguardada para o prazo adicional de 120 meses, também ocorre durante o prazo normal do refinanciamento, sempre que o limite de comprometimento supera a prestação calculada pela tabela Price.

127. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à Lei 8.727/1993 por Unidade da Federação (UF) a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 9/12/1993 e 30/3/1994:

Tabela 6 - Refinanciamento da Lei 8.727/1993 - Amortização

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
GO	4.044,4	2.152,6	2.793,6	4.946,1	620,0	6.446,4	7.066,3	21
MA	2.284,8	1.362,0	2.342,5	3.704,5	289,8	1.363,2	1.653,0	19
SP	3.569,8	3.638,1	2.224,0	5.862,1	629,0	-	629,0	21
BA	3.942,6	3.862,2	1.489,4	5.351,5	542,6	-	542,6	20
MG	2.351,4	2.059,6	895,0	2.954,6	346,3	-	346,3	20
MT	1.666,9	1.125,2	2.244,1	3.369,3	209,2	65,0	274,2	18
RS	1.506,5	1.118,4	496,3	1.614,7	221,8	-	221,8	21
AM	1.547,1	1.317,2	543,3	1.860,5	213,1	-	213,1	21
RJ	1.033,3	1.074,7	687,8	1.762,5	188,0	-	188,0	21
PI	1.420,0	1.159,0	643,7	1.802,7	169,8	-	169,8	17
PE	1.419,8	1.219,4	431,4	1.650,8	169,3	-	169,3	17
PB	1.233,9	1.045,2	393,9	1.439,0	149,5	-	149,5	19
SC	1.011,3	754,0	356,6	1.110,6	141,6	-	141,6	20
MS	1.009,7	610,3	1.555,4	2.165,7	130,1	-	130,1	18
RN	941,6	697,6	217,3	914,8	121,7	-	121,7	21
AL	844,5	752,9	313,3	1.066,1	107,8	-	107,8	18
PR	720,8	593,9	257,3	851,1	107,2	-	107,2	21
PA	831,8	686,7	205,1	891,8	107,1	-	107,1	21
CE	679,4	601,9	192,6	794,4	85,2	-	85,2	19
SE	511,5	458,9	148,1	607,0	67,4	-	67,4	21
AC	537,4	496,8	95,9	592,7	65,1	-	65,1	22
ES	573,2	362,8	137,8	500,5	55,9	-	55,9	21
TO	140,8	132,7	61,7	194,5	21,6	-	21,6	21
RO	97,3	80,9	14,6	95,5	10,9	-	10,9	21
Total	33.919,7	27.362,7	18.740,4	46.103,2	4.770,2	7.874,6	12.644,8	

Fonte: STN.

128. Constata-se que mais da metade (55,9%) do saldo devedor total de R\$ 12,6 bilhões é de responsabilidade do estado de Goiás (R\$ 7 bilhões) e diz respeito, substancialmente, a resíduo de limite (R\$ 6,4 bilhões). O estado do Maranhão também apresenta saldo materialmente relevante de resíduo (cerca de R\$ 1,4 bilhão). Ambos os casos serão analisados mais detidamente no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

129. O estado de Mato Grosso também apresenta saldo de resíduo, embora de menor vulto (R\$ 65 milhões) e passível de ser quitado ainda durante o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Porém, seu saldo devedor total é o sexto maior no âmbito da Lei 8.727/1993 (R\$ 274,2 milhões) e o prazo inicial restante, na data-base de 30/6/2012, era de apenas 18 meses.

130. Quanto aos demais estados, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 240 meses. Com efeito, nenhum

dos outros 21 entes apresenta saldo de residuo acumulado, seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados, e, à exceção de Mato Grosso do Sul, os valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) vêm superando os respectivos fluxos de juros.

4.2 Amortização - Lei 9.496/1997

131. Em relação ao refinanciamento autorizado pela Lei 9.496/1997, há que se categorizar, inicialmente, os 26 entes federados quanto às taxas de juros assumidas, às faixas de limite de comprometimento e à modalidade de pagamento (limite ou prestação):

Quadro 4 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997— Categorização dos entes federados

Taxas de Juros	6% a.a	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP.
	7,5% a.a	AL, MG, PA.
Faixas de Limite	11,5 % da RLR	AC, AM, CE, PE, RR.
	13% da RLR	AP, BA, DF, ES, MA, MG, PB, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.
	15% da RLR	AL, GO, MT, MS, PA, RO.
Modalidade de Pagamento	Limite	AL, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, RS, SC, SP.
	Prestação	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE.

Fonte: STN.

132. Verifica-se, pois, que a diversidade de combinações das condições contratuais previstas na Lei 9.496/1997 é proporcional ao número de entes que aderiram a essa renegociação. Ademais, em razão das características fiscais peculiares a cada ente federado, uma menor taxa de juros (6% a.a) e um maior limite de comprometimento (15% da RLR) nem sempre garantem o pagamento integral das prestações devidas.

133. A tabela seguinte apresenta os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 por UF e a preços de junho de 2012. Ressalta-se que os contratos de refinanciamento foram assinados entre 11/7/1997 e 29/10/1999:

Tabela 7 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997 - Amortização

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
		(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
SP	161.597,8	26.152,9	55.016,4	81.169,2	95.131,6	81.634,7	176.766,3	179
MG	48.729,0	4.924,8	18.835,2	23.760,0	30.130,2	30.700,0	60.830,3	188
RJ	43.134,7	4.194,6	12.188,3	16.383,0	25.835,0	19.581,4	45.416,4	208
RS	33.815,6	3.518,4	12.716,3	16.234,6	22.969,6	17.869,1	40.838,7	190
SC	12.688,6	2.732,9	5.095,6	7.828,6	8.348,4	1.518,4	9.866,7	189
PR	16.677,4	4.050,4	5.729,7	9.780,1	9.073,6	-	9.073,6	189
AL	5.594,4	1.951,8	1.127,2	3.079,0	2.620,8	3.769,3	6.390,1	192
MS	4.290,7	470,0	1.077,1	1.547,2	2.791,5	3.123,0	5.914,4	189
BA	8.460,9	2.894,4	3.607,6	6.502,0	4.727,2	-	4.727,2	185
GO	5.651,4	1.443,3	1.543,5	2.986,8	2.389,9	1.662,8	4.052,7	189
MT	3.263,9	776,3	1.353,1	2.129,3	1.946,4	863,1	2.809,4	181
PE	6.506,0	2.136,7	2.163,8	4.300,5	2.793,6	-	2.793,6	186
RO	2.278,0	472,6	1.039,4	1.512,0	1.618,7	-	1.618,7	188
MA	2.068,6	456,3	737,1	1.193,3	1.196,1	350,8	1.546,9	187
DF	1.899,5	388,1	745,1	1.133,2	1.161,7	-	1.161,7	205

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
ES	2.151,9	508,7	761,9	1.270,6	1.151,4	-	1.151,4	189
CE	3.646,4	1.417,2	725,4	2.142,6	901,7	-	901,7	184
PA	1.266,5	236,9	669,0	905,8	895,5	-	895,5	189
SE	1.317,8	269,8	547,5	817,3	827,5	-	827,5	185
PB	1.091,7	231,6	542,1	773,6	710,3	-	710,3	189
AM	1.613,8	497,3	314,8	812,1	524,3	-	524,3	191
AC	456,5	96,9	210,8	307,7	317,3	-	317,3	190
RN	564,3	204,8	207,1	411,9	249,7	-	249,7	05/2011 ¹
RR	146,9	30,3	64,9	95,2	102,0	-	102,0	189
AP	93,4	27,3	23,9	51,2	70,0	-	70,0	198
PI	1.244,2	1.058,4	571,4	1.629,8	-	-	-	- ²
Total	370.249,8	61.142,6	127.614,0	188.756,6	218.483,7	161.072,6	379.556,3	

¹Prazos referentes aos contratos de refinanciamento da Lei 9.496/1997 e do Proes que, ao contrário dos demais estados, possuem prazos diferentes e são controlados separadamente pelo agente financeiro.

²O estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997 em 6/6/2012.

Fonte: SIN.

134. Conforme observado em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, verifica-se que 85,3% do saldo devedor referente à Lei 9.496/1997 estão concentrados em apenas quatro estados – São Paulo (46,6% ou R\$ 176,8 bilhões), Minas Gerais (16% ou R\$ 60,8 bilhões), Rio de Janeiro (12% ou R\$ 45,4 bilhões) e Rio Grande do Sul (10,7% ou R\$ 40,8 bilhões). Parcelas consideráveis desses saldos referem-se a resíduo de limite. No caso de Minas Gerais, o montante devido a título de resíduo é superior à parcela da dívida vincenda.

135. A exemplo dos casos de Goiás e Maranhão no âmbito da Lei 8.727/1993, a situação dos maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 também será analisada em detalhe no capítulo 6, que trata das estimativas de valores residuais a pagar.

136. Todavia, outros seis estados apresentam saldos de resíduo no âmbito da Lei 9.496/1997. Ainda que possam vir a ser amortizados durante o prazo inicial do refinanciamento, os valores são materialmente relevantes e merecem atenção. O estado de Santa Catarina é o quinto maior devedor em termos totais (R\$ 9,9 bilhões) e possui resíduo de R\$ 1,5 bilhão. Alagoas e Mato Grosso do Sul apresentam saldos elevados de resíduo (R\$ 3,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente) e que superam suas respectivas parcelas vincendas. Goiás, Mato Grosso e Maranhão, por sua vez, figuram entre os detentores de resíduo tanto no âmbito da Lei 8.727/1993 quanto da Lei 9.496/1997.

137. Quanto aos demais entes, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. O estado do Piauí, inclusive, já o fez de forma antecipada em 6/6/2012, consoante mencionado na seção 3.3 deste relatório. Com efeito, nenhum dos outros 15 entes apresenta saldo de resíduo acumulado e seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados. Porém, diferentemente do observado no âmbito da Lei 8.727/1993, apenas dois estados (Amazonas e Amapá) apresentam valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) superiores aos respectivos fluxos de juros.

4.3 Amortização - MP 2.185/2001

138. O refinanciamento amparado na MP 2.185/2001 contou com a adesão de 180 municípios. Como já informado, a presente análise restringe-se aos dez maiores devedores, que respondem por mais de 95% do saldo devedor total. Neste grupo, destacam-se os municípios de São Paulo, com saldo devedor de R\$ 50,1 bilhões, e do Rio de Janeiro, cuja dívida quase R\$ 6 bilhões.

139. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à MP 2.185/2001, discriminados por município, a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 1º/7/1999 e 3/5/2000:

Tabela 8 - Refinanciamento da MP 2.185/2001 - Amortização

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

Município ¹	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
São Paulo-SP	30.294,3	1.012,0	16.863,2	17.875,2	26.648,9	23.494,6	50.143,5	215
Rio de Janeiro-RJ	9.021,3	2.595,9	6.224,2	8.820,1	5.932,3	44,2 ²	5.976,5	204
Salvador-BA	697,2	83,6	525,0	608,7	647,8	-	647,8	209
Campinas-SP	480,6	54,5	354,5	409,0	418,4	-	418,4	211
Cuiabá-MT	285,2	35,7	206,9	242,6	256,2	-	256,2	211
Contagem-MG	230,8	28,4	170,3	198,7	216,7	-	216,7	209
Osasco-SP	206,1	11,3	135,5	146,8	216,0	-	216,0	211
Jundiaí-SP	190,3	23,0	144,5	167,6	180,8	-	180,8	209
Valinhos-SP ³	183,6	12,3	56,6	68,9	93,1	71,8	164,9	214
B. Horizonte-MG	195,8	21,9	138,5	160,4	164,9	-	164,9	212
Total	41.785,1	3.878,6	24.819,3	28.697,9	34.775,2	23.610,6	58.385,8	

¹Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

²Segundo a STN (peça 89, p. 2), o município do Rio de Janeiro não tem resíduo porque liquidou-o com empréstimo externo. O valor de R\$ 44,2 milhões corresponde a pendência financeira originada de ação judicial envolvendo divergência de procedimentos adotados para a contabilização das receitas oriundas da venda da conta do município.

³Uma parcela da dívida do município de Valinhos-SP tem prazo inicial restante de 33 meses e está sujeita a taxa de juros e correção monetária apuradas com base na Selic.

Fonte: STN.

140. Inicialmente, cumpre salientar que todos os municípios do grupo acima estão sujeitos a um limite de comprometimento da ordem de 13% da RLR. Apenas o município de São Paulo vem fazendo uso desse limite; os demais vêm pagando prestações 'cheias', apuradas com base na tabela Price. Quanto às taxas de juros, o município do Rio de Janeiro passou a arcar com 6% a.a porque procedeu à amortização extraordinária de 20% da sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da MP 2.185/2001; o município de São Paulo e os outros oito entes permaneceram com taxas de 9% a.a por não terem efetuado o pagamento da chamada 'conta gráfica', expressão pela qual também é conhecida a amortização extraordinária.

141. Por se tratar do grande devedor no âmbito da MP 2.185/2001, o caso do município de São Paulo é analisado com mais detalhe no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

142. Todavia, outros dois municípios apresentam saldos de resíduo. Mesmo que possam vir a ser amortizados ainda durante o prazo inicial do refinanciamento, que se encontra apenas em sua primeira metade, os casos são dignos de registro. O município do Rio de Janeiro é o segundo maior devedor em termos totais (quase R\$ 6 bilhões) e possui resíduo de R\$ 44,2 milhões. Já o município de Valinhos-SP apresenta saldo residual de R\$ 71,8 milhões, valor próximo ao de sua parcela vincenda - R\$ 93,1 milhões.

143. Quanto aos demais municípios, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. Com efeito, nenhum dos outros sete entes apresenta saldo de resíduo acumulado e, à exceção do município de Osasco-SP, os saldos devedores totais são inferiores aos respectivos montantes refinanciados.

5 - SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO

144. É inegável que a renegociação das dívidas subnacionais pela União contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas e, consequentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro. Obviamente que uma medida de caráter estrutural dessa natureza teve um custo, certamente inferior a seus inestimáveis benefícios, mas de igual modo inquestionável do ponto de vista econômico-financeiro.

145. Para obter os recursos necessários à quitação das dívidas subnacionais junto aos credores originais, a União também se endividou, conforme destacado na seção 3.1 deste relatório, em que se descreveu, em linhas gerais, o processo de renegociação.

146. No que se refere à Lei 8.727/1997, não houve emissão específica de títulos federais, uma vez que o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos estados devedores. Assim, no âmbito deste refinanciamento, não há o que se falar em termos de subsídios concedidos pela União. Não obstante, conforme mencionado na seção 3.4 deste relatório, o saldo das dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 era de R\$ 7,74 bilhões em 31/8/2012.

147. Por outro lado, para fazer frente à assunção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro - Séries A e B (LFT-A e LFT-B). O custo dessa dívida pode ser representado, grosso modo, pela taxa básica de remuneração dos títulos públicos federais, qual seja, a taxa Selic. Assim, em termos objetivos, o custo do refinanciamento para a União é dado pela diferença entre as taxas de captação (Selic) e de remuneração da União (6% a.a ou 7,5% a.a, no caso dos estados e Distrito Federal, ou até 9% a.a para municípios, corrigidas pelo IGP-DI).

148. De acordo com Rigolon e Giambiagi (RIGOLON, Francisco e GIAMBIAGI, Fábio. A renegociação das dívidas e o regime fiscal dos Estados. In Giambiagi, Fábio e Moreira, Maurício Mesquita (orgs.): A economia brasileira nos anos 90. Rio de Janeiro: BNDES, 1999), o subsídio decorrente da renegociação da dívida subnacional ao amparo da Lei 9.496/1997 'resulta da diferença entre a taxa de juros contratual e a taxa de juros de mercado', e pode ser desagregado em três componentes:

(1) o subsídio inicial, que se refere ao diferencial de juros entre a data de corte e a data de assinatura dos contratos;

(2) o subsídio da conta gráfica, cuja fonte é o diferencial de juros aplicado à capitalização dessa conta até 30.11.99; e

(3) o subsídio [implícito] da dívida remanescente assumida pelos estados, que depende do comportamento da taxa de juros de mercado durante os 30 anos previstos para a amortização. (grifou-se)

149. No presente levantamento, não se abordará o subsídio da 'conta gráfica' ou amortização extraordinária, custeada com recursos provenientes da privatização e alienação de ativos. Em relação ao subsídio inicial, projeção atualizada da STN (peça 67) estima-o em R\$ 94,3 bilhões, a preços de junho de 2012. O cálculo foi feito com base nos valores constantes dos contratos de refinanciamento dos estados e do Distrito Federal, os quais foram corrigidos mensalmente pela variação da taxa média Selic (peça 57, p. 14).

150. Por sua vez, o denominado subsídio 'no fluxo', ou subsídio implícito, refere-se, efetivamente, ao efeito continuado do diferencial de taxas no transcorrer dos prazos contratuais da renegociação. Estimativas da STN a preços de junho de 2012 revelam um montante de R\$ 135,8 bilhões a título de subsídio implícito decorrente do refinanciamento amparado na Lei 9.496/1997.

151. A metodologia de cálculo consistiu na comparação entre a evolução mensal do estoque da dívida, conforme definido nos contratos (IGP-DI + taxa de juros), e a mesma evolução desse estoque utilizando-se a taxa média Selic. A diferença apurada é considerada como subsídio implícito, positivo ou negativo. Esse valor foi incorporado ao saldo dessa rubrica, sendo corrigido mensalmente pela taxa média Selic.

152. Quanto ao refinanciamento das dívidas municipais ao amparo da MP 2.185/2001, a STN informa que '(...) não houve subsídio inicial e não há subsídio mensal, na medida em que os encargos desses

contratos correspondem a IGP-DI +9% a.a" (peça 57, p. 14), superando, portanto, a variação da taxa média Selic.

153. A tabela seguinte evidencia os montantes estimados pela STN a título de subsídios iniciais e implícitos no âmbito da Lei 9.496/1997, a preço de 30/6/2012 e discriminados por ente da federação:

Tabela 9 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997 - Subsídios

UF	Posição em 30/6/2012 R\$ milhões (preços constantes)		
	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
SP	40.383,0	97.121,2	137.504,3
MG	14.054,6	15.483,7	29.538,3
RJ	19.279,6	6.071,4	25.351,0
RS	14.003,5	6.094,9	20.098,4
BA	500,2	2.501,0	3.001,2
GO	1.528,4	1.268,0	2.796,4
SC	1.269,2	1.305,8	2.575,1
MS	838,2	1.108,8	1.947,0
MT	262,8	1.562,7	1.825,4
PR	494,7	926,3	1.421,0
SE	321,9	528,1	850,1
ES	367,4	442,0	809,4
PE	56,3	645,7	701,9
RO	26,6	544,7	571,2
PI	91,8	413,2	505,0
PB	182,2	256,2	438,4
MA	70,5	322,8	393,4
CE	109,9	25,8	135,7
PA	114,6	19,9	134,5
RN	7,5	98,9	106,4
AM	-	60,9	60,9
AC	8,7	9,5	18,2
RR	5,6	6,6	12,2
AP	-	(1,0)	(1,0)
DF	35,0	(102,7)	(67,7)
AL	242,5	(876,4)	(633,9)
Total	94.254,9	135.838,0	230.092,8

Fonte: STN.

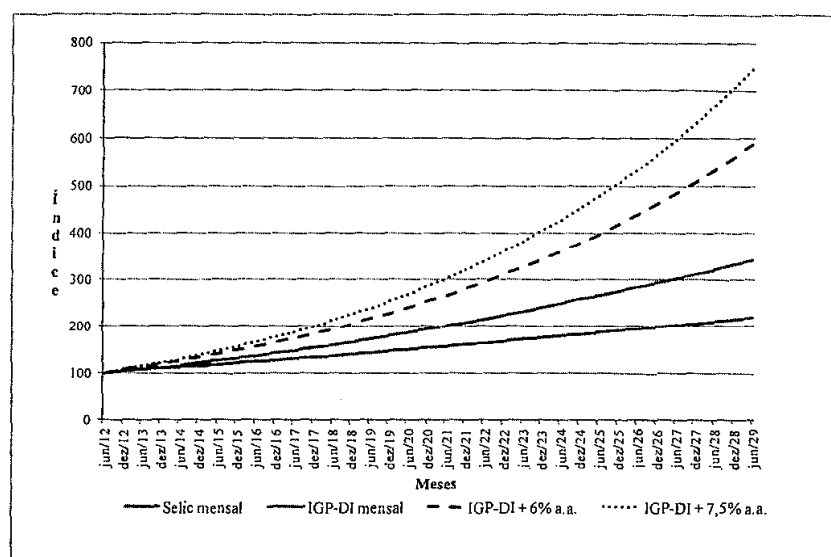
154. De imediato, verifica-se que, até 30/6/2012, a União concedeu subsídios significativos - da ordem de R\$ 230 bilhões - aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data. No caso do estado de São Paulo, o montante total recebido a título de subsídio corresponde a cerca de 78% do total devido. Para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta proporção é de aproximadamente 50%.

155. Os casos de Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso também chamam atenção. Embora figurem entre os estados que obtiveram maiores subsídios em termos absolutos, esses entes apresentam saldos vultosos de resíduo de limite, conforme exposto na seção 4.2. Alagoas é outro ente em situação peculiar, visto que registra saldo relevante de resíduo (R\$ 6,4 bilhões, igualmente apontado na seção 4.2) e estimativa negativa de subsídio implícito.

156. A hipótese de subsídio implícito negativo se justifica em razão das diferenças de evolução, entre a taxa média Selic - medida aproximada do custo de financiamento da União - e o IGP-DI - fator de correção das dívidas dos entes no âmbito da Lei 9.496/1997 e que, juntamente com as respectivas taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a, compõe a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pela União. Adicionalmente, a STN ressalta que a data de contratação de cada refinanciamento também (...) influencia sobremaneira a evolução positiva ou negativa dos subsídios implícitos (...) (peça 89, p. 3).

157. Nesse sentido, a STN elaborou gráfico reproduzido a seguir e esclareceu que (peça 59, p. 1): 'de acordo com as estimativas de comportamento da taxa Selic e do IGP-DI (...), o subsídio implícito concedido aos Estados deverá se reduzir ao longo dos anos, podendo, em alguns casos, deixar de ocorrer'.

Gráfico 3 - Lei 9.496/1997 - Índices de Atualização Monetária e Remuneração - 2012 a 2029



Fonte: STN.

158. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial não pode ser desprezada. Com efeito, conforme ressaltado pela STN, a tendência de estabilização da Selic em níveis inferiores ao do custo do refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 – representado pelo IGP-DI mais as taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a –, em nada afeta o benefício concedido aos entes pela União quando da renegociação propriamente dita. Em outras palavras, o subsídio inicial, estimado em nada menos do que R\$ 94,3 bilhões, é incompensável.

159. Ademais, há que se ressaltar as condições draconianas a que os entes devedores estavam submetidos junto a seus credores originais à época do socorro prestado pela União. Nesse sentido, uma estimativa mais acurada do real subsídio concedido pela União no âmbito da renegociação ao amparo da Lei 9.496/1997 deveria levar em conta não apenas o confronto entre Selic e IGP-DI mais juros, consideradas as datas de contratação dos refinanciamentos, mas também a comparação entre o custo da dívida para os entes devedores antes e após a renegociação. É provável que um cálculo dessa natureza resulte em um valor de subsídio implícito ainda mais vultoso e, quiçá, irreversível, em favor dos entes devedores, a despeito de quaisquer eventuais disparidades entre Selic e IGP-DI.

6 - ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR

160. Conforme descrito na seção 3.2 deste relatório, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor das dívidas renegociadas. Ademais, os limites de pagamento em percentual da RLR não se aplicam às 120 últimas prestações relativas ao prazo adicional de dez anos previsto na legislação pertinente

aos refinanciamentos, mantendo-se, ainda, os encargos iniciais, inclusive quanto à prestação fixada pela tabela Price.

161. Nesse sentido, a partir de determinado percentual de comprometimento, pode-se tornar inviável para os entes federados saldar seus pagamentos, situação que pode dar ensejo a movimentos indesejáveis na trajetória da dívida líquida da União, em razão da insolvência dos respectivos haveres e da diminuição, ou até mesmo interrupção, dos correspondentes fluxos de receitas provenientes das prestações.

162. Como já ressaltado neste relatório, o TCU, por intermédio desta Secretaria de Macroavaliação Governamental, realizou levantamentos de auditoria entre os anos de 2006 e 2007 com o intuito de examinar a solvabilidade das dívidas dos quatro maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 e do maior devedor no âmbito da MP 2.185/2001.

163. À época, chegou-se às seguintes conclusões, materializadas nos acórdãos listados abaixo:

Quadro 5 - Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores

Ente	Legislação	Acórdão	Síntese das conclusões
MG	Lei 9.496/1997	315/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 25 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 2,66, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 38,7% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RS	Lei 9.496/1997	316/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,83, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
SP-Estado	Lei 9.496/1997	317/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,21, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 16,5% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RJ	Lei 9.496/1997	1948/2008-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,19, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 11,7% da RLR do estado, o que se apresenta razoável em vista de que o limite atual é de 13% da RLR.
SP-Mun	MP 2.185/2001	2525/2008-2ª Câmara	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o município consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,93, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da RLR do município, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o município teria de se submeter.

Fonte: TCU, com adaptações.

164. Observa-se, pois, que as avaliações do TCU indicaram alta probabilidade de insolvência das dívidas tanto dos maiores devedores da União no âmbito da Lei 9.496/1997, com exceção do estado do Rio de Janeiro, e quanto do maior devedor referente aos créditos da MP 2.185/2001. É importante mencionar, contudo, que o crescimento da RLR no período de 2006-2012 foi superior aos 3% utilizados nas projeções pretéritas relativas aos acórdãos mencionados no Quadro 5. Isto explica os resultados mais favoráveis das projeções posteriores, feitas pelos devedores e pela própria STN, as quais incorporaram os dados de receita realizada nos últimos cinco anos.

165. Na mesma linha, porém em menor proporção, foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em relação à solvabilidade da dívida daquele estado, cuja análise

efetuada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2010 foi encaminhada a este TCU em 28/9/2011 (peça 2, p. 30):

'Com a hipótese de que se verifiquem, entre 2029 e 2038, os mesmos parâmetros macroeconômicos de 1998-2010, incluindo o crescimento médio de 3,21% do PIB, que também foram utilizados na projeção de 2011-2028, estima-se a necessidade de o Estado [de Minas Gerais] destinar, a começar em 2029, um percentual de 16,86% de sua RLR' (grifou-se)

166. Ademais, em painel de referência realizado em 3/7/2012 (citado na seção 1.4 deste relatório), representantes das secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo estiveram presentes neste Tribunal e expuseram sua visão acerca do nível de endividamento desses entes junto à União. Na oportunidade, foram feitas relevantes considerações (peças 35, 38 e 39), sumarizadas no quadro a seguir:

Quadro 6 - Considerações dos painelistas - MG, RS e município de SP

Ente	Síntese das considerações
MG	Estoque da dívida cresceu 294,8% entre 1999 e 2011, alcançando R\$ 58,6 bilhões, dos quais R\$ 29,1 bilhões referentes a resíduo. <u>Durante o prazo adicional para quitação do resíduo, o desembolso deverá ser de 18% da RLR, superior ao limite atual de 13% da RLR.</u> Nos últimos seis anos, está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União, em razão das diferentes trajetórias de evolução da Selic e do IGP-DI.
RS	Se a dívida fosse corrigida pelo IPCA, e não pelo IGP-DI, haveria decréscimo nominal acumulado de R\$ 14,8 bilhões entre os anos de 1998 e 2011. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2028, o saldo de resíduo atingirá R\$ 26,1 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2028 poderá ser de até 15,6% da RLR, superior aos atuais 13%.</u>
SP-Mun.	Saldo devedor evoluiu nominalmente de R\$ 10,5 bilhões em dez/2000 para R\$ 48 bilhões em dez/2011. Entre jan/2000 e dez/2011, houve encargos "adicionais" de R\$ 16,8 bilhões, em razão do <i>spread</i> acumulado de 51% do IGP-DI+juros de 9% a.a sobre a Selic. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2030, com IGP-DI médio de 5% a.a, o saldo de resíduo atingirá R\$ 151 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2030 deverá ser de 19,4% da RLR, superior aos atuais 13%.</u> Proposta de reabertura do prazo para amortização extraordinária de 20% sobre saldo da dívida recalculado com uma taxa de 6% a.a, inferior à de 9% a.a atual.

Fontes: Secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e secretaria municipal de Finanças de São Paulo, com adaptações.

167. A partir da leitura dos argumentos dos painelistas, depreende-se a percepção de um potencial risco de insolvência sob a ótica dos devedores. Contudo, no intuito de sopesar as avaliações tanto dos órgãos de controle externo (TCU e TCE-MG) quanto dos entes devedores, solicitou-se à STN, na qualidade de gestora dos haveres da União decorrentes do refinanciamento da dívida nacional, análises correlatas às ora expostas, porém sob a ótica do credor.

168. Uma vez que compete à STN zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, administrar seus haveres e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos entes que firmaram contratos de refinanciamento de dívida com a União, sinalizando potenciais riscos, foram requisitadas àquela Secretaria estimativas dos valores residuais a pagar pelos entes devedores após o término dos prazos iniciais previstos nos contratos de refinanciamento decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, acompanhadas de análise quanto ao futuro comprometimento da RLR em face da capacidade de pagamento e da situação fiscal dos respectivos entes (peça 54, p. 6).

169. Em resposta, a STN encaminhou as projeções e análises constantes das peças 61 a 66 deste processo. Ressalta-se, previamente, que em todas essas estimativas foram consideradas as atuais regras dos refinanciamentos, a data-base de 30/6/2012 e uma taxa de crescimento médio real da Receita Líquida Real da ordem de 3% a.a, parâmetro de referência empregado nas projeções e avaliações relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) e que se mostra razoável para os fins da

presente análise, a despeito de eventuais hipóteses mais conservadoras acerca da tendência de crescimento da economia brasileira.

170. A seguir, discutem-se as principais conclusões obtidas a partir do exame dessas informações.

6.1 Resíduos - Lei 8.727/1993

171. Inicialmente, a STN informa que '(...) somente 2 (dois) estados (Goiás e Maranhão) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 8.727/93' (peça 61, p. 3).

172. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Goiás precisaria de 82 meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 6 bilhões (peça 62). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Goiás comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 11%. Já o Maranhão necessitaria de apenas nove meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 607,8 milhões (peça 62). Neste caso, o comprometimento da RLR se reduziria dos atuais 11% para 10,2%.

173. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.2 Resíduos - Lei 9.496/1997

174. Novamente, os quatro maiores devedores, cuja solvência das dívidas já fora examinada por este Tribunal, figuraram entre os casos mais críticos no que tange à quitação de resíduos, agora sob o ponto de vista do credor, qual seja, a STN. Nesse sentido, aquela Secretaria registra que '(...) 4 (quatro) estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97' (peça 63, p. 3).

175. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Minas Gerais precisaria de cem meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 41 bilhões (peça 64). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Minas Gerais comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 13%. Já o Rio de Janeiro necessitaria de apenas onze meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 6,3 bilhões (peça 64). Neste caso, o comprometimento da RLR do Rio elevar-se-ia um pouco, dos atuais 13% para 13,52%. Por sua vez, o Rio Grande do Sul faria uso do prazo adicional máximo - 120 meses - e teria de suportar um comprometimento da ordem de 13,81% da RLR, maior que os 13% atuais, para fazer frente a um resíduo projetado de aproximadamente R\$ 30,2 bilhões (peça 64). Por fim, tem-se o caso do estado de São Paulo, que em 72 meses após o prazo inicial quitaria seu resíduo estimado de R\$ 91,5 bilhões (peça 64), mantendo o nível de comprometimento de sua RLR em 13%.

176. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 9.496/1997 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.3 Resíduos - MP 2.185/2001

177. No âmbito da MP 2.185/2001, somente o município de São Paulo apresenta saldo projetado de resíduo a ser quitado após o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Embora o caso se restrinja a um único ente, o montante envolvido é substancial: cerca de R\$ 61,6 bilhões (peça 66).

178. Nesse sentido, a STN assevera que: 'tendo em vista o elevado montante de resíduo de comprometimento acumulado, o Município de São Paulo necessitaria do prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para efetuar a quitação do respectivo contrato.' (peça 65, p. 3). Ademais, ainda que não haja limite de comprometimento para honra do resíduo durante o prazo adicional, o percentual da RLR do município de São Paulo comprometido com as prestações residuais saltaria dos atuais 13% para quase 20,3%.

179. Ante o exposto, verifica-se que a estimativa efetuada pela STN ratifica, ainda que em menor amplitude, as constatações desta Corte de Contas assinaladas há mais de quatro anos no bojo do Acórdão 2525/2008-TCU-Plenário. Com efeito, no relatório que embasou o referido decisum, ressaltou-se que:

'(...) em vista do limite de comprometimento de 13% da receita líquida real para pagamento da dívida financeira total, parece pouco provável que o município de São Paulo consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato relativo à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e outros normativos. Mantido um crescimento real de 3% da arrecadação durante os próximos 23 anos atinge-se um percentual dívida/receita de 1,93. Caso esse crescimento de receita se materialize, para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes, em que o contrato estabelece que não há limite de comprometimento, a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da receita líquida real. Em vista desses números pode-se vislumbrar movimento indesejável da dívida consolidada líquida da União em virtude do aumento do limite de comprometimento a que teria de se submeter as finanças do município de São Paulo para o pagamento do débito.' (grifou-se)

180. Naquela oportunidade, o TCU determinou à STN que avaliasse se as condições de ajuste e austeridade fiscal para o município de São Paulo eram suficientes para evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente no médio e longo prazo para a União.

181. Muito embora o risco de insolvência apontado à época ainda não tenha, de fato, se concretizado, o cenário projetado pelo próprio ente devedor, sumariamente descrito no Quadro 6, apenas reforça a situação crítica, ora corroborada pela STN, referente ao endividamento do município de São Paulo junto à União.

182. De fato, a STN reconhece que a situação da capital paulista enseja atenção, dadas as condições atuais, em vista da elevação substancial do comprometimento da Receita Líquida Real *'(...) quando do início do pagamento do resíduo acumulado'* (peça 57, p. 15). A gestora dos haveres financeiros da União ressalta, no entanto, que existem garantias suficientes para resguardar o direito creditório do ente federal em caso de eventual inadimplência daquele município. Tais garantias consistem nas receitas próprias e transferências constitucionais auferidas pelo devedor, consoante previsto no art. 2º, inciso IV, da MP 2.185/2001.

183. Interessante notar que, a despeito de sua previsão regulamentar, a execução das garantias constitui medida de última instância, sujeita, ainda, a toda sorte de contestações judiciais e capaz de deflagrar verdadeiro conflito federativo, de proporções inimagináveis, sobretudo quando se considera o porte geopolítico e econômico do município de São Paulo.

184. Com efeito, um provável aumento de 50% no comprometimento da RLR do município de São Paulo - resultando em um novo percentual, não mais de 13%, mas sim de 20,3% da RLR durante o prazo adicional para quitação do resíduo -, ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município. Considerando-se uma base orçamentária já comprimida por outros fatores, como o excesso de destinações específicas a dotações, o elevado e crescente volume de despesas obrigatórias e as exigências de aplicações mínimas de recursos em áreas como saúde e educação, uma eventual honra de garantia no âmbito do refinanciamento ao amparo da MP 2.185/2001 pode vir a comprometer sobremaneira a execução das demais políticas públicas sob a responsabilidade da prefeitura paulistana.

185. Por outro lado, o arcabouço normativo atinente às finanças públicas estabelece uma série de limites e restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais. O caput do art. 35 da LRF representa o marco regulatório no que tange a eventuais hipóteses de refinanciamento. Seu comando impeditivo é extremamente claro e preciso, sendo digno de reprodução:

'LRF - Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.' (grifou-se)

186. Fernando Álvares Correia Dias (op. cit.) entende que *'esse dispositivo impossibilita alterações nas condições dos contratos e não permite ao Governo Federal socorrer Estados ou municípios em dificuldades, evitando o conhecido problema de risco moral (moral hazard).'*

187. Foge ao escopo do presente levantamento analisar a legalidade, o mérito ou ainda os efeitos de possíveis alternativas de solução para o caso do município de São Paulo. Tampouco é competência deste Tribunal propor uma saída a bom termo para ambas as partes - credor e devedor. Não obstante, no capítulo seguinte, são abordados, em linhas gerais, os riscos sistêmicos decorrentes de eventuais insolvências de entes federados, bem como de propostas de alterações legislativas visando à modificação das regras balizadoras dos contratos de refinanciamento.

7 - RISCOS SISTÊMICOS

188. O termo risco sistêmico é mais comumente utilizado para referir-se a crises bancárias e crises decorrentes de dificuldades para rolagem da dívida pública. O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Essa definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma delas inicia um efeito 'cascata' ou 'dominó' sobre o sistema financeiro. Simplificadamente, trata-se do risco de que um choque em uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo o sistema, podendo atingir tanto as instituições insolventes quanto as que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial (DATZ, Marcel Davi Xavier da Silveira (2002). Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil. Fundação Getúlio Vargas (EPGE), Dissertação de Mestrado de Economia).

189. O pior dos mundos seria uma crise sistêmica decorrente de uma combinação de crise bancária e crise da dívida pública. Este é o caso da crise dos países da zona do Euro, que está contagiando outros países europeus que não adotaram o Euro como moeda comum. Esse não é o caso do Brasil, que já fez reforma bancária e no sistema financeiro e também implementou a reestruturação das dívidas dos estados e dos municípios nos anos 1990. Tais reformas viabilizaram o fortalecimento do sistema financeiro e também um pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

190. Defato, no painel de referência realizado em 11/6/2012, o representante do Banco Central do Brasil, entidade que zela pela solidez do sistema financeiro nacional, destacou que a continuidade do processo de consolidação fiscal do país pode ser atestada pelos seguintes fatores (peça 31, p. 1):

Metas fiscais compatíveis com a trajetória de queda do endividamento;

Melhora do perfil do endividamento público;

Arranjo institucional que favorece o equilíbrio no âmbito dos governos subnacionais;

Reformas criam perspectivas favoráveis para o médio e longo prazo;

Comparativamente, situação fiscal brasileira confortável.

191. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54, p. 6), questionou-se à STN se haveria riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União ou de mudanças normativas que afetem as regras aplicáveis aos contratos de renegociação.

192. Em sua resposta, nos termos do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF (peça 57, p. 15-16), a STN argumenta que, com base em suas projeções rotineiras, não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios analisados. Em relação ao caso do município de São Paulo, faz-se menção, como já antecipado, à previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura, em que pesem as severas restrições de ordem fiscal a que o ente estará sujeito caso essas garantias venham a ter que ser honradas de fato. Reitera-se que o município de São Paulo tem arcado com uma taxa de juros de 9% a.a desde o início da vigência contratual (em 3/5/2000) em razão de não ter exercido a faculdade, na época devida, de amortizar extraordinariamente 10% ou 20% de sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da MP 2.185/2001. Caso houvesse optado pelo pagamento da chamada 'conta gráfica' na proporção de 10% do saldo devedor, a taxa de juros aplicável à dívida paulistana teria se reduzido para 7,5% a.a. A amortização extraordinária de 20% do saldo devedor reduziria a taxa de juros para 6% a.a.

193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.

194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:

i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;

ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;

iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.

195. Outros aspectos não diretamente apresentados pela STN podem ser destacados. Com base no item i), a maioria dos entes da federação que tiveram suas dívidas refinanciadas com a União foi zelosa com suas contas públicas e vem honrando seus compromissos contratuais com a União, de forma que uma renegociação da dívida sinalizaria que vale a pena não ser um ente responsável do ponto de vista fiscal. Os possíveis beneficiados com a renegociação teriam os bônus, enquanto que os demais seriam punidos por respeitarem os contratos e o marco legal vigente: vide, inclusive, o caso do estado do Piauí, que já liquidou integralmente suas obrigações junto à União referentes à Lei 9.496/1997. Dessa forma, poderia se caracterizar uma transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, o que fere o princípio fundamental constitucional de que o Estado deve combater os desequilíbrios regionais, conforme art. 3º, inciso III, da Carta Magna. O art. 170, inciso VII, da Constituição também destaca a redução da desigualdade regional como um dos princípios gerais da atividade econômica. Se ficar evidenciado que uma possível renegociação da dívida vai favorecer os entes mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal renegociação pode vir a ser considerada inconstitucional por violação dos referidos artigos da Constituição Federal.

196. Com base no item iii), uma eventual e hipotética renegociação das dívidas dos estados e dos municípios poderia criar um problema de risco moral, na medida em que incentivaria um endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro no futuro (MELLO, Gilmar Ribeiro de; SLOMSKI, Valmor. Fatores que influenciam o endividamento dos estados brasileiros. Revista de Contabilidade e Organizações - FEA - RP/USP, v. 3, n. 7, p. 78-92, set-dez. 2009).

197. Existe, ainda, um movimento por parte dos entes da federação no sentido de se endividar no setor externo, uma vez que podem conseguir menores taxas e condições mais vantajosas do que no mercado interno neste momento. Entretanto, tais entes estão transferindo para as gerações futuras o problema do risco cambial. Possíveis desvalorizações cambiais podem aumentar os custos em reais dos pagamentos de juros e do principal de tais dívidas, de forma a comprometer o equilíbrio fiscal intertemporal. Se o endividamento externo levar a uma situação de insolvência do estado ou município, mais uma vez a União terá que arcar com o ônus, por ser a avalista de tais empréstimos, com anuência do Senado Federal. Dessa forma, poderia haver nova socialização do prejuízo, considerando-se que a sociedade ou os contribuintes de várias gerações terão que arcar com tal fardo, como ocorrido inúmeras vezes na história econômica brasileira.

198. Outra frente que merece a devida atenção, em razão dos potenciais riscos que pode deflagrar, refere-se às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional visando modificar, entre outros,

indexadores, taxas de juros, limites de comprometimento e prazos adicionais atinentes ao refinanciamento da dívida subnacional. Nesse sentido, o quadro a seguir sintetiza os termos gerais das principais propostas:

Quadro 7 - Principais Proposições Legislativas

Atributo	Regras atuais	Proposições			
	LRF Lei 8.727/93 Lei 9.496/97 MP 2.185/01	Grupo de Trabalho ¹ Câmara dos Deputados	Projeto de Lei 86/2012 ² Senado Federal	Comissão Pacto Federativo ³ Senado Federal	Projeto de Lei Complementar 283/2013 ⁴ Presidência da República
Indexador	IGP-DI	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
Taxa de juros (a.a)	6%, 7,5% ou 9%	2%, com encargos mensais limitados à variação da taxa Selic	3%	4%	4%, com encargos mensais limitados à variação da taxa Selic
Limite de comprometimento da RLR	11,5%, 13% ou 15%	9%	9%	11%	11,5%, 13% ou 15%
Prazo adicional	120 meses	120 meses	120 meses	Definido em função do limite de comprometimento	120 meses

¹Grupo de Trabalho instalado pela presidência da Câmara dos Deputados, conforme Ato Solene realizado em 20/3/2012 (peça 74).

²Comissão Externa do Senado Federal instituída pelo Ato 11/2012 do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo (peça 73).

³Inteiro teor consta como peça 79 deste processo.

⁴Inteiro teor consta como peça 90 deste processo.

Fontes: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

199. Como já salientado nas seções 1.4 e 1.5 deste relatório, o Poder Executivo Federal, assim como o Congresso Nacional, tem interesse de modificar as regras do refinanciamento subnacional, tanto que em 3/1/2013 encaminhou à Câmara dos Deputados, por iniciativa própria, a sua proposta de mudança, materializada no projeto de lei complementar - PLP 238/2013 (peça 90).

200. O primeiro aspecto a se ressaltar é o fato de que o referido projeto foi acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Fazenda - EM 265/2012 MF (peça 90, p. 4-6) - datada de 19/12/2012, em que se afirma que a discrepância entre as taxas de juros reais da economia brasileira e os encargos incidentes sobre a dívida subnacional renegociada junto à União tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. Por outro lado, em 3/10/2012, a STN, órgão técnico do Ministério da Fazenda responsável pela gestão dos haveres financeiros da União decorrentes da renegociação das dívidas de estados e municípios, em sede de resposta a diligência deste Tribunal, foi taxativa ao enfatizar que (peça 57, p. 15-16):

'Nada obstante as diversas iniciativas verificadas até hoje de alteração das condições legais e contratuais vigentes para esses refinanciamentos, a Secretaria do Tesouro Nacional não trabalha com essa possibilidade, e sempre que é instada a se manifestar sobre o assunto reitera sua posição contrária.

(...)

Portanto, qualquer alteração das condições financeiras hoje vigentes para esses refinanciamentos que tenham como objetivo reduzir o custo para aqueles entes resultará em aumento do ônus suportado pela União, com a necessidade de endividamento equivalente a fim de suprir a frustração dessa receita já que os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. (grifou-se)'

201. Observa-se, pois, que a referida exposição ministerial reflete uma opinião favorável à alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, a qual é diametralmente oposta ao entendimento firmado pela STN no âmbito destes autos.

202. Isto posto, o escopo deste trabalho não abrange a análise da viabilidade jurídica ou dos impactos macroeconômicos decorrentes dessas proposições. O objetivo aqui é tão somente sinalizar a existência de movimentos legítimos que podem vir a resultar em mudanças significativas no arcabouço normativo aplicável ao refinanciamento da dívida subnacional. Não obstante, é certo que existem riscos envolvidos em uma tomada de decisão política dessa natureza.

203. Como bem salientado por Piancastelli e Boueri (op. cit.):

Flexibilizar simplesmente a LRF ou alterar o fator de ajuste é medida paliativa que comprometerá o objetivo maior da LRF em longo prazo. A estabilidade econômica e financeira, duramente alcançada pelo país, não deve ser colocada em risco com medidas ocasionais.

204. Pellegrini (op. cit) também enxerga importantes obstáculos de natureza legal, jurídica, técnica, política e fiscal que dificultam uma eventual mudança nas cláusulas dos contratos firmados com base na Lei 9.496/1997. Em especial, o autor destaca que "(...) não há qualquer garantia de que, no futuro, o IPCA continue a subir menos que o IGP-DI. (...) Outra dificuldade técnica decorre das diferentes situações de endividamento dos Estados, o que possivelmente obrigaria a soluções individualizadas".

205. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de refinanciamento também exige exame mais aprofundado. Com efeito, tal condição está prevista nos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, de 21/6/1993, que têm como partes a administração pública e o interessado particular e como objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. No caso dos contratos de refinanciamento regidos pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185/2001, não existe a figura do particular, uma vez que as partes são União, estados e municípios, a contraprestação é de natureza financeira e os compromissos mutuamente assumidos vão muito além de seu mero objeto, simbolizando, como já mencionado, verdadeiro pacto federativo em prol da responsabilidade fiscal e da salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

206. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, entende-se pertinente dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o PLP 238/2013, enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, com destaque para: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, dos atuais 9% a.a, 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF.

208. Nesse sentido, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar à STN, como órgão central do Sistema de Administração

Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União."

5. Essa minuciosa análise da matéria levou a unidade técnica à seguinte conclusão:

"209. O presente levantamento teve por objetivo identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, bem como avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar, analisar o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos e propor outras ações de controle, se necessárias.

210. Com base nos exames efetuados a partir das questões de auditoria, identificou-se que:

a) quanto aos aspectos legais e operacionais, os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data;

g) segundo estimativas da STN, até a data-base de 30/6/2012 a União concedeu subsídios de R\$ 230 bilhões aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data-base. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial, de cerca de R\$ 94,3 bilhões não pode ser desprezada, sobretudo em razão de seu caráter irrevogável;

h) dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997,

bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município;

i) não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município;

j) eventual alteração das regras do refinanciamento da dívida subnacional aumentaria o ônus suportado pela União, penalizaria os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas, fragilizaria o pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico, poderia ser interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes, incentivaria o endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral, e caracterizaria transferência de renda de estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao preceito constitucional de combate das desigualdades regionais;

l) O Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, que visa alterar os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não está acompanhado de estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas.

211. Considera-se, assim, alcançado o objetivo da fiscalização, com a identificação das ações da Secretaria do Tesouro Nacional para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Todos os elementos quantitativos e qualitativos ora sumarizados poderão ser avaliados com maior profundidade em futuras ações de controle desta Egrégia Corte, sobretudo no monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal da União, realizado quadrimestralmente pelo TCU, nos termos do art. 59 da LRF.

212. Ademais, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos técnicos indispensáveis ao debate do tema. Os rumores de uma iminente mudança nas regras balizadoras dos contratos de refinanciamento da dívida subnacional apenas reforçam a relevância, a urgência e a necessidade premente de manifestação tempestiva desta Corte acerca da questão, sob pena de perda, ainda que parcial, do objeto. Com efeito, por tratar-se de aspecto sensível das finanças públicas e em razão do papel do TCU como guardião da responsabilidade na gestão fiscal, o pronunciamento conclusivo no âmbito destes autos releva-se ainda mais essencial.

213. Por fim, destacam-se como benefícios esperados desta fiscalização: o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central dos sistemas federais de Administração Financeira e de Contabilidade, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal, a partir da melhoria na divulgação de informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público; e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

6. Com fundamento nas análises acima e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, a Semag formulou proposta de encaminhamento no sentido de:

"I) considerar a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 (capítulo 4 deste relatório);

II) considerar as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 e ressaltando-se o cenário

projetado para o município de São Paulo, em que a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001, imporia severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade (capítulo 6 deste relatório);

III) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União (capítulo 7 deste relatório);

IV) dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (capítulo 7 deste relatório);

V) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência (seção 3.4 deste relatório);

VI) fixar o prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que a Secretaria do Tesouro Nacional informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

VII) autorizar o monitoramento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no item 'V' também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

VIII) encaminhar cópias do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos secretários de Fazenda do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao secretário de Finanças do município de São Paulo; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vaccarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012; à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo; e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

IX) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental



**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
EXTERNO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO
NACIONAL E DA REGIÃO NORTE
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO
GOVERNAMENTAL**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**LEVANTAMENTO SOBRE OS HAVERES DA UNIÃO COM OS
DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Lei 8.727/1993

Lei 9.496/1997

Medida Provisória 2.185/2001

Brasília (DF), março de 2013.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**TC 013.036/2012-2****Fiscalis 561/2012****Relator:** Valmir Campele**DA FISCALIZAÇÃO****Instrumento:** Levantamento**Ato originário:** Acórdão 923/2012- TCU-Plenário (TC 009.395/2012-1)**Objeto da fiscalização:** Haveres da União decorrentes do refinanciamento de dívidas de estados e municípios**Atos de designação:** Portarias de Fiscalização-Semag 1.304, de 16/5/2012 (peça 1), 1.784, de 3/7/2012 (peça 25) e 1.949, de 31/7/2012 (peça 46)**Período abrangido pelo trabalho:** 14/5/2012 a 29/11/2012**Composição da equipe:** Renato Lima Cavalcante – Matr. 8123-0 (Coordenador)

Tito Belchior Silva Moreira – Matr. 2843-6

Joaquim Ramalho de Albuquerque – Matr. 3836-9

Maria de Fátima Elias da Silva – Matr. 5690-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO**Órgão fiscalizado:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**Vinculação TCU:** Semag, SecexFazenda**Responsável:** Arno Hugo Augustin Filho

Cargo: Secretário do Tesouro Nacional

Período: desde junho/2007

RESUMO

Trata-se de levantamento com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

- 1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?
- 2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?
- 3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?
- 4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?
- 5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?
- 6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

O trabalho consistiu em análise das normas e da doutrina atinentes à matéria, exame de documentos enviados pelos auditados, circularização, análise de dados, conferência de saldos, além da realização de painéis de referência e da submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores.

Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras das regras do refinanciamento da dívida subnacional.

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao saldo dos haveres financeiros da União, ao final de agosto de 2012, relativos ao refinanciamento da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001.

Entre os benefícios esperados da fiscalização, destacam-se o incremento da eficiência e da eficácia do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento são no sentido de se considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo e cientificar o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional acerca dos riscos de alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional. Ademais, propõe-se à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe a este Tribunal a estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como avalie a pertinência de considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, os saldos retificadores das provisões para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

LISTA DE QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

Quadro 1 – Definições relevantes do PAF	
Quadro 2 – Metas 1 e 2 do PAF – Modelo 2012.....	
Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF – 1997 a 2010.....	
Gráfico 1 – Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real – 2000 a 2011	
Gráfico 2 – Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011	
Tabela 2 – Resultados fiscais por nível – 2000 a 2011	
Quadro 3 – Rotinas de acompanhamento dos haveres	
Tabela 3 – Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros.....	
Tabela 4 – Refinanciamento da dívida subnacional – Grandes Números.....	
Tabela 5 – Variação dos Índices de Correção Monetária.....	
Tabela 6 – Refinanciamento da Lei 8.727/1993 – Amortização.....	
Quadro 4 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Categorização dos entes federados	
Tabela 7 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Amortização.....	
Tabela 8 – Refinanciamento da MP 2.185/2001 – Amortização	
Tabela 9 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Subsídios	
Gráfico 3 – Lei 9.496/1997 – Índices de Atualização Monetária e Remuneração – 2012 a 2029....	
Quadro 5 – Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores	
Quadro 6 – Considerações dos painelistas – MG, RS e município de SP	
Quadro 7 – Principais Proposições Legislativas	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Bacen	Banco Central
BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CMN	Conselho Monetário Nacional
Coafi	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Cofis	Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais
Corem	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
DF	Dívida Financeira
FPE	Fundo de Participação dos Estados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
Gecem	Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios
Gefig	Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais
IGP-DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT	Letra Financeira do Tesouro
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MP	Medida Provisória
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAF	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PLP	Projeto de Lei Complementar
Pnafe	Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros
Proes	Programa de Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RLR	Receita Líquida Real
RSF	Resolução do Senado Federal
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
Serpro	Serviço Federal de Processamento de Dados
Siafi	Sistema de Administração Financeira do Governo Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Surin	Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCU	Tribunal de Contas da União
TET	Termo de Entendimento Técnico
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TR	Taxa Referencial
UF	Unidade da Federação

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	
1.1 Apresentação	
1.2 Objetivo e Questões de Auditoria	
1.3 Escopo do Levantamento	
1.4 Metodologia	
1.5 Limitações	
1.6 Volume de Recursos Fiscalizados	
1.7 Benefícios esperados	
1.8 Estrutura do Relatório	
2 – VISÃO GERAL DO OBJETO	
3 – ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES	
3.1 O processo de renegociação	
3.2 Definições e regras	
3.3 Programa de Ajuste Fiscal	
3.4 Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento	
4 – TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	
4.1 Amortização – Lei 8.727/1993	
4.2 Amortização – Lei 9.496/1997	
4.3 Amortização – MP 2.185/2001	
5 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO	
6 – ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR	
6.1 Resíduos – Lei 8.727/1993	
6.2 Resíduos – Lei 9.496/1997	
6.3 Resíduos – MP 2.185/2001	
7 – RISCOS SISTÊMICOS	
8 – CONCLUSÃO	
9 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	

1 – INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

1. O objetivo do trabalho, originado do Acórdão 923/2012-TCU-Plenário (Sessão Reservada de 18/4/2012), é identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação.

2. Em comunicação feita ao Plenário desta Corte em 14/3/2012, o Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro destacou a relevância do tema, chamando a atenção para a materialidade dos valores envolvidos: cerca de R\$ 455 bilhões, apurados ao final de 2011. Segundo o nobre ministro:

(...) esse valor equivale a mais de 5 vezes toda a dotação da União para Investimentos em 2012, e daria para contratar pelo menos 8 obras do porte do trem-bala que deverá ligar São Paulo ao Rio de Janeiro, ou 50 obras de transposição do São Francisco, de acordo com a última estimativa do PAC. Cerca de R\$ 27 bilhões já vencem em 2013. Esses acordos abrangem 26 Estados e pelo menos 180 Municípios.

3. Não obstante a motivação advinda do diligente Ministro Carreiro, a relatoria do presente processo coube ao Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas 5 (biênio 2011-2012), à qual pertence a unidade 27270 – Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros objeto desta fiscalização.

1.2 Objetivo e Questões de Auditoria

4. Além de trazer ao conhecimento do público as ações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para gestão dos haveres da União decorrentes da renegociação de dívidas das esferas subnacionais, este trabalho destina-se a avaliar o histórico de pagamentos e os saldos devedores relativos aos débitos renegociados por estados e municípios ao amparo das Leis 8.727, de 5/11/1993 e 9.496, de 11/9/1997, e da Medida Provisória (MP) 2.185, de 24/8/2001.

5. Buscou-se, também, obter estimativas acerca dos eventuais subsídios concedidos pela União aos entes devedores, bem como dos prováveis valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos respectivos contratos, analisando-se, ainda, o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos por parte dos entes devedores.

6. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria, dispostas na Matriz de Planejamento (peça 48):

1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?

2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?

3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?

4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?

5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?

6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

7. Além de subsidiar futuras fiscalizações, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos

técnicos indispensáveis ao debate do tema. Assim, ainda que com objetivos inteiramente distintos do embate político, esta Corte de Contas, ao manifestar-se conclusiva e tempestivamente nestes autos, exercerá mais uma vez, e com extrema pertinência, a sua nobre missão constitucional de auxílio ao Legislativo.

1.3 Escopo do Levantamento

8. O escopo do levantamento abrange apenas os haveres da União decorrentes dos acordos de renegociação de dívidas assinados com estados e municípios nos termos das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e da MP 2.185/2001. Portanto, não são objeto de análise os haveres oriundos das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnaf).

9. Por meio da Lei 8.727/1993 foram refinanciadas as dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios e órgãos de suas administrações indiretas. Esta lei não abrangeu a renegociação da dívida mobiliária subnacional, nem vedou o acesso a novos financiamentos.

10. O Voto 162/1995, do Conselho Monetário Nacional (CMN), instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Este programa inovou ao estabelecer medidas de ajuste fiscal e saneamento financeiro aos entes participantes. Contudo, a ausência de coercitividade dessas medidas forçou a União a se responsabilizar, novamente, por débitos de entes federados.

11. A recorrente assunção de passivos das esferas subnacionais acarreta movimentos inesperados na trajetória da dívida da União, com consequências indesejáveis sobre as taxas de juros e o crescimento econômico. Com a Lei 9.496/1997, a União buscou criar condições de longo prazo para que essas obrigações contingentes deixassem de prejudicar a disciplina fiscal do governo central.

12. O processo de aperfeiçoamento normativo inaugurado em 1997 culminou com a edição da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe uma gestão fiscal responsável aos três níveis de governo. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.185/2001, que autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios, em moldes similares aos da Lei 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.

13. Não obstante a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro verificada desde então, o resultado pretendido com as renegociações depende de que as condições estabelecidas para pagamento dos débitos permitam aos entes federados saldar os estoques de suas dívidas ao final dos prazos estipulados nos contratos de refinanciamento.

14. É certo que as peculiaridades relativas à situação fiscal e à capacidade de pagamento de cada um dos entes devedores influenciam diretamente na análise da solvabilidade das dívidas (sob a ótica do devedor) e, por conseguinte, da liquidez e certeza dos respectivos haveres (sob a ótica do credor). Todavia, reconhece-se, de igual modo, a complexidade inerente a uma avaliação econômico-financeira que considere os efeitos das múltiplas variáveis que afetam a liquidez e a solvência de estados e municípios.

15. Com efeito, a análise pormenorizada sobre a solvabilidade dos créditos da União junto aos entes subnacionais já foi feita por este Tribunal em relação aos maiores devedores (vide acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1.948/2008, além do Acórdão da 2ª Câmara 2.525/2008). Destarte, a presente ação de controle não se reduz a uma mera atualização desses estudos, tampouco se presta ao monitoramento *ad hoc* dessas deliberações.

16. Além de obter um melhor entendimento sobre a atuação da STN como gestora dos haveres, o que se pretende, ao fim e ao cabo, é fornecer um panorama geral acerca dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, tendo como fonte primária os dados e informações fornecidos pelo órgão auditado, os quais foram submetidos ao rigoroso escrutínio da equipe de fiscalização.

17. Ademais, nos termos do art. 238 do Regimento Interno do TCU, o instrumento de fiscalização denominado levantamento visa dar conhecimento ao Tribunal acerca da organização e funcionamento de atividades governamentais no que se refere a aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, identificando-se objetos passíveis de futuras fiscalizações. Tal finalidade alinha-se integralmente aos objetivos desta fiscalização.

1.4 Metodologia

18. O presente trabalho foi realizado em observância aos Padrões de Levantamento aprovados pela Portaria-Segecex 15, de 19/5/2011, e às Normas de Auditoria do TCU, aprovadas pela Portaria-TCU 280, de 8/12/2010 e revisadas pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011. Subsidiariamente, foram seguidas as disposições do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex 4, de 26/2/2010.

19. Para tanto, examinaram-se a legislação e a doutrina pertinente à matéria, bem como os dados e as informações constantes dos documentos encaminhados pela STN em respostas às diligências efetuadas, além dos saldos contábeis registrados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Ademais, foram obtidos esclarecimentos complementares em reuniões realizadas com os auditados ao longo da fiscalização. Nesse sentido, os procedimentos básicos foram a circularização, a análise de dados, a conferência de saldos e a análise documental, identificando-se os ofícios de respostas às diligências como os principais papéis de trabalho do levantamento.

20. Durante a fase de planejamento, foram realizados dois painéis de referência com especialistas, de modo a obter opiniões qualificadas sobre o tema da fiscalização. O primeiro painel, realizado em 11/6/2012, contou com a participação de representantes das áreas de política econômica do Banco Central (peça 31) e de dívida pública (peça 32) e relações intergovernamentais (peça 33) da STN. No segundo painel, realizado em 3/7/2012, estiveram presentes representantes das secretarias de estado da Fazenda do Distrito Federal (peça 34), de Minas Gerais (peça 35), do Pará (peça 36), do Piauí (peça 37), do Rio Grande do Sul (peça 38) e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo (peça 39).

21. Após a conclusão do relatório preliminar (peça 80), o seu inteiro teor foi submetido à manifestação dos órgãos auditados, por meio dos ofícios 560/2012-TCU/Semag – endereçado à STN – e 561/2012-TCU/Semag – remetido ao Bacen, ambos de 14/12/2012 (peças 83 e 84). Com efeito, de acordo com o item 44 dos Padrões de Levantamento (Portaria-Segecex 15/2011), não haveria a obrigação de se cumprir tal etapa, uma vez que os comentários dos gestores a respeito das informações levantadas foram colhidos ao longo da execução dos trabalhos. Contudo, em razão da alta complexidade das questões em análise, foi dada oportunidade à STN e ao Bacen para que apresentassem as considerações que julgassem relevantes, em suas respectivas áreas de atuação, nos termos do item 145 das Normas de Auditoria do TCU (Portaria-TCU 168/2011). Satisfez-se, assim, o compromisso firmado pelo eminente Ministro-Relator nas comunicações encaminhadas aos órgãos supracitados em agradecimento a suas participações no painel de referência realizado em 11/6/2012 (peça 43, p. 1-3).

22. Os comentários do Bacen foram encaminhados a esta Corte por meio do expediente Audit/Gabin-2013/0005, de 9/1/2013 (peça 88). Já a STN pronunciou-se acerca do relatório preliminar por intermédio do Ofício 29/2013/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 5/2/2013 (peça 89). Tendo em vista que as considerações do Bacen apenas endossam as conclusões da equipe de

fiscalização e que os apontamentos da STN, embora pertinentes, não comprometem a robustez dos achados obtidos nem o mérito das análises e proposições efetuadas, optou-se por proceder aos ajustes sugeridos e incorporar os comentários recebidos diretamente no texto deste relatório final, em observância ao item 147 das Normas de Auditoria do TCU.

23. Ademais, um fato relevante ocorrido após a submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores foi o envio, pela Presidência da República, em 3/1/2013, do Projeto de Lei Complementar (PLP) 238/2013 (peça 90), que visa alterar a LRF de modo a estabelecer novos critérios de indexação para os contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados e municípios. O referido projeto tramita na Câmara dos Deputados em regime de prioridade e foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação daquela casa (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Tendo em vista sua relevância, tal fato é analisado mais detidamente no capítulo 7 deste relatório, que trata de riscos sistêmicos.

1.5 Limitações

24. A temática abordada neste trabalho guarda estreita relação com o equilíbrio federativo. É, portanto, assunto nevrálgico no âmbito das finanças públicas, despertando legitimamente o interesse político, haja vista a conformação própria do estado federal brasileiro, que se traduz na busca simultânea pelo fortalecimento da soberania nacional e pela preservação da autonomia nas esferas subnacionais.

25. Não por acaso a questão das dívidas dos estados e municípios com a União vem sendo debatida pelo Congresso Nacional. E não poderia ser diferente, dado o alto grau de interesse público – e político – que o tema desperta na atual conjuntura econômica interna e internacional, em que predomina o discurso em torno da austeridade fiscal dos governos.

26. Por outro lado, a política recente de redução das taxas de juros – levada a efeito pelo governo central brasileiro –, em contraponto à evolução acentuada, nos últimos anos, do índice de correção monetária aplicável à maior parte dos contratos de refinanciamento dos governos subnacionais, tem sido o argumento fundamental das principais propostas de alterações legislativas.

27. Os rumores sobre uma eventual mudança nas regras do refinanciamento subnacional ganharam corpo a partir da constituição de um grupo de trabalho parlamentar destinado a debater o assunto (peça 74) e da retomada de uma discussão política mais ampla acerca do pacto federativo (peça 73). Com o encaminhamento, pela Presidente da República, do PLP 238/2013, restou comprovada a intenção do próprio governo federal de alterar as condições contratuais originalmente pactuadas. Há que se considerar, ainda, as manifestações sobre o assunto provenientes da sociedade civil organizada (peças 29, 30 e 55) e da imprensa em geral (peça 75). Em que pese essas limitações, o interesse do TCU, como órgão de controle externo, reside – exclusivamente – nos aspectos técnicos que envolvem a questão, e cujos desafios para compreensão revelam-se igualmente complexos.

28. Em paralelo, a jurisdição e a competência deste Tribunal nem sempre são bem compreendidas pelas partes envolvidas nas intrincadas relações financeiras intergovernamentais. De fato, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, não cabe ao TCU fazer qualquer ingerência sobre a arrecadação e a aplicação de recursos estaduais e municipais. Contudo, em relação às dívidas desses entes nas quais a União figure como credora – caso dos haveres em exame – ou como garantidora – caso das operações de crédito externo –, o TCU deve se fazer presente de modo a resguardar o interesse federal.

29. Ademais, os créditos oriundos dos contratos de renegociação de dívidas dos estados e municípios constituem ativos da União, e os fluxos mensais de pagamento das prestações devidas pelos entes correspondem a receitas federais. Assim, de um lado, a gestão desses recursos está a

cargo da STN, unidade jurisdicionada a este Tribunal; de outro, a Constituição Federal atribui ao TCU o controle sobre dinheiros, bens e valores públicos federais (arts. 70 e 71).

30. Por fim, mas não menos importante, os haveres financeiros decorrentes do refinanciamento subnacional afetam sobremaneira a apuração do limite de endividamento da União, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque os saldos desses haveres são deduzidos da dívida consolidada bruta para fins de cálculo da dívida consolidada líquida da União. Com efeito, o TCU tem o dever de zelar pelo cumprimento da LRF no âmbito federal, e sua atuação nesse sentido tem servido de referência para os demais tribunais de contas do país. Assim, não obstante as limitações expostas, é inequívoca a competência desta Corte para fiscalizar os haveres em questão.

1.6 Volume de Recursos Fiscalizados

31. O volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme divulgado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN (peça 78).

1.7 Benefícios esperados

32. Entre os benefícios esperados decorrentes desta fiscalização, destaca-se o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública. Outro benefício refere-se ao aumento da transparência da gestão fiscal, por meio da melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público. Por fim, o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, já destacado na seção 1.2, também pode ser considerado um benefício desta ação de controle.

1.8 Estrutura do Relatório

33. Após a visão geral do objeto, apresenta-se uma descrição do processo de acompanhamento dos haveres financeiros da União pela STN, com enfoque na gestão dos ativos oriundos das renegociações de dívidas dos entes federados.

34. Em seguida, faz-se a análise da trajetória de amortização dos débitos refinanciados, destacando-se os montantes devidos, os fluxos de pagamento e atualização monetária e a geração e acumulação de resíduos. Em paralelo, apresentam-se as estimativas dos subsídios concedidos pela União quando da assunção das dívidas subnacionais e no decorrer da vigência dos contratos de renegociação.

35. Passa-se, então, à análise das estimativas efetuadas pela STN, relativas aos valores residuais a pagar após o término dos prazos contratuais, destacando-se as condições a que poderão estar sujeitos os entes que permanecerem em débito com a União. Os riscos quanto a eventuais incapacidades de pagamento em um cenário futuro e alterações legislativas visando à modificação dos termos contratuais são abordados em seção que antecede a conclusão e as propostas de encaminhamento.

2 – VISÃO GERAL DO OBJETO

36. No bojo da atividade financeira do Estado, o endividamento caracteriza-se como fonte de recursos apropriada para financiar o desenvolvimento econômico e social. Os governos normalmente se vêm obrigados a recorrer a empréstimos e financiamentos para fazer frente a déficits orçamentários e projetos de infraestrutura. A dívida pública também é usada para equilíbrio das contas externas e como instrumento de política monetária. Entretanto, dependendo de seu

tamanho relativo, a dívida pública pode ser vista como uma ameaça à estabilidade macroeconômica do país.

37. Em estados organizados sob a forma federativa, como o Brasil, a autonomia dos entes subnacionais é um fator determinante para o modelo de controle do endividamento do setor público. Em geral, adota-se, nesses casos, um modelo administrativo-legal baseado em regras definidas pela legislação pertinente, de forma a ponderar, mediante lei, as relações político-financeiras dos entes federados. Assim, não apenas o endividamento original dos estados e municípios brasileiros, como todo o histórico de refinanciamento dessas dívidas pela União foram suportados por atos normativos que autorizaram essas operações e impuseram condições para sua realização.

38. Celmar Rech sumariza os instrumentos legais anteriores a 1997 que deram amparo à assunção de passivos das esferas subnacionais pela União (RECH, Celmar. *A sustentabilidade dos débitos estaduais junto à União*. Tese de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade de Brasília, 2006).

39. A Lei 7.614, de 14/7/1987, instituiu o Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, que permitiu a contratação de operações de crédito visando ao pagamento do serviço da dívida interna, ao refinanciamento de obrigações dos bancos estaduais e à cobertura de déficits relativos a despesas correntes. Por meio da Lei 7.976, de 27/12/1989, a União refinanciou o saldo devedor das operações concedidas ao amparo do Aviso 30/1983, do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinavam ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União. Foram refinanciadas, também, as dívidas contraídas com base nos Votos CMN 340/1987 e 548/1987. A partir de 1989, a dívida externa do setor público brasileiro, contraída até 1983, foi totalmente reestruturada.

40. Por sua vez, o refinanciamento autorizado pela Lei 8.727/1993 estendeu o prazo de pagamento das dívidas de responsabilidades dos estados, municípios e respectivas administrações indiretas junto a empresas federais, que cederam seus créditos à União para serem refinanciados pelo prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 120, mantidos os encargos originalmente pactuados. Os pagamentos às empresas credoras se dão à medida que os devedores quitam seus débitos.

41. Segundo Rech (op. cit.), “duas importantes oportunidades de ajuste foram perdidas” por ocasião do refinanciamento previsto na Lei 8.727/1993:

A primeira foi não se ter incluído a dívida mobiliária dos estados. Na ocasião, essa dívida era relativamente pequena. Transformá-la em contratual teria desonerado os estados de bancarem altos custos advindos da política monetária de juros altos adotada pelo governo posteriormente. O segundo pecado foi não se ter exigido nenhum novo freio adicional a novos endividamentos. (grifou-se)

42. Em que pese suas limitações e omissões, os normativos anteriores a 1997 lançaram as bases para a formulação de um modelo mais amplo de renegociação dos débitos e de controle da situação fiscal dos entes federados. O marco legal determinante desse processo é representado pela Lei 9.496/1997.

43. Fernando Álvares Correia Dias ressalta que o refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 “teve um duplo propósito” (DIAS, Fernando Álvares Correia. *O refinanciamento dos governos subnacionais e o ajuste fiscal 1999-2003*. Texto para Discussão 17. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2004):

1) evitar a insolvência dos governos subnacionais, já que alguns Estados encontravam dificuldades para a rolagem de suas dívidas, o que implicava custos financeiros elevados e crescentes, em face da percepção de um considerável risco de crédito pelo mercado. Nesse contexto, o refinanciamento das dívidas foi positivo, já que diminuiu o custo financeiro da

dívida consolidada do setor público e, mais importante, evitou o provável *default* de alguns Estados;

2) engajar os governos subnacionais em programas de saneamento financeiro, na medida em que o refinanciamento da dívida seria obrigatoriamente associado a um programa de ajuste fiscal previamente acordado, o que foi uma lacuna das experiências anteriores de refinanciamento das dívidas estaduais. (grifou-se)

44. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), instituído pela Lei 9.496/1997, buscou privilegiar o equilíbrio fiscal intertemporal ao estabelecer metas e compromissos de natureza econômico-financeira, além de ajustes patrimoniais, aos entes federados que refinanciaram suas dívidas com a União.

45. Tendo em vista que a receita líquida real dos estados da federação aproximava-se de 7% do PIB à época, o estabelecimento do limite médio de comprometimento de 13% da RLR para o pagamento das prestações relativas ao refinanciamento significaria uma contribuição de pouco menos de 1% do PIB para as metas fiscais do setor público consolidado. Adicionalmente, essa estratégia restringia o comportamento fiscal dos entes, forçando-os a desfazer-se de alguns ativos com grande potencial de gerar desequilíbrios orçamentários. Estavam combinadas, portanto, as condições para incentivar a privatização de empresas estatais, principalmente financeiras, recorrentemente utilizadas pelos estados para se financiarem e esconder a incontinência fiscal.

46. Como bem salientado por Josué Pellegrini (PELLEGRINI, Josué. *Dívida Estadual*. Texto para Discussão 110. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2012), “a renegociação de 1997 resultou em contratos firmados entre este ano e 1999 pela União e cada um dos Estados, a exceção do Amapá e de Tocantins. Englobou os passivos estaduais ainda não renegociados em 1989 e 1993”. Os contratos foram estruturados com base nas seguintes regras:

a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo;

b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela Price, correspondente à soma da amortização e dos juros;

c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista;

d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI);

e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997;

f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos. (grifou-se)

47. Ainda de acordo com Pellegrini (op. cit.), “os contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, foram arquitetados para que as 360 prestações fossem pagas, nelas embutidos os juros e a amortização, e, ao término do prazo, o passivo estivesse quitado”. Outro aspecto que merece destaque é a preservação das regras fundamentais da Lei 9.496/1997 passados quase quinze anos desde a sua edição, fato raro no volátil ordenamento jurídico brasileiro.

48. Isto posto, a presente ação de controle visa avaliar o histórico de pagamentos e saldos das dívidas de estados e municípios com a União a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e identificar riscos sistêmicos no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos ao final dos contratos.

49. Em fiscalizações anteriores realizadas pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1948/2008 e no Acórdão da 2ª Câmara 2525/2008, verificou-se que os cinco maiores devedores (estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São

Paulo e Rio de Janeiro, além do município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União. Nessas oportunidades, o TCU recomendou que a STN realizasse estudos acerca dos riscos dos créditos para constituições de provisões e que avaliasse a austeridade fiscal dos entes devedores a fim evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente para a União.

3 – ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES

50. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado pela STN em agosto de 2012 (peça 78), 29,3% dos R\$ 1.684,3 bilhões de ativos financeiros da União correspondiam aos créditos decorrentes da renegociação das dívidas dos estados e municípios, no valor total de R\$ 494,5 bilhões. Esses créditos estão subdivididos nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (R\$ 442,5 bilhões), nos créditos da Lei 8.727/1993 (R\$ 23 bilhões), na dívida externa renegociada (R\$ 5,3 bilhões) e nos demais créditos (R\$ 23,7 bilhões). Essa grande participação relativa nos ativos do Tesouro Nacional evidencia a necessidade de se acompanhar a solvabilidade dos débitos de estados e municípios com a União.

51. Nos termos do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF 244, de 16/7/2012), a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável por administrar os haveres financeiros da União. Para tanto, conta com a estrutura da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), unidade subordinada à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (Surin). A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem), também integra a Surin/STN e monitora os programas de reestruturação e ajuste fiscal dos estados e municípios, avaliando o cumprimento dos compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União.

52. É importante destacar que, além de sua relevância como indutor de responsabilidade nas finanças subnacionais, os programas de ajuste fiscal contribuíram sobremaneira para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais. Nesse sentido, Piancastelli e Boueri enaltecem o caráter compensador do esforço e do alto custo da renegociação para a federação (PIANCASTELLI, Marcelo; BOUERI, Rogério. *Dívida dos Estados: 10 anos depois*. Texto para Discussão 1366. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2008):

(...) as relações financeiras do governo federal com os estados estão mais organizadas e mais transparentes. A maioria dos estados ajustou suas finanças públicas, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira mais eficiente e com responsabilidade fiscal. A despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos estados brasileiros evoluiu de maneira significativa. Foi um grande avanço.

3.1 O processo de renegociação

53. Em complemento ao histórico descrito no Capítulo 2, buscou-se obter junto à STN, por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag, de 27/8/2012 (peça 54), evidências acerca de como se deu o processo de renegociação das dívidas de estados e municípios relativamente aos seguintes aspectos:

- a) procedimentos adotados junto aos credores originais;
- b) principais pontos discutidos entre a União e os entes federados;
- c) soluções adotadas à época com vistas à obtenção de consenso entre as partes.

54. Por intermédio do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 3/10/2012 (peça 57), a STN encaminhou cópia da documentação que deu suporte às tratativas que culminaram na assinatura dos respectivos contratos. Os documentos referem-se aos 26 estados, ao Distrito Federal e aos dez municípios com maiores dívidas junto à União.

55. No que tange à Lei 8.727/1997, houve a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais e a posterior celebração de Contratos

de Confissão e Composição de Dívidas entre União e devedores, e de Contratos de Cessão de Crédito entre União e credores originais. De acordo com a STN (peça 57, p. 6), “o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos devedores, por meio de rateio”.

56. Nas negociações sob a égide da Lei 9.496/1997, os Protocolos de Acordo foram os instrumentos-base. Por meio desses documentos, a União firmou compromisso de refinarciar dívidas estaduais mediante a contrapartida de adesão dos estados ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, ressaltando-se, à época, a necessidade de obtenção das respectivas autorizações legislativas (do Senado Federal e da assembleia local). Os contratos de refinanciamento propriamente ditos foram assinados posteriormente. Já a quitação das dívidas junto aos credores originais deu-se com a emissão de títulos públicos federais específicos.

57. Para os municípios que se valeram do refinanciamento autorizado pela MP 2.185/2001, a pactuação junto à União deu-se de forma similar ao procedimento adotado no âmbito da Lei 8.727/1997, com a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais. Posteriormente, foram celebrados Contratos de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas entre União e municípios, também mediante prévias autorizações legislativas. O meio de pagamento aos credores originais foi idêntico ao da Lei 9.496/1997: títulos da dívida pública federal.

58. Em adendo, a STN ressalta que (peça 57, p. 6): “(...) em todos os casos os procedimentos relativos a contratações somente foram adotados após o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos, bem como apresentação e análise dos contratos originais”.

59. As Letras Financeiras do Tesouro – Séries A e B (LFT-A e LFT-B) foram os títulos emitidos exclusivamente para o cumprimento dos contratos de assunção pela União das dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (Proes), nos termos da MP 2.192/2001. A legislação que regulamenta as LFTs A e B é o Decreto 3.859, de 4/7/2001.

60. Entre as características básicas desses títulos, destacam-se o prazo de até quinze anos, a forma de colocação direta e o valor nominal na data-base de R\$ 1.000,00. A LFT-A tem rendimento com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m. Já a LFT-B tem rendimento apurado apenas com base na taxa média Selic. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de outubro de 2012, divulgado pela STN, o estoque total de LFTs (séries A, B e convencional) corresponde ao montante de R\$ 434,77 bilhões, com prazo médio de vencimento de 2,01 anos e custo médio acumulado em doze meses de 9,22% a.a.

3.2 Definições e regras

61. As variáveis monitoradas pela STN no acompanhamento dos haveres financeiros oriundos dos contratos de renegociação derivam dos conceitos previstos nas respectivas leis instituidoras dos refinanciamentos. Nesse sentido, merecem destaque as definições de Receita Líquida Real (RLR), Limite de Comprometimento, Dívidas Intralimite e Resíduo de Limite:

a) Receita Líquida Real (RLR): Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, descontadas as receitas de operações de crédito, alienação de bens, transferências voluntárias ou de doações; recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e de transferências legais e constitucionais aos municípios (no caso dos estados);

b) Limite de Comprometimento da RLR: Valor máximo da RLR que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos

refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme o caso;

c) Dívidas Intralimite: Dívidas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam;

d) Resíduo de Limite: Diferença entre o valor do limite de comprometimento, já abatido das dívidas intralimite, e a respectiva prestação calculada pela tabela *Price*.

62. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54), a STN foi questionada acerca das principais regras e conceitos estabelecidos pelo arcabouço normativo básico referente ao refinanciamento da dívida subnacional e de sua importância para a garantia da segurança jurídica e adequada operacionalização dos respectivos contratos.

63. Em sua resposta (peça 57), a STN informou que os limites de comprometimento, em percentual da RLR, variam conforme o normativo de regência dos contratos de refinanciamento. Assim, no âmbito da Lei 8.727/1993, o limite é de 11% da RLR para todos os estados (nos termos do art. 48 da Resolução do Senado Federal 43/2001). Para os contratos da Lei 9.496/1997, aplicam-se limites de 11,5%, 13% e 15% da RLR, conforme o caso. Já para os municípios que renegociaram suas dívidas ao amparo da MP 2.185/2001, o limite é de 13% da RLR.

64. Além do conceito de RLR legalmente estabelecido nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997 (para estados) e do art. 7º da MP 2.185/2001 (para municípios), a STN aplica critérios e entendimentos adicionais, derivados do Parecer PGFN/CAF/1331/2004, da Lei 10.195, de 14/2/2001, e da Lei 12.249, de 11/6/2010.

65. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) embasa a dedução, para fins de apuração da RLR, "(...) dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de assistência à saúde, a título da Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde" (peça 57, p. 3). As deduções da RLR relativas aos recursos recebidos por repartição de receita (cota-parte do ICMS, FPE e FPM, e IPI-Exportação) estão previstas na Lei 10.195/2001. Já a Lei 12.249/2010 exclui da RLR as transferências obrigatórias destinadas a ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ações de resposta a desastres.

66. Verifica-se, pois, que o relevante conceito de Receita Líquida Real, aplicável aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não se confunde com a definição de Receita Corrente Líquida, prevista no art. 2º, inciso IV, da LRF e denominadora comum dos limites fiscais impostos aos entes públicos no que tange a despesas de pessoal, endividamento líquido, operações de crédito, garantias e contragarantias.

67. Outro aspecto destacado pela STN refere-se aos critérios mais restritivos para contratação de operações de crédito impostos aos entes que renegociaram suas dívidas com a União ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Nesse sentido (peça 57, p. 5):

Para os refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, enquanto a dívida financeira de um Estado for superior a correspondente RLR anual: (a) somente poderão ser contratadas novas operações de crédito, inclusive empréstimos externos, se for cumprida a meta relativa a dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF; e (b) os Estados estão impedidos de colocar títulos no mercado interno.

No caso dos refinanciamentos de dívidas municipais a MP 2.185 impôs como restrições ao endividamento desses entes: (a) somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e (b) somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior a sua RLR anual.

68. Portanto, além de estarem sujeitos às restrições da LRF em caso de superação dos limites de endividamento e operações de crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSFs) 40, de 20/12/2001, e 43, 21/12/2001, os entes que possuem débitos renegociados junto à União também se submetem às limitações creditícias impostas pelo art. 3º, § 5º, da Lei 9.496/1997 e pelo art. 8º da MP 2.185/2001.

69. Em relação às garantias dos contratos de refinanciamento, tanto as Leis 8.727/1993 (art. 3º, *caput*) e 9.496/1997 (art. 4º) quanto a MP 2.185/2001 (art. 2º, inciso IV) preveem a vinculação de receitas próprias dos entes subnacionais, bem como das quotas relativas aos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM) e dos recursos da Lei Complementar 87, de 13/9/1996 (Lei Kandir).

70. Não obstante, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 6º-A da Lei 9.496/1997, “os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite”. Tal regra também se encontra reproduzida no § 2º do art. 5º da MP 2.185/2001.

71. Esses resíduos são registrados em contas separadas e atualizados nas mesmas condições do contrato. Sua amortização durante o prazo normal do refinanciamento ocorre toda vez que o limite de comprometimento for superior à prestação calculada pela tabela *Price*, sendo a diferença a maior lançada como amortização dessa conta. Se ao final do prazo normal desses refinanciamentos ainda remanescer saldo na conta de resíduo de limite de comprometimento, ele será refinanciado conforme prazo adicional definido contratualmente, mas que se estende por, no máximo, até 120 meses para os três programas (Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e MP 2.185/2001), com prestações calculadas pela tabela *Price*, porém sem o benefício da limitação do dispêndio mensal ao percentual da RLR.

72. Segundo a STN, a segurança e a confiabilidade dos contratos celebrados deve-se, em grande medida, à definição precisa dos parâmetros na legislação de referência. De fato, corrobora-se o entendimento de que tais parâmetros “(...) não ficaram suscetíveis a variações conjunturais ou políticas que pudessem a qualquer momento afetar as condições contratadas” (peça 57, p. 5).

73. Em adendo, cumpre salientar que contratos derivam de um acordo de vontade entre as partes, constituem atos jurídicos perfeitos para todos os fins de direito e pressupõem obrigatoriedade de execução. Resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis, os contratos de refinanciamento da dívida subnacional, para além do cumprimento de seu objeto, vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país.

3.3 Programa de Ajuste Fiscal

74. Igualmente relevantes para a gestão dos haveres a cargo da STN são as definições previstas nos Termos de Entendimento Técnico (TETs) que regulamentam o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), atrelado ao refinanciamento instituído pela Lei 9.496/1997. Questionada acerca das principais definições previstas nos TETs firmados com os estados, a STN ressaltou que (peça 58, p. 1):

(...) os conceitos e metodologias estabelecidos no TET têm como premissa o estabelecimento de uma base comum a todos os estados – ou seja adotar critérios gerais para todos os estados – e por outro lado a consideração de aspectos específicos para cada estado em função de suas especificidades, de modo a assegurar a observância dos critérios gerais em situações heterogêneas.

75. Ademais, foram encaminhados a esta Corte modelos de TET empregados nos anos de 2006 e 2012 de modo a evidenciar a evolução gradativa na construção desse documento, em razão de avanços conceituais e do próprio desempenho dos estados no âmbito do Programa. A estrutura básica do TET contempla os seguintes itens:

- I) Critérios Gerais;
- II) Definições Utilizadas no Programa;
- III) Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação do Cumprimento de Metas;
- IV) Descrição das Metas e Aspectos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação;
- V) Das Operações de Crédito a Contratar.

76. Os itens I, II, e III correspondem ao componente conceitual do TET e estabelecem o escopo e a abrangência do PAF, as fontes de informação, os critérios de apuração e atualização dos dados, as variáveis envolvidas, suas definições e especificidades. Atenção especial deve ser dada ao item IV do TET, que trata das metas do Programa e de sua avaliação. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997, as metas do PAF dizem respeito a:

- 1) dívida financeira em relação à RLR;
- 2) resultado primário;
- 3) despesas com funcionalismo público;
- 4) arrecadação de receitas próprias;
- 5) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- 6) despesas de investimento em relação à RLR.

77. Por estarem relacionadas às metas por meio das quais o desempenho dos entes é avaliado, as definições das correspondentes variáveis são apresentadas no quadro a seguir, com a ressalva de que o conceito de RLR já foi abordado na seção 3.2 deste relatório:

Quadro 1 – Definições relevantes do PAF

Variável	Definição
Dívida Financeira (DF)	Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente. Difere do conceito da LRF quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.
Resultado Primário	Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.
Despesas com Funcionalismo Público	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente

	às entidades de previdência, conforme estabelece o <i>caput</i> do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.
Receitas Próprias	Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.
Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos	Medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.
Investimentos	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

78. É interessante notar que o conceito de dívida financeira não corresponde ao conceito de dívida consolidada estabelecido pela LRF, tampouco é aderente à lógica de controle do endividamento em termos líquidos imposta aos estados por meio da RSF 40/2001. Contudo, em fiscalização conduzida pela Semag (TC 021.465/2010-0), que culminou no Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário, este Tribunal examinou as regras estabelecidas pela LRF para o cálculo do resultado fiscal dos entes federados, pronunciando-se nos seguintes termos:

60. Com base no exposto, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito do controle do endividamento trazido pela Lei 9.496/1997:

- a) controle do endividamento pela lógica bruta: a dívida financeira;
- b) endividamento engloba valores tanto de curto quanto de longo prazo;
- c) engloba endividamento originado de contratos e da emissão de títulos;
- d) conceito de fluxo compatível com a variação do endividamento a ser controlado;
- e) receita primária apurada de acordo com o regime de arrecadação; e
- f) despesa primária apurada de acordo com o regime de empenho.

(...)

102. No entanto, é possível afirmar que o método de que trata a Lei 9.496/1997 é perfeitamente compatível com a lógica de controle de endividamento por ela estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a geração de recursos financeiros necessários ao pagamento dos juros e ao resgate do principal da dívida financeira.

103. Por fim, apesar das diferenças apontadas, vale frisar que os mandamentos contidos na Lei 9.496/1997 foram estabelecidos em momento anterior à aprovação da LRF. Desse modo, os Estados que assinaram acordos com base em referido diploma legal devem continuar a utilizar referida sistemática de controle de endividamento, ainda que não totalmente compatível com os parâmetros estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal. (grifou-se)

79. Portanto, a aparente assimetria conceitual entre dívida financeira e dívida consolidada (bruta ou líquida) reflete, na verdade, distintos propósitos de controle. Se à LRF e à RSF 40/2001 interessa o acompanhamento do nível de endividamento líquido do ente federado, ao PAF importa monitorar o estoque bruto de obrigações assumidas pelo ente.

80. De acordo com a STN (peça 58, p. 13), e nos termos do art. 26, parágrafo único, da MP 2.192-70, de 24/8/2001, o cumprimento das metas de dívida financeira e de resultado primário é suficiente para que o estado seja considerado adimplente. Em contrapartida, o descumprimento de

uma dessas metas enseja penalização equivalente à amortização extraordinária de 0,25% da RLR por meta descumprida, pelo prazo de seis meses. Todavia, ao estado é dada a oportunidade de manifestar-se previamente em relação às metas descumpridas. Como consequência, têm-se as seguintes hipóteses:

- Confirmação da avaliação preliminar de inadimplência;
- Revisão da avaliação, em razão de novos elementos que afetem os resultados apurados;
- Revisão da avaliação, por meio de concessão de *waiver* por parte do Ministro da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada do estado.

81. Em razão da relevância das metas 1) Relação Dívida Financeira/RLR e 2) Resultado Primário, elaborou-se o quadro a seguir, que contempla, em linhas gerais, os principais aspectos de suas metodologias de projeção e avaliação, conforme disposto no modelo de TET vigente em 2012:

Quadro 2 – Metas 1 e 2 do PAF – Modelo 2012

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Dívida/RLR	<u>$D/RLR > 1$</u>: Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da trajetória até que a dívida não seja superior à RLR anual; <u>$D/RLR < \text{ou igual a } 1$</u>: Manter a dívida (D) em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento da Lei 9.496/1997; <u>$D/RLR < 1$ no segundo ano do triênio</u>: Não ultrapassar, em 2012, o limite superior da relação D/RLR, de 1,XX. Para os exercícios seguintes, manter a dívida em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento.	A projeção da dívida incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar. Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.	Comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Resultado Primário	Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.	Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.	No caso de frustração de receita, o Estado se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados estabelecidos. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Anexo I do Programa.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

82. Anualmente, a STN avalia o cumprimento, pelos entes federados, das metas e compromissos do PAF referentes ao exercício anterior. Nessas avaliações, há possibilidade de atualização das metas para um novo triênio, visando preservar a solvência do ente, particularmente em relação à sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Ainda de acordo com a STN (peça 57, p. 4):

As revisões dos programas se coadunam com o entendimento do Governo Federal de que deve haver um compartilhamento dos benefícios da estabilidade econômica entre os entes que se esforçaram e mantêm uma situação fiscal equilibrada.

Ao longo da existência dos Programas, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados vêm sendo significativos, em especial na redução do seu endividamento.

83. Em complemento, a STN encaminhou a este Tribunal cópias das notas técnicas de avaliação anual do PAF, englobando o período que vai desde a assinatura da primeira versão do Programa – 1997 – até o término do exercício de 2010. No total, foram realizadas 316 avaliações e confirmadas treze inadimplências. No primeiro ano, apenas três estados haviam firmado compromissos no âmbito do Programa. Porém, passados três anos, ou seja, em 2000, o PAF já abrigava os 25 entes remanescentes até 2010 (24 estados e o Distrito Federal). A tabela seguinte evidencia essa evolução:

Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF – 1997 a 2010

Exercício	Entes	Avaliações	Inadimplências
1997	3	3	-
1998	16	16	-
1999	22	22	-
2000	25	25	-
2001	25	25	3

2002	25	25	2
2003	25	25	4
2004	25	25	3
2005	25	25	1
2006	25	25	-
2007	25	25	-
2008	25	25	-
2009	25	25	-
2010	25	25	-
Total		316	13

Fonte: STN.

84. Registre-se, por oportuno, que em 6/6/2012 o estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997, conforme atestado pela STN. Portanto, desde essa data, o estado encontra-se “(...) desobrigado a manter metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal” (peça 57, p. 4).

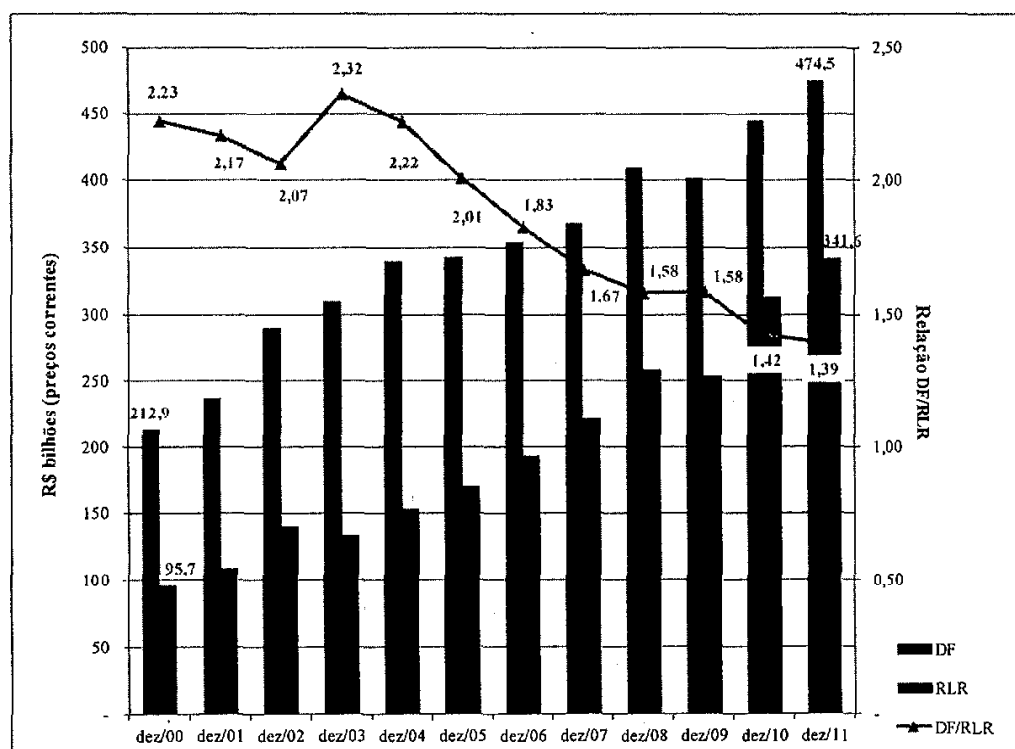
85. Em relação às penalidades aplicadas e garantias eventualmente executadas no âmbito do PAF, a STN forneceu cópias das comunicações sobre o descumprimento de metas fiscais dos estados, e dos respectivos mapas do agente financeiro (Banco do Brasil – BB) informando a cobrança e os valores pagos.

86. Analisando-se a referida documentação, conclui-se que não houve registro de qualquer caso que ensejasse a execução das garantias previstas na legislação aplicável aos contratos. Em contrapartida, as penalidades de amortização extraordinária atingiram nove estados (alguns incorreram em inadimplência por mais de uma vez), totalizando R\$ 479,2 milhões, em valores nominais, recolhidos ou acumulados como resíduo entre os anos de 2003 e 2007.

87. Verifica-se, contudo, que as inadimplências correspondem a somente 4,1% do total de avaliações realizadas até 2010, sendo que a última ocorrência referiu-se ao exercício de 2005. Desde então, foram efetuadas cem avaliações, envolvendo os 25 entes, e nenhuma inadimplência foi constatada. Tal quadro reforça o compromisso firme dos estados e do Distrito Federal em garantir o alcance das metas do PAF.

88. Como evidências adicionais, os gráficos a seguir ilustram o desempenho das duas principais metas do PAF: Relação Dívida Financeira/RLR e Resultado Primário. Os dados são consolidados, ou seja, abrangem todos os entes participantes do Programa, e têm como fonte a STN, no caso do Gráfico 1, e a STN e o Bacen, no que tange ao Gráfico 2:

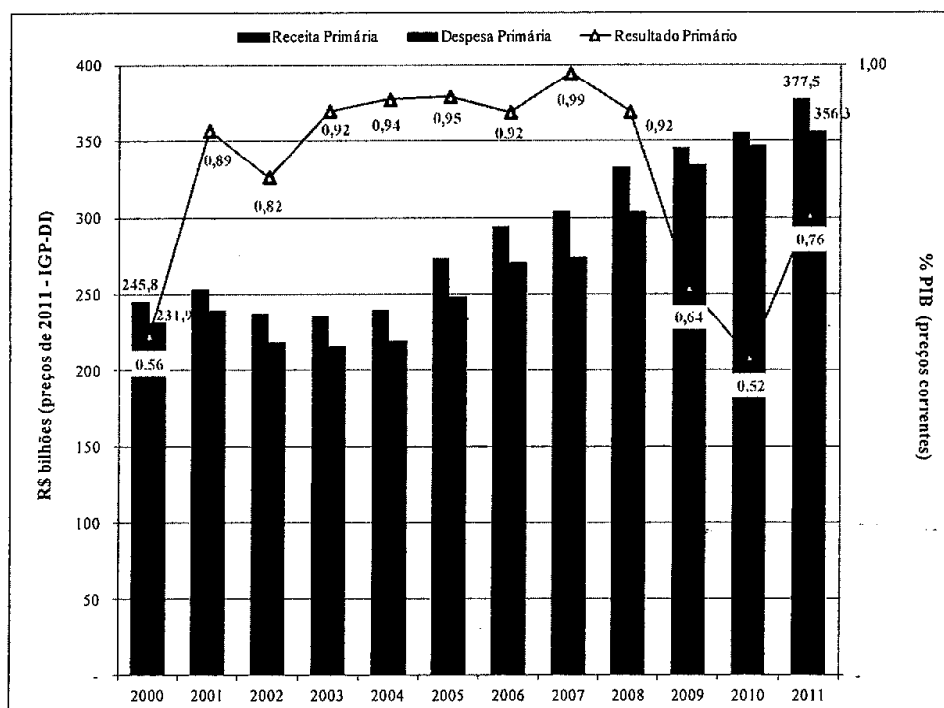
Gráfico 1 – Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real – 2000 a 2011



Fonte: STN.

89. Ao final de 2000, primeiro ano do PAF com 25 integrantes, a dívida financeira total era da ordem de R\$ 212,9 bilhões. Onze anos depois, esse saldo mais do que dobrou em termos nominais, atingindo R\$ 474,5 bilhões. Porém, o crescimento nominal da RLR, da magnitude de 257%, fez a relação DF/RLR consolidada despencar de 2,23 para 1,39 em dezembro de 2011, aproximando-a do ideal de equilíbrio, qual seja, DF/RLR igual a um.

Gráfico 2 – Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011



Fontes: STN e Bacen.

90. Observa-se que, em termos consolidados, os governos estaduais e do Distrito Federal vêm obtendo sucessivos superávits primários, sobretudo em razão dos expressivos aumentos de arrecadação, que compensaram os acréscimos de despesa durante a série em análise. A redução na magnitude dos superávits, observada entre os anos de 2008 e 2010, deveu-se aos reflexos da crise econômica internacional sobre a economia brasileira. Em 2011, o resultado alcançado reaproximou-se da média, em torno de R\$ 20 bilhões.

91. Finalmente, a tabela seguinte apresenta os dados históricos da participação de estados e municípios nos resultados fiscais do setor público consolidado, apurados pelo Bacen em % do PIB, também no período de 2000 a 2011:

Tabela 2 – Resultados fiscais por nível – 2000 a 2011

Ano	Resultados ¹	Nível ²			Total
		Federal	Estadual ³	Municipal	
2000	Primário	2,82	0,56	0,14	3,51
	Nominal	(1,45)	(1,93)	(0,28)	(3,66)
2001	Primário	2,46	0,89	0,28	3,64
	Nominal	(1,44)	(2,02)	(0,10)	(3,57)
2002	Primário	2,26	0,82	0,14	3,22
	Nominal	(0,69)	(3,22)	(0,54)	(4,45)
2003	Primário	2,22	0,92	0,12	3,27
	Nominal	(3,78)	(1,21)	(0,24)	(5,24)
2004	Primário	2,70	0,94	0,08	3,72
	Nominal	(1,11)	(1,45)	(0,34)	(2,90)

Ano	Resultados ¹	Nível ²			Total
		Federal	Estadual ³	Municipal	
2005	Primário	2,64	0,95	0,20	3,79
	Nominal	(3,36)	(0,18)	(0,04)	(3,58)
2006	Primário	2,14	0,92	0,14	3,20
	Nominal	(3,07)	(0,44)	(0,13)	(3,63)
2007	Primário	2,17	0,99	0,15	3,31
	Nominal	(2,25)	(0,45)	(0,09)	(2,80)
2008	Primário	2,34	0,92	0,16	3,42
	Nominal	(0,84)	(1,02)	(0,19)	(2,04)
2009	Primário	1,26	0,64	0,10	2,00
	Nominal	(3,38)	0,12	(0,03)	(3,28)
2010	Primário	2,07	0,52	0,10	2,70
	Nominal	(1,22)	(1,07)	(0,19)	(2,48)
2011	Primário	2,26	0,76	0,09	3,11
	Nominal	(2,10)	(0,37)	(0,14)	(2,61)
Média	Primário	2,28	0,82	0,14	3,21
	Nominal	(2,06)	(1,21)⁴	(0,19)	(3,35)

¹ Fluxos acumulados no ano em valores correntes.

² Inclui respectivas empresas estatais.

³ Inclui Distrito Federal.

⁴ Expurgada da média a observação referente ao exercício de 2009, por se tratar do único valor positivo em meio a uma série de valores negativos.

Fonte: Bacen.

92. Em média, o nível regional (estadual e municipal) contribuiu com quase 1% do PIB para o resultado primário consolidado no período de 2000 a 2011. Em termos de resultado nominal, esta proporção sobe para cerca de 1,40% do PIB, no mesmo período. Em outras palavras, estados e municípios têm sido responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, ou seja, sob a égide do PAF e da LRF. Tal constatação revela a importância e o grau de comprometimento desses entes no que tange à disciplina orçamentária – um dos sustentáculos da política econômica perseguida pelo governo central durante a primeira década dos anos 2000.

93. Nessa linha, ao manifestar-se acerca do relatório preliminar deste levantamento, o Bacen ressaltou que “(...) a dívida líquida total de estados e municípios e de suas empresas estatais, formada majoritariamente pelos refinanciamentos com a União, passou de 20,3% do PIB em dezembro de 2001 para 12,5% em novembro de 2012, cooperando para a melhoria da situação fiscal do país no período” (peça 88, p. 2).

3.4 Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento

94. Além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do PAF foram decisivos para consolidar processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União.

95. Conforme ressaltado pela STN, gestora dos haveres em questão (peça 57, p. 5):

Os contratos de refinanciamento ao consignarem precisamente as condições financeiras que os nortearam, sem alterações ocasionais e frequentes, permitiram ao longo do tempo a concretização de rotinas operacionais sólidas que consolidaram o controle e o acompanhamento das dívidas sob gestão do Tesouro Nacional.

Planilhas eletrônicas e sistemas informatizados foram desenvolvidos especificamente para atendimento das necessidades operacionais, tendo por principal escopo as diretrizes e os insumos presentes nos contratos. A continuidade e solidez das informações geradas, decorrentes dos vários anos de experiência, em boa parte são resultados da certeza de que as regras estipuladas não serão desconstituídas de forma brusca.

96. Ao ser questionada acerca dos instrumentos utilizados para acompanhamento dos fluxos de recebimento e dos saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (peça 54, p. 2), a STN informou a existência de cinco rotinas específicas, com as seguintes características básicas e controles internos estabelecidos:

Quadro 3 – Rotinas de acompanhamento dos haveres

Rotina	<u>Controle de Inadimplência</u>	<u>Cálculo do Limite de Comprometimento</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores</u>	<u>Ajuste de Saldos Devedores</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos</u>
Objetivo	Verificar a adimplência dos entes, com vistas a acompanhar a execução das garantias, alimentar o Cauç, e certificar a adimplência dos entes com a União para contratação de operações de crédito e/ou concessão de garantias	Apurar valores a serem pagos pelos entes que se valem do Limite de Comprometimento	Comparar pagamentos e saldos devedores, com vistas à divulgação no "Sistema SDDEM"	Calcular e lançar no Siafi a atualização monetária dos saldos devedores	Verificar, por amostragem e tipo de devedor (limite ou Price), o correto cálculo dos valores recolhidos
Periodicidade	Diária	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Setores e agentes envolvidos	Coafi, BB e Serpro	Coafi, Corem e Serpro	Coafi	Coafi	Coafi e BB
Variáveis monitoradas	Adimplência financeira, número de dias com pagamentos em atraso, existência de decisões judiciais	Valores das RLR, percentuais de comprometimento da RLR, valores das dívidas intralimite, e receitas da administração indireta eventualmente assumidas pelos entes	Valores pagos e saldos devedores	Valores amortizados, saldos devedores, e atualização monetária	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária, IGP-DI do mês anterior, prazo remanescente, taxa de juros e montante transferido para residuo
Critérios adotados	Existência de prestações em atraso	Possibilidade de dedução de valores intralimite, e percentual de comprometimento aplicável a cada ente	Comparação de valores	Separação entre curto e longo prazos para efeito de atualização monetária	Tabela Price e percentual de limite de comprometimento
Documentação exigida	Arquivo magnético enviado pelo BB	Relação das RLR dos entes, receitas da administração indireta, e comprovantes de	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB

Rotina	<u>Controle de Inadimplência</u>	<u>Cálculo do Limite de Comprometimento</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores</u>	<u>Ajuste de Saldos Devedores</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos</u>
		pagamento das dívidas intralimite			
Controles internos e responsabilidades	Coafi - recebimento, processamento das informações, elaboração do relatório diário e divulgação no site interno da Coafi; conferência, análise das informações, solicitação de providências ao agente financeiro e encaminhamento do relatório à Copem Serpro - divulgação das informações pela internet	Coafi - alimentação do "Sistema de Haveres", comparação dos valores dos recebimentos informados pelo agente financeiro com os valores pagos informados pelos mutuários; conferência dos lançamentos efetuados com os documentos apresentados pelos mutuários e os valores dos limites de comprometimento obtidos, previamente ao envio de comunicação ao agente financeiro	Coafi - atualização do SDDEM e divulgação após conferência; conferência dos lançamentos efetuados no SDDEM e confirmação de sua exatidão	Coafi - alimentação das planilhas de conferência e geração dos relatórios, lançamento dos ajustes no Siafi	Coafi
Relatórios	Posição Diária de Inadimplência	Relatório com os limites de comprometimento, líquidos das dívidas intralimite, por ente	Não informado	Após a conferência dos valores pagos no mês e dos saldos devedores, são encaminhadas planilhas para que sejam efetuados os devidos registros contábeis no Siafi	Relatórios de conferência arquivados em meio eletrônico

Fonte: SFCN.

97. Foge ao escopo deste levantamento a avaliação aprofundada dos controles internos e do grau de exposição ao risco relativos à gestão dos haveres em análise. Do mesmo modo, a metodologia adotada não contemplou a realização de testes substantivos que permitissem avaliar a eficiência e a eficácia dos controles estabelecidos. Também não foram requisitadas documentações comprobatórias das rotinas descritas.

98. Porém, uma vez identificados os controles existentes, verifica-se, sob uma perspectiva geral, que eles abrangem, de fato, os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária, situação de inadimplência dos entes, entre outras. A maior parte

das rotinas é mensal, logicamente em razão da periodicidade de recebimento das prestações; no entanto, o controle de inadimplência é diário, dadas as suas consequências em termos de restrição para contratação de operações de crédito, obtenção de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

99. O agente financeiro (Banco do Brasil) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) desempenham importantes papéis no fornecimento de dados. Em um exame preliminar, o princípio da segregação de funções vem sendo observado, inclusive no âmbito da Coafi, uma vez que equipes distintas dessa coordenação-geral são responsáveis pela elaboração, conferência e divulgação das informações.

100. Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, além da rotina de ajuste de saldos devedores já mencionada no Quadro 3, solicitou-se à STN uma descrição detalhada dos procedimentos adotados. A Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (Gefig) é a unidade da Coafi responsável pela contabilização dos encargos financeiros dos haveres. As fontes de informação são as chamadas planilhas-resumo, elaboradas por cada uma das três gerências da Coafi encarregadas de acompanhar os créditos vinculados a estados e municípios (Gecem I, II e III). De acordo com a STN, as planilhas-resumo:

(...) são documentos que consolidam as atualizações verificadas pela respectiva Gerência e necessárias para cada programa. Tais documentos são elaborados a partir da conciliação dos dados constantes das planilhas encaminhadas pelo agente financeiro (no caso o Banco do Brasil), com os dados verificados no SIAFI. Cabe lembrar que as planilhas encaminhadas mensalmente pelo agente financeiro são denominadas "Mapas Mensais".

101. Com o objetivo de facilitar os registros e organizar a evidenciação das informações, os saldos dos ativos e passivos no Siafi, tanto no curto como no longo prazo, e também no caso do resíduo de limite de comprometimento, foram subdivididos em contas correntes de programação financeira – contas PF, vinculadas a cada uma das três gerências (Gecem I, II e III) e normas (Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e MP 2.185/2001). As apropriações de juros e atualização monetária se dão por meio de contas de variação patrimonial ativa. Já os recebimentos das prestações pagas pelos entes devedores são contabilizados como receitas correntes (juros e demais acréscimos) e de capital (amortização). Ainda em relação às receitas, o recolhimento é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), e existem códigos específicos que permitem identificar as parcelas referentes a cada programa/gerência (detalhamentos da conta 19351.06.00 – Recolhimento Líquido por Código de Recolhimento).

102. Após as devidas conciliações, a Gefig procede efetivamente à escrituração. Uma vez que os recebimentos dos haveres ocorrem ao longo de todo o mês, os lançamentos contábeis são efetuados com data-base do último dia do mês anterior. De acordo com a STN, “os lançamentos mais comuns, tais como atualização financeira, atualização cambial, subsídios aos estados, são efetuados mensalmente, ao passo que as atualizações referentes às provisões são efetuadas semestralmente”. Eventualmente também são realizados lançamentos de reclassificação das correspondentes receitas. Ademais, ao final do exercício, havendo necessidade de transferência de saldos das contas contábeis do longo para o curto prazo, procede-se aos respectivos lançamentos de transferência.

103. Conforme registros constantes do Siafi para a (UG) 170512 – Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), de janeiro a agosto de 2012 foram arrecadados pela União cerca de R\$ 27 bilhões em receitas relativas ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios (valores brutos), dos quais R\$ 13,3 bilhões referem-se a amortizações (conta contábil 42300.30.00) e R\$ 13,7 bilhões correspondem a juros e demais acréscimos (conta contábil 41600.02.01).

104. A destinação dessas receitas é dada pela própria legislação de regência dos refinanciamentos. Em relação aos créditos da Lei 8.727/1993, os valores recebidos pela União devem ser transferidos aos credores originais em até dois dias úteis “proporcionalmente ao valor

global das prestações previstas nos contratos primitivos” (art. 11). Já a Lei 9.496/1997 vincula os recursos recebidos pela União ao “abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional” (art. 12). Destinação idêntica à da Lei 9.496/1997 também é dada pela MP 2.185/2001 (art. 12).

105. Por constituírem haveres de natureza financeira da União, os saldos decorrentes da renegociação das dívidas dos entes subnacionais também são objeto de acompanhamento quadrimestral no âmbito do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 54, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea b, da LRF. De igual modo, a parcela da dívida assumida pelo ente federal por força da Lei 8.727/1993 e os títulos emitidos para cobertura das dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 são computados para fins de apuração da dívida consolidada.

106. Nesse sentido, com base nas contas contábeis informadas pela STN e na Metodologia de Elaboração dos Demonstrativos que compõem o RGF do Poder Executivo Federal, elaborou-se o demonstrativo a seguir. Todos os saldos do ativo referem-se à UG 170512 – Coafi, assim como os saldos do passivo da Lei 8.727/1993. Já os passivos relacionados à dívida mobiliária (LFTs A, B e convencional) estão registrados na UG 170600 – Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública:

Tabela 3 – Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros

R\$ bilhões		
Ativo		
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012
Lei 8.727/1993	11219.21.00 - Juros a Receber (CP)	0,00
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,66
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	19,44
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,68)
	Subtotal I	22,42
Lei 9.496/1997	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,87
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	1,90
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,39
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	2,07
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	210,53
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	156,64
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(3,28)
	Subtotal II	377,12
MP 2.185/2001	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,75
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	0,03
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	34,59
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	23,71
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,73)
	Subtotal III	61,34
Subtotal (IV) - Curto Prazo (CP)		20,67
Subtotal (V) - Longo Prazo (LP), exceto Provisão		444,91
Subtotal (VI) - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)		(4,69)
Total (IV + V + VI)		460,89
Passivo		
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012
Lei 8.727/1993	21221.07.00 - Entidades Federais (CP)	5,31
	22244.07.00 - Entidades Federais (LP)	2,43

	Subtotal I	7,74
LFT-A	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	0,72
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,43
	Subtotal II	1,15
LFT-B	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,36
	Subtotal III	0,36
LFT Convencional*	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	210,63
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	420,52
	Subtotal IV	631,15
Subtotal (V) - Curto Prazo (CP)		216,66
Subtotal (VI) - Longo Prazo (LP)		423,74
Total (V + VI)		640,40

* Inclui parcelas em mercado e na carteira do Bacen.

Fonte: Siafi.

107. Em um exame preliminar de consistência e exatidão, observa-se que, à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo, contabilizados no Siafi, estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2012.

108. Com efeito, o instituto da provisão tem amparo no princípio contábil da prudência, que pressupõe a adoção do menor valor para o ativo e do maior valor para o passivo sempre que houver alternativas igualmente válidas de mensuração. No caso de ativos representados por créditos a receber, a provisão tem efeito retificador, refletindo o grau de incerteza quanto à conversão desses direitos em espécie. Assim, embora o registro contábil dos empréstimos concedidos se dê pelo valor original bruto, a existência da provisão para perdas realizáveis permite obter o valor líquido de realização, medida que se aproxima da real expectativa de recebimento.

109. Em termos proporcionais, o saldo da provisão para perdas prováveis relativas aos haveres em questão não se mostra tão relevante: corresponde a apenas 1,05% do saldo de haveres a receber no longo prazo. Porém, em valores absolutos, sua materialidade chama a atenção, alcançando R\$ 4,69 bilhões ao final de agosto de 2012. Estendendo-se a abrangência aos demais haveres financeiros sob a gestão da Coafi, este saldo chega a R\$ 5,82 bilhões. Somente a título de comparação de magnitudes, e desconsiderando-se, obviamente, a diferença quanto à natureza das contas, as dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 totalizaram, no mesmo período, R\$ 7,74 bilhões, e são consideradas na dívida contratual para fins de RGF.

110. Ademais, extrapolando-se a análise para os demais ativos financeiros registrados como deduções da dívida consolidada líquida, verifica-se a existência de uma provisão da ordem de R\$ 74,4 bilhões (posição em 31/8/2012) referente aos créditos geridos pela Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), unidade igualmente vinculada à STN. Uma parcela dos créditos em questão, relativa ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), compõe a rubrica Outros Créditos Bancários. Assim como os haveres da União junto aos demais entes da federação, os créditos junto ao BNDES são considerados em seus valores brutos, ou seja, desconsiderando-se suas eventuais provisões.

111. Embora a conta contábil 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos não possua o mesmo detalhamento da conta 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis, que permite identificar as parcelas provisionadas para cada subconjunto de créditos, é

provável que parte do saldo de R\$ 74,4 bilhões refira-se aos créditos concedidos ao BNDES, que somaram R\$ 346,9 bilhões em 31/8/2012.

112. Noutro giro, verifica-se que, em relação aos restos a pagar, a STN já vem adotando uma postura conservadora para fins de apuração da dívida consolidada líquida. Além dos restos a pagar processados que aguardam pagamento e dos restos a pagar não processados que foram liquidados e que aguardam, de igual maneira, pagamento, são computadas como retificações das deduções da dívida consolidada as despesas liquidadas no exercício que não foram pagas até o quadrimestre de referência, “por representarem potenciais inscrições de restos a pagar em 31 de dezembro” (peça 78). No 2º quadrimestre de 2012, os restos a pagar representaram R\$ 26,6 bilhões do total da dívida líquida: parte deste saldo refere-se, indubitavelmente, a mera expectativa de inscrição, registrada como dívida, entre outras razões, em obediência ao princípio da prudência.

113. Ante o exposto, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência, recomenda-se à STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6/2/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

4 – TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS

114. A trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União é influenciada por diversos fatores. Inicialmente, deve-se ressaltar que o sistema de amortização de prestações constantes, também conhecido como tabela *Price*, apresenta como corolário básico a regra “juros decrescentes e amortizações crescentes”. Significa dizer que, embora o valor da prestação seja fixo durante todo o período do financiamento, os valores relativos das parcelas que compõem a referida prestação, quais sejam, juros e principal (amortização mais correção monetária), alternam-se em proporção.

115. Desse modo, em um sistema de amortização do tipo *Price*, os períodos iniciais concentram maiores pagamentos de juros e menores pagamentos de amortização, situação que leva a reduções discretas de saldo devedor – ou até mesmo a elevações – ao longo das primeiras prestações, sobretudo quando se considera a incidência de atualização monetária. Em financiamentos de longo prazo e com regras de limitação de pagamento, como nos casos em análise, é natural que a magnitude dos fluxos de pagamento nem sempre se traduza em redução proporcional dos saldos devedores.

116. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta os grandes números relativos aos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como pela MP 2.185/2001, destacando os montantes refinanciados, os valores pagos a título de juros e principal, e os correspondentes saldos devedores, decompostos nas parcelas vincenda e residual.

117. Os dados, fornecidos pela STN, foram atualizados a preços constantes de 30/6/2012 e, por essa razão, não correspondem, necessariamente, aos saldos contábeis registrados no Siafi. Esses números também estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos, influenciada por diversas variáveis, tais como RLR, dívidas intralimite e indexador monetário, e de eventuais mudanças nas regras em vigor na referida data. Ademais, em relação aos débitos da MP 2.185/2001, foram considerados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores (de um total de 180), mas que abrangem mais de 95% do montante devido:

Tabela 4 – Refinanciamento da dívida subnacional – Grandes Números

Posição em 30/6/2012

R\$ bilhões (preços constantes)

Instrumento Legal	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo médio inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
Lei 8.727/1993	33,9	27,4	18,7	46,1	4,8	7,9	12,6	20 meses
Lei 9.496/1997	370,2	61,1	127,6	188,8	218,5	161,1	379,6	182 meses
MP 2.185/2001*	41,8	3,9	24,8	28,7	34,8	23,6	58,4	210 meses
Total	446,0	92,4	171,2	263,6	258,0	192,6	450,6	

*Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

Fonte: STN.

118. Como era de se esperar, em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses (aplicável nos três casos), bem como do cenário projetado para o município de São Paulo (a ser analisado mais adiante, no capítulo 6), a trajetória de amortização dos refinanciamentos é compatível com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data.

119. No caso da Lei 8.727/1993, faltando em média vinte meses para sua quitação, os valores pagos a título de principal (R\$ 27,4 bilhões) superam o montante despendido com juros (R\$ 18,7 bilhões). Ressalte-se que as taxas de juros incidentes variam de 2,84% a.a (Rondônia) a 9,71% a.a (Rio de Janeiro). O saldo devedor vincendo (R\$ 4,8 bilhões) também é menor que o de resíduo de limite (R\$ 7,9 bilhões). Como será visto mais adiante, no capítulo 6, apenas três dos 24 estados abrangidos por esse refinanciamento respondem pelo resíduo a ser quitado após o prazo inicial de 240 meses.

120. Quanto à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001, além das diferenças de magnitude dos saldos em relação aos da Lei 8.727/1993, a situação geral dos refinanciamentos é outra. Primeiramente, os saldos devedores totais (R\$ 379,6 bilhões e R\$ 58,4 bilhões, respectivamente) superam os montantes refinanciados (R\$ 370,2 bilhões e R\$ 41,8 bilhões, respectivamente). Isso se explica, em parte, pelo fato de que tais refinanciamentos encontram-se ainda na primeira metade de seus prazos iniciais de vigência. Com efeito, os contratos regidos por esses dois instrumentos legais preveem prazo inicial de 360 meses para quitação dos respectivos débitos. Na data-base de 30/6/2012, ainda restavam em média 182 meses de prazo para pagamento das dívidas referentes à Lei 9.496/1997 e 210 meses para as da MP 2.185/2001. Ademais, as taxas de juros pactuadas são maiores que as da Lei 8.727/1993. No caso do refinanciamento amparado pela Lei 9.496/1997, elas são de 6% a.a ou 7,5% a.a. Já no âmbito da MP 2.185/2001, os dez maiores devedores assumiram juros de 9% a.a.

121. Por essas e outras razões, os montantes pagos a título de juros – R\$ 127,6 bilhões no caso da Lei 9.496/1997, e R\$ 24,8 bilhões no caso da MP 2.185/2001 – são superiores às amortizações efetuadas no âmbito desses dois programas – R\$ 61,1 bilhões e R\$ 3,9 bilhões, respectivamente. Agravados pelo instituto do limite de comprometimento, os baixos níveis de amortização resultam, inevitavelmente, em elevados saldos devedores (vincendos e residuais), sujeitos, por sua vez, à correção monetária.

122. Aqui outra diferença fundamental entre os refinanciamentos de 1993 e os de 1997 e 2001. Enquanto os débitos referentes à Lei 8.727/1993 são corrigidos por uma cesta de índices composta pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), pela Taxa Referencial (TR) e pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com a origem das dívidas e conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 1º da referida lei, os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001 estão sujeitos à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), consoante disposto no art. 3º, inciso II, e no art. 3º, inciso III, das respectivas normas.

123. Apenas a título de ilustração, a tabela seguinte evidencia a variação nominal acumulada desses índices durante o período compreendido entre 1º/7/1994 – início do Plano Real e a data de corte empregada neste levantamento – 30/6/2012. Excetuou-se apenas a TJLP, por ter sido criada após o Plano Real (em 31/10/1994) e ter vigência trimestral.

Tabela 5 – Variação dos Índices de Correção Monetária

Instrumento Legal	Índice Aplicável	Variação Nominal Acumulada	
		(jul/1994 a jun/2012)	
Lei 8.727/1993	IGP-M		429,37
	TR		176,12
Lei 9.496/1997 MP 2.185/2001	IGP-DI		425,87

Fonte: Bacen.

124. Embora o período em análise não coincida exatamente com os prazos de vigência dos respectivos contratos, a representatividade dos saldos devedores corrigidos pela TR não tenha sido calculada e as variações nominais do IGP-M e do IGP-DI no período sejam bem próximas, deduz-se que uma parcela das dívidas no âmbito da Lei 8.727/1993 tem sido submetida a um fator de correção monetária menor que o incidente sobre os saldos devedores da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Segundo a STN (peça 89, p. 2), a maior parte da dívida referente à Lei 8.727/1993 é corrigida pela TR.

125. A seguir, apresentam-se os dados detalhados de amortização das dívidas por instrumento legal e ente da federação. Reitera-se que os dados têm como fonte a STN, referem-se à data-base de 30/6/2012, estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos e/ou de mudanças nas regras atuais, e, no caso da MP 2.185/2001, abrangem apenas os dez maiores devedores.

4.1 Amortização – Lei 8.727/1993

126. Como visto, no que tange ao refinanciamento amparado na Lei 8.727/1993, os saldos devedores apresentam trajetória de declínio compatível com a proximidade do encerramento do prazo de 240 meses inicialmente previsto. Do montante refinanciado (R\$ 33,9 bilhões), restam apenas R\$ 4,8 bilhões a título de saldo devedor vincendo (cerca de 14%). Quanto ao saldo de resíduo (R\$ 7,9 bilhões), cabe lembrar que sua amortização, embora resguardada para o prazo adicional de 120 meses, também ocorre durante o prazo normal do refinanciamento, sempre que o limite de comprometimento supera a prestação calculada pela tabela *Price*.

127. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à Lei 8.727/1993 por Unidade da Federação (UF) a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 9/12/1993 e 30/3/1994:

Tabela 6 – Refinanciamento da Lei 8.727/1993 – Amortização

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
	(a)	(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
GO	4.044,4	2.152,6	2.793,6	4.946,1	620,0	6.446,4	7.066,3	21
MA	2.284,8	1.362,0	2.342,5	3.704,5	289,8	1.363,2	1.653,0	19

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	3.569,8	3.638,1	2.224,0	5.862,1	629,0	-	629,0	21
BA	3.942,6	3.862,2	1.489,4	5.351,5	542,6	-	542,6	20
MG	2.351,4	2.059,6	895,0	2.954,6	346,3	-	346,3	20
MT	1.666,9	1.125,2	2.244,1	3.369,3	209,2	65,0	274,2	18
RS	1.506,5	1.118,4	496,3	1.614,7	221,8	-	221,8	21
AM	1.547,1	1.317,2	543,3	1.860,5	213,1	-	213,1	21
RJ	1.033,3	1.074,7	687,8	1.762,5	188,0	-	188,0	21
PI	1.420,0	1.159,0	643,7	1.802,7	169,8	-	169,8	17
PE	1.419,8	1.219,4	431,4	1.650,8	169,3	-	169,3	17
PB	1.233,9	1.045,2	393,9	1.439,0	149,5	-	149,5	19
SC	1.011,3	754,0	356,6	1.110,6	141,6	-	141,6	20
MS	1.009,7	610,3	1.555,4	2.165,7	130,1	-	130,1	18
RN	941,6	697,6	217,3	914,8	121,7	-	121,7	21
AL	844,5	752,9	313,3	1.066,1	107,8	-	107,8	18
PR	720,8	593,9	257,3	851,1	107,2	-	107,2	21
PA	831,8	686,7	205,1	891,8	107,1	-	107,1	21
CE	679,4	601,9	192,6	794,4	85,2	-	85,2	19
SE	511,5	458,9	148,1	607,0	67,4	-	67,4	21
AC	537,4	496,8	95,9	592,7	65,1	-	65,1	22
ES	573,2	362,8	137,8	500,5	55,9	-	55,9	21
TO	140,8	132,7	61,7	194,5	21,6	-	21,6	21
RO	97,3	80,9	14,6	95,5	10,9	-	10,9	21
Total	33.919,7	27.362,7	18.740,4	46.103,2	4.770,2	7.874,6	12.644,8	

Fonte: STN.

128. Consta-se que mais da metade (55,9%) do saldo devedor total de R\$ 12,6 bilhões é de responsabilidade do estado de Goiás (R\$ 7 bilhões) e diz respeito, substancialmente, a resíduo de limite (R\$ 6,4 bilhões). O estado do Maranhão também apresenta saldo materialmente relevante de resíduo (cerca de R\$ 1,4 bilhão). Ambos os casos serão analisados mais detidamente no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

129. O estado de Mato Grosso também apresenta saldo de resíduo, embora de menor vulto (R\$ 65 milhões) e passível de ser quitado ainda durante o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Porém, seu saldo devedor total é o sexto maior no âmbito da Lei 8.727/1993 (R\$ 274,2 milhões) e o prazo inicial restante, na data-base de 30/6/2012, era de apenas 18 meses.

130. Quanto aos demais estados, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 240 meses. Com efeito, nenhum dos outros 21 entes apresenta saldo de resíduo acumulado, seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados, e, à exceção de Mato Grosso do Sul, os valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) vêm superando os respectivos fluxos de juros.

4.2 Amortização – Lei 9.496/1997

131. Em relação ao refinanciamento autorizado pela Lei 9.496/1997, há que se categorizar, inicialmente, os 26 entes federados quanto às taxas de juros assumidas, às faixas de limite de comprometimento e à modalidade de pagamento (limite ou prestação):

Quadro 4 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Categorização dos entes federados

Taxas de Juros	6% a.a	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP.
	7,5% a.a	AL, MG, PA.
Faixas de Limite	11,5% da RLR	AC, AM, CE, PE, RR.
	13% da RLR	AP, BA, DF, ES, MA, MG, PB, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.
	15% da RLR	AL, GO, MT, MS, PA, RO.
Modalidade de Pagamento	Limite	AL, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, RS, SC, SP.
	Prestação	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE.

Fonte: STN.

132. Verifica-se, pois, que a diversidade de combinações das condições contratuais previstas na Lei 9.496/1997 é proporcional ao número de entes que aderiram a essa renegociação. Ademais, em razão das características fiscais peculiares a cada ente federado, uma menor taxa de juros (6% a.a) e um maior limite de comprometimento (15% da RLR) nem sempre garantem o pagamento integral das prestações devidas.

133. A tabela seguinte apresenta os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 por UF e a preços de junho de 2012. Ressalta-se que os contratos de refinanciamento foram assinados entre 11/7/1997 e 29/10/1999:

Tabela 7 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Amortização

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	161.597,8	26.152,9	55.016,4	81.169,2	95.131,6	81.634,7	176.766,3	179
MG	48.729,0	4.924,8	18.835,2	23.760,0	30.130,2	30.700,0	60.830,3	188
RJ	43.134,7	4.194,6	12.188,3	16.383,0	25.835,0	19.581,4	45.416,4	208
RS	33.815,6	3.518,4	12.716,3	16.234,6	22.969,6	17.869,1	40.838,7	190
SC	12.688,6	2.732,9	5.095,6	7.828,6	8.348,4	1.518,4	9.866,7	189
PR	16.677,4	4.050,4	5.729,7	9.780,1	9.073,6	-	9.073,6	189
AL	5.594,4	1.951,8	1.127,2	3.079,0	2.620,8	3.769,3	6.390,1	192
MS	4.290,7	470,0	1.077,1	1.547,2	2.791,5	3.123,0	5.914,4	189
BA	8.460,9	2.894,4	3.607,6	6.502,0	4.727,2	-	4.727,2	185
GO	5.651,4	1.443,3	1.543,5	2.986,8	2.389,9	1.662,8	4.052,7	189
MT	3.263,9	776,3	1.353,1	2.129,3	1.946,4	863,1	2.809,4	181
PE	6.506,0	2.136,7	2.163,8	4.300,5	2.793,6	-	2.793,6	186
RO	2.278,0	472,6	1.039,4	1.512,0	1.618,7	-	1.618,7	188

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
MA	2.068,6	456,3	737,1	1.193,3	1.196,1	350,8	1.546,9	187
DF	1.899,5	388,1	745,1	1.133,2	1.161,7	-	1.161,7	205
ES	2.151,9	508,7	761,9	1.270,6	1.151,4	-	1.151,4	189
CE	3.646,4	1.417,2	725,4	2.142,6	901,7	-	901,7	184
PA	1.266,5	236,9	669,0	905,8	895,5	-	895,5	189
SE	1.317,8	269,8	547,5	817,3	827,5	-	827,5	185
PB	1.091,7	231,6	542,1	773,6	710,3	-	710,3	189
AM	1.613,8	497,3	314,8	812,1	524,3	-	524,3	191
AC	456,5	96,9	210,8	307,7	317,3	-	317,3	190
RN	564,3	204,8	207,1	411,9	249,7	-	249,7	05 / 201 ¹
RR	146,9	30,3	64,9	95,2	102,0	-	102,0	189
AP	93,4	27,3	23,9	51,2	70,0	-	70,0	198
PI	1.244,2	1.058,4	571,4	1.629,8	-	-	-	- ²
Total	370.249,8	61.142,6	127.614,0	188.756,6	218.483,7	161.072,6	379.556,3	

¹Prazos referentes aos contratos de refinanciamento da Lei 9.496/1997 e do Proes que, ao contrário dos demais estados, possuem prazos diferentes e são controlados separadamente pelo agente financeiro.

²O estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997 em 6/6/2012.

Fonte: SFN.

134. Conforme observado em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, verifica-se que 85,3% do saldo devedor referente à Lei 9.496/1997 estão concentrados em apenas quatro estados – São Paulo (46,6% ou R\$ 176,8 bilhões), Minas Gerais (16% ou R\$ 60,8 bilhões), Rio de Janeiro (12% ou R\$ 45,4 bilhões) e Rio Grande do Sul (10,7% ou R\$ 40,8 bilhões). Parcelas consideráveis desses saldos referem-se a resíduo de limite. No caso de Minas Gerais, o montante devido a título de resíduo é superior à parcela da dívida vincenda.

135. A exemplo dos casos de Goiás e Maranhão no âmbito da Lei 8.727/1993, a situação dos maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 também será analisada em detalhe no capítulo 6, que trata das estimativas de valores residuais a pagar.

136. Todavia, outros seis estados apresentam saldos de resíduo no âmbito da Lei 9.496/1997. Ainda que possam vir a ser amortizados durante o prazo inicial do refinanciamento, os valores são materialmente relevantes e merecem atenção. O estado de Santa Catarina é o quinto maior devedor em termos totais (R\$ 9,9 bilhões) e possui resíduo de R\$ 1,5 bilhão. Alagoas e Mato Grosso do Sul apresentam saldos elevados de resíduo (R\$ 3,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente) e que superam suas respectivas parcelas vincendas. Goiás, Mato Grosso e Maranhão, por sua vez, figuram entre os detentores de resíduo tanto no âmbito da Lei 8.727/1993 quanto da Lei 9.496/1997.

137. Quanto aos demais entes, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. O estado do Piauí, inclusive, já o fez de forma antecipada em 6/6/2012, consoante mencionado na seção 3.3 deste relatório. Com efeito, nenhum dos outros 15 entes apresenta saldo de resíduo acumulado e seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados. Porém, diferentemente do observado no âmbito da Lei 8.727/1993, apenas dois estados (Amazonas e

Amapá) apresentam valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) superiores aos respectivos fluxos de juros.

4.3 Amortização – MP 2.185/2001

138. O refinanciamento amparado na MP 2.185/2001 contou com a adesão de 180 municípios. Como já informado, a presente análise restringe-se aos dez maiores devedores, que respondem por mais de 95% do saldo devedor total. Neste grupo, destacam-se os municípios de São Paulo, com saldo devedor de R\$ 50,1 bilhões, e do Rio de Janeiro, cuja dívida quase R\$ 6 bilhões.

139. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à MP 2.185/2001, discriminados por município, a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 1º/7/1999 e 3/5/2000:

Tabela 8 – Refinanciamento da MP 2.185/2001 – Amortização

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

Município ¹	Montante Refinanciado	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
	(a)	(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
São Paulo-SP	30.294,3	1.012,0	16.863,2	17.875,2	26.648,9	23.494,6	50.143,5	215
Rio de Janeiro-RJ	9.021,3	2.595,9	6.224,2	8.820,1	5.932,3	44,2 ²	5.976,5	204
Salvador-BA	697,2	83,6	525,0	608,7	647,8	-	647,8	209
Campinas-SP	480,6	54,5	354,5	409,0	418,4	-	418,4	211
Cuiabá-MT	285,2	35,7	206,9	242,6	256,2	-	256,2	211
Contagem-MG	230,8	28,4	170,3	198,7	216,7	-	216,7	209
Osasco-SP	206,1	11,3	135,5	146,8	216,0	-	216,0	211
Jundiaí-SP	190,3	23,0	144,5	167,6	180,8	-	180,8	209
Valinhos-SP ³	183,6	12,3	56,6	68,9	93,1	71,8	164,9	214
B. Horizonte-MG	195,8	21,9	138,5	160,4	164,9	-	164,9	212
Total	41.785,1	3.878,6	24.819,3	28.697,9	34.775,2	23.610,6	58.385,8	

¹Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

²Segundo a STN (peça 89, p. 2), o município do Rio de Janeiro não tem resíduo porque liquidou-o com empréstimo externo. O valor de R\$ 44,2 milhões corresponde a pendência financeira originada de ação judicial envolvendo divergência de procedimentos adotados para a contabilização das receitas oriundas da venda da conta do município.

³Uma parcela da dívida do município de Valinhos-SP tem prazo inicial restante de 33 meses e está sujeita a taxa de juros e correção monetária apuradas com base na Selic.

Fonte: STN.

140. Inicialmente, cumpre salientar que todos os municípios do grupo acima estão sujeitos a um limite de comprometimento da ordem de 13% da RLR. Apenas o município de São Paulo vem fazendo uso desse limite; os demais vêm pagando prestações “cheias”, apuradas com base na tabela *Price*. Quanto às taxas de juros, o município do Rio de Janeiro passou a arcar com 6% a.a porque procedeu à amortização extraordinária de 20% da sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da MP 2.185/2001; o município de São Paulo e os outros oito entes permaneceram com taxas de 9% a.a por não terem efetuado o pagamento da chamada “conta gráfica”, expressão pela qual também é conhecida a amortização extraordinária.

141. Por se tratar do grande devedor no âmbito da MP 2.185/2001, o caso do município de São Paulo é analisado com mais detalhe no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

142. Todavia, outros dois municípios apresentam saldos de resíduo. Mesmo que possam vir a ser amortizados ainda durante o prazo inicial do refinanciamento, que se encontra apenas em sua primeira metade, os casos são dignos de registro. O município do Rio de Janeiro é o segundo maior devedor em termos totais (quase R\$ 6 bilhões) e possui resíduo de R\$ 44,2 milhões. Já o município de Valinhos-SP apresenta saldo residual de R\$ 71,8 milhões, valor próximo ao de sua parcela vincenda – R\$ 93,1 milhões.

143. Quanto aos demais municípios, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. Com efeito, nenhum dos outros sete entes apresenta saldo de resíduo acumulado e, à exceção do município de Osasco-SP, os saldos devedores totais são inferiores aos respectivos montantes refinanciados.

5 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO

144. É inegável que a renegociação das dívidas subnacionais pela União contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro. Obviamente que uma medida de caráter estrutural dessa natureza teve um custo, certamente inferior a seus inestimáveis benefícios, mas de igual modo inquestionável do ponto de vista econômico-financeiro.

145. Para obter os recursos necessários à quitação das dívidas subnacionais junto aos credores originais, a União também se endividou, conforme destacado na seção 3.1 deste relatório, em que se descreveu, em linhas gerais, o processo de renegociação.

146. No que se refere à Lei 8.727/1997, não houve emissão específica de títulos federais, uma vez que o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos estados devedores. Assim, no âmbito deste refinanciamento, não há o que se falar em termos de subsídios concedidos pela União. Não obstante, conforme mencionado na seção 3.4 deste relatório, o saldo das dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 era de R\$ 7,74 bilhões em 31/8/2012.

147. Por outro lado, para fazer frente à assunção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro – Séries A e B (LFT-A e LFT-B). O custo dessa dívida pode ser representado, grosso modo, pela taxa básica de remuneração dos títulos públicos federais, qual seja, a taxa Selic. Assim, em termos objetivos, o custo do refinanciamento para a União é dado pela diferença entre as taxas de captação (Selic) e de remuneração da União (6% a.a ou 7,5% a.a, no caso dos estados e Distrito Federal, ou até 9% a.a para municípios, corrigidas pelo IGP-DI).

148. De acordo com Rigolon e Giambiagi (RIGOLON, Francisco e GIAMBIAGI, Fábio. *A renegociação das dívidas e o regime fiscal dos Estados*. In Giambiagi, Fábio e Moreira, Maurício Mesquita (orgs.): *A economia brasileira nos anos 90*. Rio de Janeiro: BNDES, 1999), o subsídio decorrente da renegociação da dívida subnacional ao amparo da Lei 9.496/1997 “resulta da diferença entre a taxa de juros contratual e a taxa de juros de mercado”, e pode ser desagregado em três componentes:

(1) o subsídio inicial, que se refere ao diferencial de juros entre a data de corte e a data de assinatura dos contratos;

(2) o subsídio da conta gráfica, cuja fonte é o diferencial de juros aplicado à capitalização dessa conta até 30.11.99; e

(3) o subsídio [implícito] da dívida remanescente assumida pelos estados, que depende do comportamento da taxa de juros de mercado durante os 30 anos previstos para a amortização. (grifou-se)

149. No presente levantamento, não se abordará o subsídio da “conta gráfica” ou amortização extraordinária, custeada com recursos provenientes da privatização e alienação de ativos. Em relação ao subsídio inicial, projeção atualizada da STN (peça 67) estima-o em R\$ 94,3 bilhões, a preços de junho de 2012. O cálculo foi feito com base nos valores constantes dos contratos de refinanciamento dos estados e do Distrito Federal, os quais foram corrigidos mensalmente pela variação da taxa média Selic (peça 57, p. 14).

150. Por sua vez, o denominado subsídio “no fluxo”, ou subsídio implícito, refere-se, efetivamente, ao efeito continuado do diferencial de taxas no transcorrer dos prazos contratuais da renegociação. Estimativas da STN a preços de junho de 2012 revelam um montante de R\$ 135,8 bilhões a título de subsídio implícito decorrente do refinanciamento amparado na Lei 9.496/1997.

151. A metodologia de cálculo consistiu na comparação entre a evolução mensal do estoque da dívida, conforme definido nos contratos (IGP-DI + taxa de juros), e a mesma evolução desse estoque utilizando-se a taxa média Selic. A diferença apurada é considerada como subsídio implícito, positivo ou negativo. Esse valor foi incorporado ao saldo dessa rubrica, sendo corrigido mensalmente pela taxa média Selic.

152. Quanto ao refinanciamento das dívidas municipais ao amparo da MP 2.185/2001, a STN informa que “(...) não houve subsídio inicial e não há subsídio mensal, na medida em que os encargos desses contratos correspondem a IGP-DI +9% a.a” (peça 57, p. 14), superando, portanto, a variação da taxa média Selic.

153. A tabela seguinte evidencia os montantes estimados pela STN a título de subsídios iniciais e implícitos no âmbito da Lei 9.496/1997, a preço de 30/6/2012 e discriminados por ente da federação:

Tabela 9 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Subsídios

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
SP	40.383,0	97.121,2	137.504,3
MG	14.054,6	15.483,7	29.538,3
RJ	19.279,6	6.071,4	25.351,0
RS	14.003,5	6.094,9	20.098,4
BA	500,2	2.501,0	3.001,2
GO	1.528,4	1.268,0	2.796,4
SC	1.269,2	1.305,8	2.575,1
MS	838,2	1.108,8	1.947,0
MT	262,8	1.562,7	1.825,4
PR	494,7	926,3	1.421,0
SE	321,9	528,1	850,1
ES	367,4	442,0	809,4
PE	56,3	645,7	701,9
RO	26,6	544,7	571,2
PI	91,8	413,2	505,0
PB	182,2	256,2	438,4
MA	70,5	322,8	393,4

UF	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
CE	109,9	25,8	135,7
PA	114,6	19,9	134,5
RN	7,5	98,9	106,4
AM	-	60,9	60,9
AC	8,7	9,5	18,2
RR	5,6	6,6	12,2
AP	-	(1,0)	(1,0)
DF	35,0	(102,7)	(67,7)
AL	242,5	(876,4)	(633,9)
Total	94.254,9	135.838,0	230.092,8

Fonte: STN.

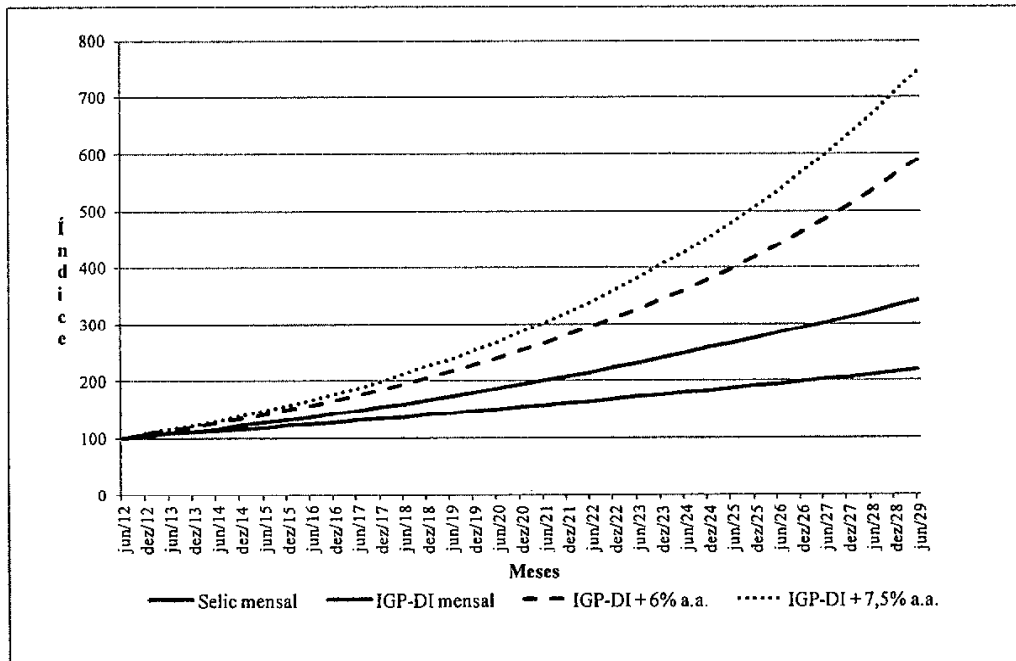
154. De imediato, verifica-se que, até 30/6/2012, a União concedeu subsídios significativos – da ordem de R\$ 230 bilhões – aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data. No caso do estado de São Paulo, o montante total recebido a título de subsídio corresponde a cerca de 78% do total devido. Para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta proporção é de aproximadamente 50%.

155. Os casos de Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso também chamam atenção. Embora figurem entre os estados que obtiveram maiores subsídios em termos absolutos, esses entes apresentam saldos vultosos de resíduo de limite, conforme exposto na seção 4.2. Alagoas é outro ente em situação peculiar, visto que registra saldo relevante de resíduo (R\$ 6,4 bilhões, igualmente apontado na seção 4.2) e estimativa negativa de subsídio implícito.

156. A hipótese de subsídio implícito negativo se justifica em razão das diferenças de evolução entre a taxa média Selic – medida aproximada do custo de financiamento da União – e o IGP-DI – fator de correção das dívidas dos entes no âmbito da Lei 9.496/1997 e que, juntamente com as respectivas taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a, compõe a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pela União. Adicionalmente, a STN ressalta que a data de contratação de cada refinanciamento também “(...) influencia sobremaneira a evolução positiva ou negativa dos subsídios implícitos (...)” (peça 89, p. 3).

157. Nesse sentido, a STN elaborou gráfico reproduzido a seguir e esclareceu que (peça 59, p. 1): “de acordo com as estimativas de comportamento da taxa Selic e do IGP-DI (...), o subsídio implícito concedido aos Estados deverá se reduzir ao longo dos anos, podendo, em alguns casos, deixar de ocorrer”.

Gráfico 3 – Lei 9.496/1997 – Índices de Atualização Monetária e Remuneração – 2012 a 2029



Fonte: STN.

158. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial não pode ser desprezada. Com efeito, conforme ressaltado pela STN, a tendência de estabilização da Selic em níveis inferiores ao do custo do refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 – representado pelo IGP-DI mais as taxas de juros de 6% a.a. ou 7,5% a.a. –, em nada afeta o benefício concedido aos entes pela União quando da renegociação propriamente dita. Em outras palavras, o subsídio inicial, estimado em nada menos do que R\$ 94,3 bilhões, é indispensável.

159. Ademais, há que se ressaltar as condições draconianas a que os entes devedores estavam submetidos junto a seus credores originais à época do socorro prestado pela União. Nesse sentido, uma estimativa mais acurada do real subsídio concedido pela União no âmbito da renegociação ao amparo da Lei 9.496/1997 deveria levar em conta não apenas o confronto entre Selic e IGP-DI mais juros, consideradas as datas de contratação dos refinanciamentos, mas também a comparação entre o custo da dívida para os entes devedores antes e após a renegociação. É provável que um cálculo dessa natureza resulte em um valor de subsídio implícito ainda mais vultoso e, quiçá, irreversível, em favor dos entes devedores, a despeito de quaisquer eventuais disparidades entre Selic e IGP-DI.

6 – ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR

160. Conforme descrito na seção 3.2 deste relatório, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor das dívidas renegociadas. Ademais, os limites de pagamento em percentual da RLR não se aplicam às 120 últimas prestações relativas ao prazo adicional de dez anos previsto na legislação pertinente aos refinanciamentos, mantendo-se, ainda, os encargos iniciais, inclusive quanto à prestação fixada pela tabela *Price*.

161. Nesse sentido, a partir de determinado percentual de comprometimento, pode-se tornar inviável para os entes federados saldar seus pagamentos, situação que pode dar ensejo a movimentos indesejáveis na trajetória da dívida líquida da União, em razão da insolvência dos

respectivos haveres e da diminuição, ou até mesmo interrupção, dos correspondentes fluxos de receitas provenientes das prestações.

162. Como já ressaltado neste relatório, o TCU, por intermédio desta Secretaria de Macroavaliação Governamental, realizou levantamentos de auditoria entre os anos de 2006 e 2007 com o intuito de examinar a solvabilidade das dívidas dos quatro maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 e do maior devedor no âmbito da MP 2.185/2001.

163. À época, chegou-se às seguintes conclusões, materializadas nos acórdãos listados abaixo:

Quadro 5 – Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores

Ente	Legislação	Acórdão	Síntese das conclusões
MG	Lei 9.496/1997	315/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 25 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 2,66</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 38,7% da RLR do estado</u> , o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RS	Lei 9.496/1997	316/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,83</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR do estado</u> , o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
SP-Estado	Lei 9.496/1997	317/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,21</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 16,5% da RLR do estado</u> , o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RJ	Lei 9.496/1997	1948/2008-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,19</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 11,7% da RLR do estado</u> , o que se apresenta razoável em vista de que o limite atual é de 13% da RLR.
SP-Mun.	MP 2.185/2001	2525/2008-2ª Câmara	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o município consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,93</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da RLR do município</u> , o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o município teria de se submeter.

Fonte: TCU, com adaptações.

164. Observa-se, pois, que as avaliações do TCU indicaram alta probabilidade de insolvência das dívidas tanto dos maiores devedores da União no âmbito da Lei 9.496/1997, com exceção do estado do Rio de Janeiro, e quanto do maior devedor referente aos créditos da MP 2.185/2001. É

importante mencionar, contudo, que o crescimento da RLR no período de 2006-2012 foi superior aos 3% utilizados nas projeções pretéritas relativas aos acórdãos mencionados no Quadro 5. Isto explica os resultados mais favoráveis das projeções posteriores, feitas pelos devedores e pela própria STN, as quais incorporaram os dados de receita realizada nos últimos cinco anos.

165. Na mesma linha, porém em menor proporção, foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em relação à solvabilidade da dívida daquele estado, cuja análise efetuada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2010 foi encaminhada a este TCU em 28/9/2011 (peça 2, p. 30):

Com a hipótese de que se verifiquem, entre 2029 e 2038, os mesmos parâmetros macroeconômicos de 1998-2010, incluindo o crescimento médio de 3,21% do PIB, que também foram utilizados na projeção de 2011-2028, estima-se a necessidade de o Estado [de Minas Gerais] destinar, a começar em 2029, um percentual de 16,86% de sua RLR. (grifou-se)

166. Ademais, em painel de referência realizado em 3/7/2012 (citado na seção 1.4 deste relatório), representantes das secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo estiveram presentes neste Tribunal e expuseram sua visão acerca do nível de endividamento desses entes junto à União. Na oportunidade, foram feitas relevantes considerações (peças 35, 38 e 39), sumarizadas no quadro a seguir:

Quadro 6 – Considerações dos painelistas – MG, RS e município de SP

Ente	Síntese das considerações
MG	Estoque da dívida cresceu 294,8% entre 1999 e 2011, alcançando R\$ 58,6 bilhões, dos quais R\$ 29,1 bilhões referentes a resíduo. <u>Durante o prazo adicional para quitação do resíduo, o desembolso deverá ser de 18% da RLR, superior ao limite atual de 13% da RLR.</u> Nos últimos seis anos, está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União, em razão das diferentes trajetórias de evolução da Selic e do IGP-DI.
RS	Se a dívida fosse corrigida pelo IPCA, e não pelo IGP-DI, haveria decréscimo nominal acumulado de R\$ 14,8 bilhões entre os anos de 1998 e 2011. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2028, o saldo de resíduo atingirá R\$ 26,1 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2028 poderá ser de até 15,6% da RLR, superior aos atuais 13%.</u>
SP-Mun.	Saldo devedor evoluiu nominalmente de R\$ 10,5 bilhões em dez/2000 para R\$ 48 bilhões em dez/2011. Entre jan/2000 e dez/2011, houve encargos “adicionais” de R\$ 16,8 bilhões, em razão do <i>spread</i> acumulado de 51% do IGP-DI+juros de 9% a.a sobre a Selic. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2030, com IGP-DI médio de 5% a.a, o saldo de resíduo atingirá R\$ 151 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2030 deverá ser de 19,4% da RLR, superior aos atuais 13%.</u> Proposta de reabertura do prazo para amortização extraordinária de 20% sobre saldo da dívida recalculado com uma taxa de 6% a.a, inferior à de 9% a.a atual.

Fontes: Secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e secretaria municipal de Finanças de São Paulo, com adaptações

167. A partir da leitura dos argumentos dos painelistas, depreende-se a percepção de um potencial risco de insolvência sob a ótica dos devedores. Contudo, no intuito de sopesar as avaliações tanto dos órgãos de controle externo (TCU e TCE-MG) quanto dos entes devedores, solicitou-se à STN, na qualidade de gestora dos haveres da União decorrentes do refinanciamento da dívida nacional, análises correlatas às ora expostas, porém sob a ótica do credor.

168. Uma vez que compete à STN zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, administrar seus haveres e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos entes que firmaram contratos de refinanciamento de dívida com a União, sinalizando potenciais riscos, foram requisitadas àquela Secretaria estimativas dos valores residuais a pagar pelos entes devedores após

o término dos prazos iniciais previstos nos contratos de refinanciamento decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, acompanhadas de análise quanto ao futuro comprometimento da RLR em face da capacidade de pagamento e da situação fiscal dos respectivos entes (peça 54, p. 6).

169. Em resposta, a STN encaminhou as projeções e análises constantes das peças 61 a 66 deste processo. Ressalta-se, previamente, que em todas essas estimativas foram consideradas as atuais regras dos refinanciamentos, a data-base de 30/6/2012 e uma taxa de crescimento médio real da Receita Líquida Real da ordem de 3% a.a, parâmetro de referência empregado nas projeções e avaliações relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) e que se mostra razoável para os fins da presente análise, a despeito de eventuais hipóteses mais conservadoras acerca da tendência de crescimento da economia brasileira.

170. A seguir, discutem-se as principais conclusões obtidas a partir do exame dessas informações.

6.1 Resíduos – Lei 8.727/1993

171. Inicialmente, a STN informa que “(...) somente 2 (dois) estados (Goiás e Maranhão) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 8.727/93” (peça 61, p. 3).

172. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Goiás precisaria de 82 meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 6 bilhões (peça 62). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Goiás comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 11%. Já o Maranhão necessitaria de apenas nove meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 607,8 milhões (peça 62). Neste caso, o comprometimento da RLR se reduziria dos atuais 11% para 10,2%.

173. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.2 Resíduos – Lei 9.496/1997

174. Novamente, os quatro maiores devedores, cuja solvência das dívidas já fora examinada por este Tribunal, figuraram entre os casos mais críticos no que tange à quitação de resíduos, agora sob o ponto de vista do credor, qual seja, a STN. Nesse sentido, aquela Secretaria registra que “(...) 4 (quatro) estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97” (peça 63, p. 3).

175. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Minas Gerais precisaria de cem meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 41 bilhões (peça 64). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Minas Gerais comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 13%. Já o Rio de Janeiro necessitaria de apenas onze meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 6,3 bilhões (peça 64). Neste caso, o comprometimento da RLR do Rio elevar-se-ia um pouco, dos atuais 13% para 13,52%. Por sua vez, o Rio Grande do Sul faria uso do prazo adicional máximo – 120 meses – e teria de suportar um comprometimento da ordem de 13,81% da RLR, maior que os 13% atuais, para fazer frente a um resíduo projetado de aproximadamente R\$ 30,2 bilhões (peça 64). Por fim, tem-se o caso do estado de São Paulo, que em 72 meses após o prazo inicial quitaria seu resíduo estimado de R\$ 91,5 bilhões (peça 64), mantendo o nível de comprometimento de sua RLR em 13%.

176. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 9.496/1997 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.3 Resíduos – MP 2.185/2001

177. No âmbito da MP 2.185/2001, somente o município de São Paulo apresenta saldo projetado de resíduo a ser quitado após o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Embora o caso se restrinja a um único ente, o montante envolvido é substancial: cerca de R\$ 61,6 bilhões (peça 66).

178. Nesse sentido, a STN assevera que: “tendo em vista o elevado montante de resíduo de comprometimento acumulado, o Município de São Paulo necessitaria do prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para efetuar a quitação do respectivo contrato.” (peça 65, p. 3). Ademais, ainda que não haja limite de comprometimento para honra do resíduo durante o prazo adicional, o percentual da RLR do município de São Paulo comprometido com as prestações residuais saltaria dos atuais 13% para quase 20,3%.

179. Ante o exposto, verifica-se que a estimativa efetuada pela STN ratifica, ainda que em menor amplitude, as constatações desta Corte de Contas assinaladas há mais de quatro anos no bojo do Acórdão 2525/2008-TCU-Plenário. Com efeito, no relatório que embasou o referido *decisum*, ressaltou-se que:

(...) em vista do limite de comprometimento de 13% da receita líquida real para pagamento da dívida financeira total, parece pouco provável que o município de São Paulo consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato relativo à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e outros normativos. Mantido um crescimento real de 3% da arrecadação durante os próximos 23 anos atinge-se um percentual dívida/receita de 1,93. Caso esse crescimento de receita se materialize, para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes, em que o contrato estabelece que não há limite de comprometimento, a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da receita líquida real. Em vista desses números pode-se vislumbrar movimentos indesejável da dívida consolidada líquida da União em virtude do aumento do limite de comprometimento a que teria de se submeter as finanças do município de São Paulo para o pagamento do débito. (grifou-se)

180. Naquela oportunidade, o TCU determinou à STN que avaliasse se as condições de ajuste e austeridade fiscal para o município de São Paulo eram suficientes para evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente no médio e longo prazo para a União.

181. Muito embora o risco de insolvência apontado à época ainda não tenha, de fato, se concretizado, o cenário projetado pelo próprio ente devedor, sumariamente descrito no Quadro 6, apenas reforça a situação crítica, ora corroborada pela STN, referente ao endividamento do município de São Paulo junto à União.

182. De fato, a STN reconhece que a situação da capital paulista enseja atenção, dadas as condições atuais, em vista da elevação substancial do comprometimento da Receita Líquida Real “(...) quando do início do pagamento do resíduo acumulado” (peça 57, p. 15). A gestora dos haveres financeiros da União ressalta, no entanto, que existem garantias suficientes para resguardar o direito creditório do ente federal em caso de eventual inadimplência daquele município. Tais garantias consistem nas receitas próprias e transferências constitucionais auferidas pelo devedor, consoante previsto no art. 2º, inciso IV, da MP 2.185/2001.

183. Interessante notar que, a despeito de sua previsão regulamentar, a execução das garantias constitui medida de última instância, sujeita, ainda, a toda sorte de contestações judiciais e

capaz de deflagrar verdadeiro conflito federativo, de proporções inimagináveis, sobretudo quando se considera o porte geopolítico e econômico do município de São Paulo.

184. Com efeito, um provável aumento de 50% no comprometimento da RLR do município de São Paulo – resultando em um novo percentual, não mais de 13%, mas sim de 20,3% da RLR durante o prazo adicional para quitação do resíduo –, ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporá severas restrições de ordem fiscal ao município. Considerando-se uma base orçamentária já comprimida por outros fatores, como o excesso de destinações específicas a dotações, o elevado e crescente volume de despesas obrigatórias e as exigências de aplicações mínimas de recursos em áreas como saúde e educação, uma eventual honra de garantia no âmbito do refinanciamento ao amparo da MP 2.185/2001 pode vir a comprometer sobremaneira a execução das demais políticas públicas sob a responsabilidade da prefeitura paulistana.

185. Por outro lado, o arcabouço normativo atinente às finanças públicas estabelece uma série de limites e restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais. O *caput* art. 35 da LRF representa o marco regulatório no que tange a eventuais hipóteses de refinanciamento. Seu comando impeditivo é extremamente claro e preciso, sendo digno de reprodução:

LRF – Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. (grifou-se)

186. Fernando Álvares Correia Dias (op. cit.) entende que “esse dispositivo impossibilita alterações nas condições dos contratos e não permite ao Governo Federal socorrer Estados ou municípios em dificuldades, evitando o conhecido problema de risco moral (*moral hazard*)”.

187. Foge ao escopo do presente levantamento analisar a legalidade, o mérito ou ainda os efeitos de possíveis alternativas de solução para o caso do município de São Paulo. Tampouco é competência deste Tribunal propor uma saída a bom termo para ambas as partes – credor e devedor. Não obstante, no capítulo seguinte, são abordados, em linhas gerais, os riscos sistêmicos decorrentes de eventuais insolvências de entes federados, bem como de propostas de alterações legislativas visando à modificação das regras balizadoras dos contratos de refinanciamento.

7 – RISCOS SISTÊMICOS

188. O termo risco sistêmico é mais comumente utilizado para referir-se a crises bancárias e crises decorrentes de dificuldades para rolagem da dívida pública. O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Essa definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma delas inicia um efeito “cascata” ou “dominó” sobre o sistema financeiro. Simplificadamente, trata-se do risco de que um choque em uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo o sistema, podendo atingir tanto as instituições insolventes quanto as que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial (DATZ, Marcel Davi Xavier da Silveira (2002). *Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil*. Fundação Getúlio Vargas (EPGE), Dissertação de Mestrado de Economia).

189. O pior dos mundos seria uma crise sistêmica decorrente de uma combinação de crise bancária e crise da dívida pública. Este é o caso da crise dos países da zona do Euro, que está contagiando outros países europeus que não adotaram o Euro como moeda comum. Esse não é o caso do Brasil, que já fez reforma bancária e no sistema financeiro e também implementou a reestruturação das dívidas dos estados e dos municípios nos anos 1990. Tais reformas viabilizaram o fortalecimento do sistema financeiro e também um pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

190. De fato, no painel de referência realizado em 11/6/2012, o representante do Banco Central do Brasil, entidade que zela pela solidez do sistema financeiro nacional, destacou que a continuidade do processo de consolidação fiscal do país pode ser atestada pelos seguintes fatores (peça 31, p. 1):

- Metas fiscais compatíveis com a trajetória de queda do endividamento;
- Melhora do perfil do endividamento público;
- Arranjo institucional que favorece o equilíbrio no âmbito dos governos subnacionais;
- Reformas criam perspectivas favoráveis para o médio e longo prazo;
- Comparativamente, situação fiscal brasileira confortável.

191. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54, p. 6), questionou-se à STN se haveria riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União ou de mudanças normativas que afetem as regras aplicáveis aos contratos de renegociação.

192. Em sua resposta, nos termos do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF (peça 57, p. 15-16), a STN argumenta que, com base em suas projeções rotineiras, não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios analisados. Em relação ao caso do município de São Paulo, faz-se menção, como já antecipado, à previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura, em que pesem as severas restrições de ordem fiscal a que o ente estará sujeito caso essas garantias venham a ter que ser honradas de fato. Reitera-se que o município de São Paulo tem arcado com uma taxa de juros de 9% a.a desde o início da vigência contratual (em 3/5/2000) em razão de não ter exercido a faculdade, na época devida, de amortizar extraordinariamente 10% ou 20% de sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da MP 2.185/2001. Caso houvesse optado pelo pagamento da chamada “conta gráfica” na proporção de 10% do saldo devedor, a taxa de juros aplicável à dívida paulistana teria se reduzido para 7,5% a.a. A amortização extraordinária de 20% do saldo devedor reduziria a taxa de juros para 6% a.a.

193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.

194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:

- i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;
- ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;
- iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.

195. Outros aspectos não diretamente apresentados pela STN podem ser destacados. Com base no item i), a maioria dos entes da federação que tiveram suas dívidas refinanciadas com a União foi zelosa com suas contas públicas e vem honrando seus compromissos contratuais com a União, de forma que uma renegociação da dívida sinalizaria que vale a pena não ser um ente responsável do ponto de vista fiscal. Os possíveis beneficiados com a renegociação teriam os bônus, enquanto que os demais seriam punidos por respeitarem os contratos e o marco legal vigente: vide, inclusive, o caso do estado do Piauí, que já liquidou integralmente suas obrigações junto à União referentes à Lei 9.496/1997. Dessa forma, poderia se caracterizar uma transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, o que fere o princípio fundamental constitucional de que o Estado deve combater os desequilíbrios regionais, conforme art. 3º, inciso III, da Carta Magna. O art. 170, inciso VII, da Constituição também destaca a redução da desigualdade regional como um dos princípios gerais da atividade econômica. Se ficar evidenciado que uma possível renegociação da dívida vai favorecer os entes mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal renegociação pode vir a ser considerada inconstitucional por violação dos referidos artigos da Constituição Federal.

196. Com base no item iii), uma eventual e hipotética renegociação das dívidas dos estados e dos municípios poderia criar um problema de risco moral, na medida em que incentivaria um endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro no futuro (MELLO, Gilmar Ribeiro de; SLOMSKI, Valmor. *Fatores que influenciam o endividamento dos estados brasileiros*. Revista de Contabilidade e Organizações – FEA – RP/USP, v. 3, n.7, p.78-92, set-dez.2009).

197. Existe, ainda, um movimento por parte dos entes da federação no sentido de se endividar no setor externo, uma vez que podem conseguir menores taxas e condições mais vantajosas do que no mercado interno neste momento. Entretanto, tais entes estão transferindo para as gerações futuras o problema do risco cambial. Possíveis desvalorizações cambiais podem aumentar os custos em reais dos pagamentos de juros e do principal de tais dívidas, de forma a comprometer o equilíbrio fiscal intertemporal. Se o endividamento externo levar a uma situação de insolvência do estado ou município, mais uma vez a União terá que arcar com o ônus, por ser a avalista de tais empréstimos, com anuência do Senado Federal. Dessa forma, poderia haver nova socialização do prejuízo, considerando-se que a sociedade ou os contribuintes de várias gerações terão que arcar com tal fardo, como ocorrido inúmeras vezes na história econômica brasileira.

198. Outra frente que merece a devida atenção, em razão dos potenciais riscos que pode deflagrar, refere-se às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional visando modificar, entre outros, indexadores, taxas de juros, limites de comprometimento e prazos adicionais atinentes ao refinanciamento da dívida subnacional. Nesse sentido, o quadro a seguir sintetiza os termos gerais das principais propostas:

Quadro 7 – Principais Proposições Legislativas

Atributo	Regras atuais	Proposições			
	LRF Lei 8.727/93 Lei 9.496/97 MP 2.185/01	Grupo de Trabalho ¹ Câmara dos Deputados	Projeto de Lei 86/2012 ³ Senado Federal	Comissão Pacto Federativo ² Senado Federal	Projeto de Lei Complementar 283/2013 ⁴ Presidência da República
Indexador	IGP-DI	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
Taxa de juros (a.a)	6%, 7,5% ou 9%	2%, com encargos mensais limitados à	3%	4%	4%, com encargos mensais limitados à

		variação da taxa Selic			variação da taxa Selic
Limite de comprometimento da RLR	11,5%, 13% ou 15%	9%	9%	11%	11,5%, 13% ou 15%
Prazo adicional	120 meses	120 meses	120 meses	Definido em função do limite de comprometimento	120 meses

¹Grupo de Trabalho instalado pela presidência da Câmara dos Deputados, conforme Ato Solene realizado em 20/3/2012 (peça 74).

²Comissão Externa do Senado Federal instituída pelo Ato 11/2012 do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo (peça 73).

³Inteiro teor consta como peça 79 deste processo.

⁴Inteiro teor consta como peça 90 deste processo.

Fontes: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

199. Como já salientado nas seções 1.4 e 1.5 deste relatório, o Poder Executivo Federal, assim como o Congresso Nacional, tem interesse de modificar as regras do refinanciamento subnacional, tanto que em 3/1/2013 encaminhou à Câmara dos Deputados, por iniciativa própria, a sua proposta de mudança, materializada no projeto de lei complementar – PLP 238/2013 (peça 90).

200. O primeiro aspecto a se ressaltar é o fato de que o referido projeto foi acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Fazenda – EM 265/2012 MF (peça 90, p. 4-6) – datada de 19/12/2012, em que se afirma que a discrepância entre as taxas de juros reais da economia brasileira e os encargos incidentes sobre a dívida subnacional renegociada junto à União tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. Por outro lado, em 3/10/2012, a STN, órgão técnico do Ministério da Fazenda responsável pela gestão dos haveres financeiros da União decorrentes da renegociação das dívidas de estados e municípios, em sede de resposta a diligência deste Tribunal, foi taxativa ao enfatizar que (peça 57, p. 15-16):

Nada obstante as diversas iniciativas verificadas até hoje de alteração das condições legais e contratuais vigentes para esses refinanciamentos, a Secretaria do Tesouro Nacional não trabalha com essa possibilidade, e sempre que é instada a se manifestar sobre o assunto reitera sua posição contrária.

(...)

Portanto, qualquer alteração das condições financeiras hoje vigentes para esses refinanciamentos que tenham como objetivo reduzir o custo para aqueles entes resultará em aumento do ônus suportado pela União, com a necessidade de endividamento equivalente a fim de suprir a frustração dessa receita já que os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. (grifou-se)

201. Observa-se, pois, que a referida exposição ministerial reflete uma opinião favorável à alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, a qual é diametralmente oposta ao entendimento firmado pela STN no âmbito destes autos.

202. Isto posto, o escopo deste trabalho não abrange a análise da viabilidade jurídica ou dos impactos macroeconômicos decorrentes dessas proposições. O objetivo aqui é tão somente sinalizar a existência de movimentos legítimos que podem vir a resultar em mudanças significativas no arcabouço normativo aplicável ao refinanciamento da dívida subnacional. Não obstante, é certo que existem riscos envolvidos em uma tomada de decisão política dessa natureza.

203. Como bem salientado por Piancastelli e Boueri (op. cit.):

Flexibilizar simplesmente a LRF ou alterar o fator de ajuste é medida paliativa que comprometerá o objetivo maior da LRF em longo prazo. A estabilidade econômica e financeira, duramente alcançada pelo país, não deve ser colocada em risco com medidas ocasionais.

204. Pellegrini (op. cit) também enxerga importantes obstáculos de natureza legal, jurídica, técnica, política e fiscal que dificultam uma eventual mudança nas cláusulas dos contratos firmados com base na Lei 9.496/1997. Em especial, o autor destaca que “(...) não há qualquer garantia de que, no futuro, o IPCA continue a subir menos que o IGP-DI. (...) Outra dificuldade técnica decorre das diferentes situações de endividamento dos Estados, o que possivelmente obrigaria a soluções individualizadas”.

205. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de refinanciamento também exige exame mais aprofundado. Com efeito, tal condição está prevista nos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, de 21/6/1993, que têm como partes a administração pública e o interessado particular e como objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. No caso dos contratos de refinanciamento regidos pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185/2001, não existe a figura do particular, uma vez que as partes são União, estados e municípios, a contraprestação é de natureza financeira e os compromissos mutuamente assumidos vão muito além de seu mero objeto, simbolizando, como já mencionado, verdadeiro pacto federativo em prol da responsabilidade fiscal e da salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

206. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, entende-se pertinente dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o PLP 238/2013, enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, com destaque para: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, dos atuais 9% a.a., 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF.

208. Nesse sentido, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar à STN, como órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União.

8 – CONCLUSÃO

209. O presente levantamento teve por objetivo identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, bem como avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar, analisar o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos e propor outras ações de controle, se necessárias.

210. Com base nos exames efetuados a partir das questões de auditoria, identificou-se que:

a) quanto aos aspectos legais e operacionais, os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data;

g) segundo estimativas da STN, até a data-base de 30/6/2012 a União concedeu subsídios de R\$ 230 bilhões aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data-base. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial, de cerca de R\$ 94,3 bilhões não pode ser desprezada, sobretudo em razão de seu caráter irrevogável;

h) dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporá severas restrições de ordem fiscal ao município;

i) não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município;

j) eventual alteração das regras do refinanciamento da dívida subnacional aumentaria o ônus suportado pela União, penalizaria os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas, fragilizaria o pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico, poderia ser interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes, incentivaria o endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral, e caracterizaria transferência de renda de estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao preceito constitucional de combate das desigualdades regionais;

l) O Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, que visa alterar os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não está acompanhado de estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas.

211. Considera-se, assim, alcançado o objetivo da fiscalização, com a identificação das ações da Secretaria do Tesouro Nacional para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Todos os elementos quantitativos e qualitativos ora sumarizados poderão ser avaliados com maior profundidade em futuras ações de controle desta Egrégia Corte, sobretudo no monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal da União, realizado quadrimestralmente pelo TCU, nos termos do art. 59 da LRF.

212. Ademais, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos técnicos indispensáveis ao debate do tema. Os rumores de uma iminente mudança nas regras balizadoras dos contratos de refinanciamento da dívida subnacional apenas reforçam a relevância, a urgência e a necessidade premente de manifestação tempestiva desta Corte acerca da questão, sob pena de perda, ainda que parcial, do objeto. Com efeito, por tratar-se de aspecto sensível das finanças públicas e em razão do papel do TCU como guardião da responsabilidade na gestão fiscal, o pronunciamento conclusivo no âmbito destes autos releva-se ainda mais essencial.

213. Por fim, destacam-se como benefícios esperados desta fiscalização: o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central dos sistemas federais de Administração Financeira e de Contabilidade, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal, a partir da melhoria na divulgação de informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público; e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

9 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

214. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) Considerar a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 (capítulo 4 deste relatório);

II) Considerar as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 e ressaltando-se o cenário projetado para o município de São Paulo, em que a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001, imporá severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade (capítulo 6 deste relatório);

III) Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União (capítulo 7 deste relatório);

IV) Dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (capítulo 7 deste relatório);

V) Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência (seção 3.4 deste relatório);

VI) Fixar o prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que a Secretaria do Tesouro Nacional informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

VII) Autorizar o monitoramento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no item 'V' também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

VIII) Encaminhar cópias do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos secretários de Fazenda do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao secretário de Finanças do município de São Paulo; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vaccarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012; à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo; e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

IX) Arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Semag-1ª Diretoria, em 6/3/2013.

Assinado Eletronicamente
JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE
AUFC – Matr. 3836-9

Assinado Eletronicamente
TITO BELCHIOR SILVA MOREIRA
AUFC – Matr. 2843-6

Assinado Eletronicamente
RENATO LIMA CAVALCANTE
AUFC – Matr. 8123-0
Coordenador

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 4/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15016/2013

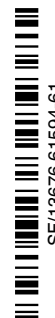
2

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, do Senador Gim Argello, ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2011, do Senador João Vicente Claudino, que *dispõe sobre a exclusão do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.*



SF/13676.61594-61

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2011, caracterizado à ementa, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, foi apreciado por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo, tendo recebido o Parecer nº 1.417, de 2011, pela rejeição.

No prazo regimental, foi apresentado o Recurso nº 22, de 2011, requerendo a apreciação da matéria pelo Plenário do Senado Federal. No prazo constante no art. 235, II, c, do Regimento Interno (RISF), foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador GIM ARGELLO, ora sob análise, que suprime os arts. 1º e 2º do PLS nº 60, de 2011.

O autor justifica a emenda argumentando que o § 4º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, é claro ao definir que os cálculos das comissões devem ser efetuados sobre o valor total das mercadorias, inexistindo controvérsia jurídica sobre o tema.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

II – ANÁLISE

Como já explicitamos em nosso Parecer ao PLS nº 60, de 2011, proferido nesta CAE, apesar dos bons argumentos apresentados na justificção da proposição, acreditamos que a matéria não merece acolhimento neste momento, sem prejuízo, logicamente, de nova apreciação na próxima Sessão Legislativa.

Em relação à Emenda nº 1 – PLEN, ela visa justamente suprimir os dois principais artigos do projeto. O art. 1º esclarece que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo. O art. 2º altera o § 4º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 1965, justamente para dispor que as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias, excluindo-se o valor do IPI.

Ou seja, seu acatamento inviabiliza a proposição. Diante disso, entendemos que a emenda é injurídica e contraria o art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, que veda a admissão de emenda em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução.

Dessa forma, deve ser rejeitada a Emenda nº 1 – PLEN, que suprime os arts. 1º e 2º do PLS.

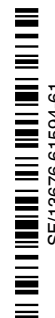
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13676.61594-61



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1 - PLEN

EMENDA SUPRESSIVA Nº –

(ao PLS 60, de 2011)

Suprimam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 60 de 2011.

Justificação

O § 4º do art. 32 da Lei nº 4886, de 9 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8420, de 8 de maio de 1992, estabelece:

“As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.”

Como se depreende, a lei é clara ao definir que os cálculos das comissões devem ser efetuados sobre o valor total das mercadorias.

O valor total de uma mercadoria é aquele pago pelo comprador, constante da respectiva Nota Fiscal, ou seja, o preço total do produto comercializado, independentemente de incluir impostos, taxas, fretes ou seguros.

Ao contrário da justificativa apresentada pelo nobre autor do PLS 60/2011, inexistente controvérsia jurídica sobre a incidência ou não do IPI na base de cálculo da comissão de representante comercial.

A corte máxima em matéria infraconstitucional de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. nº 756.115, já decidiu que o IPI não pode ser descontado do valor da mercadoria ao se efetuar o cálculo da comissão

devida ao representante comercial, confirmando, assim, o entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas congressistas para aprovação desta Emenda, por questão de Justiça e de direito.

Sala das Comissões,



SENADOR GIM ARGELLO (PTB/DF)

Publicado no DSF, de 10/02/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 60, DE 2011

Dispõe sobre a exclusão do valor do Iposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias, excluindo-se o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos ao descortino dos nobres pares pretende sanar controvérsia jurídica sobre a incidência ou não do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

O § 4º do art. 32 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, estabelece que as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

Todavia, consideramos que **por valor total das mercadorias** deve-se entender o preço final das mesmas, desconsiderando valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ressalto que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não faz parte do preço da mercadoria, tanto que sua cobrança é destacada da nota fiscal.

Além do mais, a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a base de cálculo da comissão ensejaria em enriquecimento sem causa do representante comercial, vez que o representado estaria obrigado a pagar comissão sobre um tributo que recolhe aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos oferece nova redação ao dispositivo legal, objetivando deixar positivado, de forma explícita e expressa, que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo e, por esta razão, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**
PTB/PI

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula as atividades dos representantes
comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.
(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer o patamar de sessenta anos como idade de mínima de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo idoso.

Após ser analisado e acatado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 279, de 2012, foi a Plenário, por força de aprovação do Recurso nº 10, de 2013, de autoria do Senador Humberto Costa e outros senadores. O mesmo Senador Humberto Costa apresentou à Mesa o Requerimento nº 843, de 2013, aprovado em 14 de agosto de 2013, que solicitava que a matéria fosse encaminhada a esta CAE para apreciação.

O art.1º da proposição modifica o *caput* do art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, reduzindo de 65 para 60 anos a idade mínima exigida para que o indivíduo possa ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, respeitados os demais requisitos estabelecidos na Lei.

O art.2º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição o autor lembra que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art.1º, define como pessoa idosa aquela com mais de 60 anos. Nesse sentido, a idade limite de 65 anos ora vigente para fins de acesso ao BPC estaria em desacordo com o preceito legal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade e à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, análise do mérito da proposição, primordialmente em seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada - BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

O BPC é um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, esse benefício é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O BPC é hoje considerado um marco na política de assistência social. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais



SF/13110.25116-66

é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar estabilizado em torno de R\$ 2,20, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, em que pese os argumentos levantados na justificção do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que entende a necessidade de redução da idade de 65 para 60 anos, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 34, prevê, especificamente para o BPC, a idade de 65 anos como condição de elegibilidade.

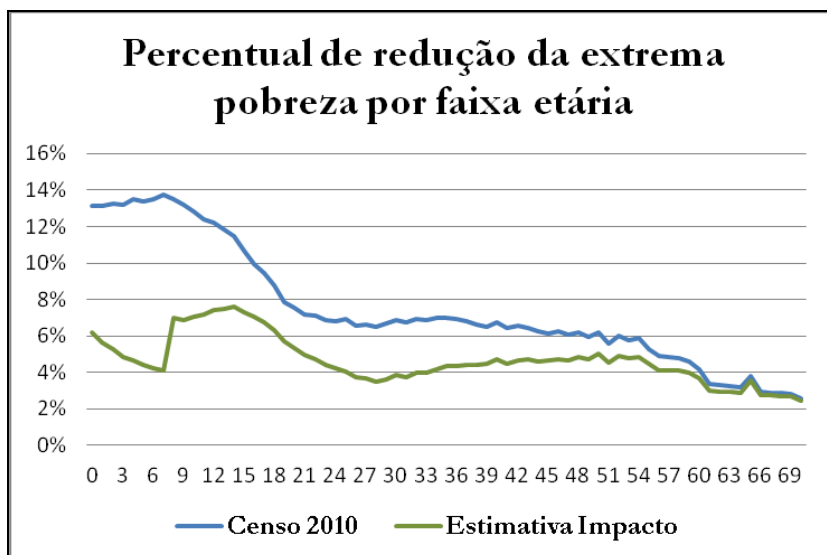
Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e, nesse período houve a alteração do Estatuto do Idoso que reduziu a idade de concessão do BPC em cinco anos, de 70 para 65 anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos. Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade de acesso o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:



SF/13110.25116-66



Tratando-se o BPC de benefício direcionado àqueles idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, que ao longo de suas vidas não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria, a aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Isto porque, alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Tais efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade.

A despeito das boas intenções da proposição, sua efetivação não traria benefícios para a nossa sociedade como um todo. É sabido que o Estado possui recursos limitados e as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem sempre beneficiar o interesse geral.

Registre-se, ainda, que a CAE, em Reunião realizada no dia 18/12/2012, REJEITOU, por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que tinha como finalidade reduzir de 65 anos para 60 anos a idade da mulher para pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13110.25116-66



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam.

2

Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.

Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.

No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.

A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

3

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 19.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para prever que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Atualmente, a Loas fixa esse marco etário em sessenta e cinco anos. Entretanto, conforme justificativa ofertada pelo autor da proposição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada.

O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Ademais, não vemos fundamento razoável para manter a falta de coesão nos critérios legais que reconhecem a condição de idoso.

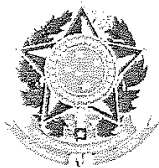
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



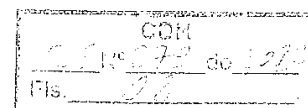
SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) <i>PRESIDENTE</i>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>RELATOR</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Relator A</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>Relator B</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <i>Simon</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>RR12</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Amorim</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer que o idoso que não “possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, faça jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Em seus termos atuais, a Loas fixa tal idade em sessenta e cinco anos. O autor da proposta observa que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) define como pessoa idosa aquela maior de sessenta, e não de sessenta e cinco anos. Sua iniciativa pretende uniformizar os padrões adotados pelas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas direcionadas à proteção da senioridade. A proposta, caso se torne lei, entrará em vigor quando de sua publicação.

O PLS nº 279, de 2012, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seu exame por esta CAS tem caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta CAS deve examinar proposições que digam respeito à assistência social, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 279, de 2012.

Não encontramos óbices constitucionais ou jurídicos, seja na forma, seja no conteúdo da proposição.

A Loas foi promulgada em 1993, enquanto o Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2003. Ao longo desse período, a disposição da sociedade de cuidar de seus idosos aumentou e consolidou-se, e a definição dos sessenta anos como marco da senioridade ganhou força na opinião pública, vindo a encontrar expressão final no Estatuto do Idoso.

A uniformização dos termos das duas leis tem vantagens amplas, práticas e imediatas: trata-se de incluir, de uma só vez, milhões de brasileiros no círculo protetivo da assistência social – inclusão que foi iniciada pelo Estatuto do Idoso, mas que só se completará quando o BPC for um direito das pessoas idosas pobres com mais de sessenta anos. É sabido que os rendimentos do BPC são utilizados na aquisição de bens de extrema necessidade para as pessoas idosas, em especial alimentos, medicamentos e serviços de saúde. A aprovação do PLS nº 279, de 2012, elevará a qualidade de vida desses brasileiros de maneira rápida e segura.

Inexiste, a bem da verdade, qualquer razão para que as duas leis permaneçam com critérios diferentes. Parece claro também que o Estatuto do Idoso deve ter a última palavra quanto à definição de idoso, de modo que o PLS nº 279, de 2012, vem apenas dirimir eventuais dúvidas sobre o marco etário da senioridade, sem necessidade de interpretação

conjunta de diplomas legais diversos, garantindo um direito que as pessoas idosas pobres, na verdade, já possuíam.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATORA: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 279 DE 2012
 FLs. 12

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	Presidente				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)			X	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 279 DE 20 12
s. 13

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 138 /2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada*, de autoria do Senador Cyro Miranda.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 279 DE 20 12
FLS. 14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



69811.15502

1000
Aprovado
Em 14/8/2013

REQUERIMENTO Nº 843 DE 2013
(PLS nº. 279/2012)

Senador Casildo Maldaner
INQUISIÇÃO EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 16/07/2013

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, da alínea “c”, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que o **PLS 279/2012**, que “*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada*”, seja submetido, também, ao exame da Comissão de Assuntos de Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Humberto Costa

Senador **HUMBERTO COSTA**

Recebido em 13 / 6 / 13
Hora 14h30
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



2
1504-13

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2013, da Senadora Ana Rita, *que inclui dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico na categoria de empresa pública e dá outras providências, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2013, da Senadora ANA RITA, para incluir no art. 5º da Lei nº 5.622, de 21 de junho de 1971, dispositivo que condiciona o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à concomitante geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais que perderem seus empregos em razão da mecanização e da automação.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

De acordo com a autora do Projeto, por quase trinta anos após sua criação, em 1952, a atuação do BNDES no apoio ao agronegócio mostrou-se bastante tímida, cabendo apenas ao Banco do Brasil a



SF/13162.29944-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

responsabilidade de suporte financeiro em condições favoráveis. A partir da década de 80, com a responsabilidade de executar o Proálcool, seu papel começa a ser relevante no setor. Na década seguinte, o BNDES consolida essa tendência, destacando-se o apoio à indústria de proteína animal. Ao longo dos anos 2000, houve o fortalecimento do apoio às cooperativas agroindustriais e à internacionalização de grandes empresas brasileiras.

Ainda de acordo com a nobre autora, pode-se argumentar que tais operações são fundamentais para o desenvolvimento do País, tornando os fatores de produção mais eficientes. Todavia, devemos observar que os programas, financiamentos e empréstimos do BNDES são efetuados com recursos do Tesouro Nacional e de contribuições parafiscais dos trabalhadores, nomeadamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por isso, ela entende que os financiamentos deveriam ser condicionados a um programa de geração de empregos rurais.

Além desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas no prazo regimental, a matéria será examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde receberá parecer terminativo.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo eventual consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a política de crédito. A Lei Maior



SF/13162.29944-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, o PLS parte de uma preocupação válida, que é a geração de empregos e os subsídios proporcionados aos tomadores de recursos do BNDES, que são originados dos cofres do Erário e de contribuições obrigatórias a fundos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Todavia, o Projeto busca um remédio comumente defendido, ainda que equivocado, que é garantir empregos que passem ao largo da competitividade. Esse remédio é na verdade um veneno que gera diminuição da renda e pobreza.

Condicionar o financiamento de máquinas e equipamentos por qualquer instituição financeira a programas determinados de geração de emprego é tentar curar a doença com o remédio errado, com o remédio que alivia a dor, mas não cura, ao contrário, mata o paciente e contamina a população. Para combater o desemprego, que deve ser sempre temporário, quando há um ambiente propício ao investimento e uma economia flexível, os remédios adequados são um seguro desemprego temporário, que ampare o trabalhador e incentive, ao mesmo tempo, a busca pelo emprego e programas de educação que gerem a empregabilidade do trabalhador, isto é, que o ajudem a se adaptar a novos desafios tecnológicos contemporâneos.



SF/13162.29944-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Ficar favorável ao Projeto em análise seria ficar contrário à inovação que empresas e produtores rurais devem buscar constantemente.

Especificamente em relação ao BNDES, os programas sociais, com recursos dos lucros obtidos, são salutares. O FAT, por sua vez, com recursos do PIS/PASEP, destina-se ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento de seus recursos, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES. De sorte que acreditamos que o Estado brasileiro já possui mecanismos para a proteção do trabalhador que devem, naturalmente, ser usados com lisura e eficiência.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2013.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/13162.29944-13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2013

Inclui dispositivo no art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que *enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico na categoria de empresa pública e dá outras providências*, para condicionar seus financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º.....

.....

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º Nas operações para o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas, o BNDES deve condicionar o financiamento à geração de emprego e renda para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais que perderem seus empregos em razão da mecanização e da automação (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto visa evitar que os recursos subsidiados do BNDES sejam utilizados em prejuízo dos trabalhadores rurais com a mecanização e a automação.

Por quase trinta anos após sua criação, em 1952, a atuação do BNDES no apoio ao agronegócio mostrou-se bastante tímida, cabendo apenas ao Banco do Brasil a responsabilidade de suporte financeiro em condições favoráveis. A partir da década de 80, com a responsabilidade de executar o Proálcool, seu papel começa a ser relevante no setor. Na década seguinte, o BNDES consolida essa tendência, destacando-se o apoio à indústria de proteína animal. Ao longo dos anos 2000, houve o fortalecimento do apoio às cooperativas agroindustriais e à internacionalização de grandes empresas brasileiras.

Pode-se argumentar que tais operações são fundamentais para o desenvolvimento do País, tornando os fatores de produção mais eficientes. Todavia, devemos observar que os programas, financiamentos e empréstimos do BNDES são efetuados com recursos do Tesouro Nacional e de contribuições parafiscais dos trabalhadores, nomeadamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Cabe também esclarecer que o presente projeto de lei não fere o art. 84 e nem o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que trata das competências e das iniciativas privativas da Presidenta da República, visto que não se trata de comando legal para tratar das rotinas e procedimentos do BNDES, vale dizer, da organização e funcionamento de sua administração, mas para estabelecer lei geral da União da qual cabe também ao Congresso Nacional tomar a iniciativa, além de votar as iniciativas dos outros Poderes da República.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares a essa iniciativa para gerar desenvolvimento com mais igualdade de renda.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do
Desenvolvimento Econômico (BNDE) na
categoria de empresa pública, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º
.....
.....
.....

Art . 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE)
poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do
desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no
seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº
200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior,
quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do
Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no
exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de
arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

Art 6º
.....
.....
.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62.

.....
.....
.....
.....

5

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

6

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

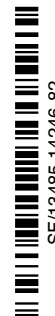
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.*



RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa altera o inciso III do art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir o colete inflável de proteção (colete “airbag”) no vestuário de proteção obrigatório para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Por meio de seu art. 2º, o PLS determina que fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes “airbag” e também as partes e os componentes desses produtos.

Adiante, nos termos de seu art. 3º, o projeto altera a redação dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PIS/PASEP] e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS] incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para zerar, pelo período de cinco anos, as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS na importação e na venda no mercado interno de coletes “airbag”.

No caso da importação, a alteração proposta é feita mediante a inclusão do inciso XXXV no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. No tocante à venda no mercado interno, o projeto propõe a inclusão do inciso XXXIII no art. 28 da mesma lei, além da alteração do texto do parágrafo único do citado art. 28 para prever a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o disposto no novo inciso.

Na justificação do projeto, seu eminente autor enfatiza os níveis alarmantes de acidentes com motociclistas, decorrentes do aumento do número de motocicletas em circulação no trânsito brasileiro. Esse aumento, por sua vez, é atribuído ao desejo dos condutores de fugir dos congestionamentos das vias públicas e do alto preço dos combustíveis, à facilidade de crédito para a aquisição desses veículos e ao seu uso em serviços de “mototáxis” e “motoboys”.

O autor da proposta chama a atenção para a invenção recente do colete de proteção “airbag”, que, em caso de impacto, deixa protegidas regiões importantes do corpo humano, como o cóccix, a coluna vertebral, o peito e o pescoço. E alerta para a necessidade de, de uma parte, alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar obrigatório o uso desse equipamento e, de outra, reduzir os tributos incidentes de forma a reduzir o preço do colete “airbag”, que ainda não é fabricado no País e, por isso, custa muito caro.

O PLS nº 404, de 2012, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a manifestação em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



O projeto foi aprovado pela CAS na forma de substitutivo que ampliou seu conteúdo, para acrescentar ao vestuário completo de proteção de condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores luvas, botas e macacão ou calça com jaqueta, facultando-se a substituição desta última pelo colete ou jaqueta inflável (*airbag*). Tipifica-se, ainda, o desrespeito a essas normas como infração gravíssima; estende-se esse vestuário obrigatório aos mototaxistas e motoboys; e corrige-se a técnica legislativa dos benefícios tributários originalmente propostos. Por fim, estipula-se prazo de três anos para a entrada em vigor da obrigatoriedade do colete ou jaqueta inflável e de um ano para os demais itens. Em síntese, a relatora do projeto na CAS, Senadora Ana Amélia, afirma que “o colete *airbag* não protege os membros, de forma geral, e a jaqueta *airbag* não protege os membros inferiores”, o que justificaria a ampliação constante do substitutivo.

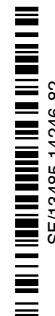
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Caberá à CCJ abordar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 404, de 2012.

Apesar de seu inegável mérito, a iniciativa, ao pretender aumentar a segurança dos motociclistas, impõe-lhes custos excessivos, que prejudicariam importantes atividades econômicas, como as de moto-taxi e moto-frete.

O colete e a jaqueta “airbag” à venda no Brasil custam aproximadamente R\$ 1.300,00, o que é um valor desproporcional com relação ao preço das motocicletas de baixa cilindrada, que são as mais vendidas no País. O vestuário completo proposto pela emenda da CAS seria ainda mais oneroso.

Constatamos ainda que os benefícios fiscais propostos não se encontram acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).



SF/13485.14246-82

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 404, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**
.....

III – usando vestuário de proteção, inclusive colete inflável de proteção (colete “airbag”), conforme regulamentação do CONTRAN.”
(NR)

2

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes infláveis de proteção (coletes “airbag”), bem como suas partes e acessórios.

Art. 3º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XXXV – coletes infláveis de proteção (coletes “airbag”), pelo período de cinco anos.” (NR)

“**Art. 28.**

.....

XXXIII – coletes infláveis de proteção (coletes “airbag”), pelo período de cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput*.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É flagrante o aumento do número de motocicletas em circulação no trânsito brasileiro, consequência dos congestionamentos das vias, do preço dos combustíveis e da facilidade de crédito para sua aquisição. A esses fatos, some-se a utilização da motocicleta no mercado formal ou informal de trabalho, especialmente em serviços de tele-entregas de mercadorias e documentos (“motoboys”) ou transporte de passageiros (“mototáxis”). O fato é que as motocicletas estão cada vez mais substituindo os automóveis nas vias urbanas.

Em decorrência, o número de acidentes envolvendo motociclistas tem alcançado níveis alarmantes. O problema toma proporções ainda mais graves quando se

3

considera que as lesões decorrentes de acidentes com esse tipo de veículo são, em geral, extremamente sérias.

Uma invenção recente, porém, certamente tem condições de proteger os motociclistas de lesões graves: o colete de proteção “airbag”. Trata-se de um instrumento com características semelhantes às do “airbag” utilizado em automóveis, que pode reduzir em até 75% a ocorrência de lesões e fraturas nos acidentes. No interior do colete, há um cartucho de gás CO₂, que, acionado automaticamente em caso de forte impacto, libera instantaneamente o gás, que infla a jaqueta, deixando assim protegidas regiões importantes do corpo humano, como o cóccix, a coluna vertebral, as laterais, o peito e o pescoço.

Dessa forma, entendemos ser necessário alterar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para tornar obrigatório o uso desses coletes por motociclistas, nos mesmos moldes da atual exigência relativa ao capacete. O motociclista deverá, portanto, utilizar esses dois equipamentos de proteção, claramente complementares, o que salvará milhares de vidas.

Uma única ressalva faz-se quanto à obrigatoriedade de utilização do colete “airbag” por motociclistas: o preço elevado. Esses produtos, hoje, não são fabricados no Brasil e chegam ao mercado em valores que desestimulam seu consumo. Em vista desse argumento, propomos que, por um período inicial de cinco anos, esses equipamentos sejam beneficiados com a redução de tributos. Nesse sentido, eles serão isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) serão zeradas, inclusive na importação.

Posteriormente, espera-se que a produção dos coletes seja nacionalizada e seu custo diminua sensivelmente, principalmente considerando-se a produção em larga escala. O aumento das vendas também contribuirá para a redução do valor desse equipamento importante para a segurança do motociclista.

Diante das razões expendidas, apelo para meus nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

5

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à

6

incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de

7

anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

8

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

9

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica

10

residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 20. (Sem eficácia)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

11

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00; (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

IV - nos códigos 94.01 a 94.03. (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

12

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do

13

Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXV - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

14

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificadas no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - duplicadores braile classificadas no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - acionadores de pressão classificadas no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - implantes cocleares classificadas no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 8/11/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, do Senador Humberto Campos, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa. Por meio de seu art. 1º, a iniciativa altera o inciso III do art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir o colete inflável de proteção (colete “airbag”) no vestuário de proteção obrigatório para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Por meio de seu art. 2º, o PLS determina que fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes “airbag” e também as partes e os componentes desses produtos.

E por meio de seu art. 3º, o projeto altera a redação dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PIS/PASEP] e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS] incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para zerar, pelo período de cinco anos, as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS na importação e na venda no mercado interno de coletes “airbag”.

No caso da importação, a alteração proposta é feita por meio da inclusão de um inciso XXXV no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. No caso da venda no mercado interno, o projeto propõe a inclusão de um inciso XXXIII no art. 28 da mesma lei, além da alteração do texto do parágrafo único do citado art. 28 para prever a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o disposto no novo inciso.

Na justificação do projeto, seu eminente autor enfatiza os níveis alarmantes de acidentes com motociclistas, decorrentes do aumento do número de motocicletas em circulação no trânsito brasileiro. Esse aumento, por sua vez, é atribuído ao desejo dos condutores de fugir dos congestionamentos das vias públicas e do alto preço dos combustíveis, à facilidade de crédito para a aquisição desses veículos e ao seu uso em serviços de “mototáxis” e “motobóys”.

O autor da proposta chama a atenção para a invenção recente do colete de proteção “airbag”, que, em caso de impacto, deixa protegidas regiões importantes do corpo humano, como o cóccix, a coluna vertebral, o peito e o pescoço. E alerta para a necessidade de, por um lado, alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório o uso desse equipamento e, por outro lado, reduzir os tributos incidentes sobre ele de forma a reduzir o preço do colete “airbag”, que ainda não é fabricado no País e, por isso, custa muito caro.

O PLS nº 404, de 2012, vem primeiramente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a manifestação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

Nosso parecer, portanto, restringir-se-á à análise desse aspecto, ressaltando-se que caberá à CAE avaliar as implicações econômico-tributárias e à CCJ esgotar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 404, de 2012.

Em nosso país, o panorama dos acidentes com motocicletas tornou-se uma verdadeira calamidade, a qual demanda a implantação urgente de iniciativas para minimizar as consequências desses trágicos eventos, um dos grandes responsáveis pela perda em nossa capacidade de trabalho e em vidas humanas, principalmente de jovens. Nesse contexto, portanto, o projeto sob análise possui inquestionável relevância pública.

Essa relevância é ainda mais evidente quando constatamos a inação do Contran: o País carece há mais de quinze anos da normatização necessária especificar o vestuário de proteção previsto no inciso III do art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como resultado de tal inação, os motociclistas, hoje, podem, por exemplo, circular descalços e usando apenas camiseta e bermuda, além de capacete conjugado com viseira ou com óculos de proteção, os únicos equipamentos obrigatórios atualmente.

Contribui para o uso desse tipo de vestimenta, muito comum entre os motociclistas, a visão da motocicleta como veículo de lazer e, no momento atual, como a porta de acesso do cidadão a seu primeiro veículo

particular, ou, em muitos desses casos, como a libertação do cidadão de menor renda da dependência do transporte público. No âmbito dessa visão, abrandam-se ou negligenciam-se as exigências para o uso da motocicleta e também a fiscalização desse uso.

No entanto, diante da atual calamidade, julgamos que essa situação necessita de urgente transformação. Acreditamos que o uso da motocicleta precisa ser tratado com maior seriedade e que a motocicleta precisa ser vista como ela de fato é: um veículo muito útil e ecologicamente sustentável, mas extremamente perigoso, a ser conduzido com o respeito às normas completas de segurança. Tais normas devem incluir todo o equipamento necessário para maximizar a proteção da integridade física de condutores e passageiros.

É natural, por um lado, que o cidadão deseje usufruir a liberdade e a mobilidade que a motocicleta proporciona a um baixo custo de aquisição e manutenção. A nosso ver, é necessário, por outro lado, que o motociclista se submeta a custos maiores, em termos de gasto e conforto, para maximizar a segurança dele e, em última instância, contribuir para o bem estar da coletividade, pois as consequências do elevado número de acidentados em motocicletas impactam toda a sociedade e a economia do País.

Portanto, no âmbito da visão acima sintetizada, defendemos a necessidade de os condutores e os passageiros de motocicleta usarem o vestuário que lhes possa oferecer a maior proteção possível.

O colete de proteção *airbag* – que deixa protegidos o cóccix, a coluna vertebral, as laterais do tórax, o peito e o pescoço – constitui, de fato, um item de proteção essencial. Seu valor será ainda maior se for confirmado, após um período de uso obrigatório, seu potencial para reduzir em até 75 % a ocorrência de lesões e fraturas.

Não obstante esse inquestionável valor do equipamento, é preciso salientar que a proteção por ele oferecida depende de seu adequado funcionamento no momento do acidente, o que requer sua manutenção periódica e cuidados no seu armazenamento e no seu uso diário. Além

disso, o colete *airbag* não protege os membros, de forma geral, e a jaqueta *airbag* não protege os membros inferiores.

Com isso em mente, além de modificar o projeto para abranger não só os coletes *airbag* mas também as jaquetas *airbag*, propomos ampliar o alcance do PLS nº 404, de 2012, pois existem estudos sobre o tema que recomendam o uso de outros itens de proteção capazes de salvar a vida dos motociclistas acidentados ou de minimizar a ocorrência de lesões importantes.

Citamos, com essa finalidade, o Projeto de Lei (PL) nº 3.206, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensado a outras proposições. Para justificar sua apresentação, o autor do projeto faz referência a relatório intitulado *Proteção do piloto por equipamento*, produzido pelo *Département d'Épidémiologie et de Sciences de l'Accident* do *Centre Européen d'Études de Sécurité et d'Analyse de Risques* (CEESAR). O relatório estabelece como itens de segurança essenciais, além do capacete, jaqueta com estrutura que proteja a coluna cervical, calças com estruturas de proteção, luvas e botas.

A jaqueta com estrutura, que pode ser feita de fibra de carbono, fibra de vidro reforçada ou alumínio revestido com espuma, protege a coluna, sobretudo na região do pescoço – área onde a estrutura apresenta maior rigidez –, reduzindo a ocorrência de lesões na coluna cervical sem prejudicar a mobilidade e a dirigibilidade. A jaqueta pode também prevenir ou reduzir a extensão de fraturas, contusões, entorses e luxações em cotovelos, ombros, clavículas e ossos do braço. Além disso, seu uso pode prevenir abrasões e feridas em grandes extensões de pele, principalmente nos braços, nos ombros e nas costas.

A luva adequada protege as mãos do condutor e pode prevenir ou minimizar a ocorrência de queimaduras, fricção prolongada contra o asfalto, entorses, luxações, fraturas e amputação de dedos.

Da mesma forma, a bota apropriada protege os pés do condutor. Seu uso pode prevenir ou minimizar danos como queimaduras nos pés, lesões na pele, fraturas e entorses no tornozelo, esmagamentos e amputação de dedos.

Finalmente, a calça com estruturas de proteção pode prevenir ou minimizar queimaduras, cortes, extensas lesões na pele, entorses e fraturas nas pernas.

Além do relatório do Ceasar, o autor do projeto em tramitação na Câmara faz referência a minuta que explicita os equipamentos de segurança utilizados pelos condutores de motos da Rede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU 192), que incluem *luvas, botas, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção*, e também *jaqueta com o mesmo padrão visual do macacão, confeccionada em náilon ou couro, com fitas reflexivas na cor cinza e reforço acolchoado nos ombros e cotovelos* (Orientações Gerais Para Implantação das Motolâncias na Rede SAMU 192).

Assim, o substitutivo que oferecemos torna obrigatório para o condutor e o passageiro de motocicletas, no prazo de um ano, o uso de botas, luvas e vestimenta constituída de macacão ou de calça e jaqueta, sendo que estes três últimos itens devem ser dotados de estrutura completa de proteção. E estabelece o prazo de três anos para o uso obrigatório de jaqueta ou colete *airbag*, tendo em vista o alto custo desse equipamento.

O novo texto altera a redação dos incisos I e II do art. 244 do CTB, de modo a configurar como infração gravíssima a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor (inciso I) e o transporte de passageiro (inciso II) sem atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55, respectivamente.

Além disso, o substitutivo estende o uso obrigatório do vestuário, acrescido de dispositivos retrorrefletivos, aos condutores abrangidos pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (“motoboys” e “mototaxistas”). No caso dos motociclistas que não trabalham como autônomos, a pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete será responsável pelo fornecimento do vestuário de segurança.

Temos consciência das dificuldades que existirão para garantir a efetividade da norma que propomos. Não obstante, a história tem mostrado que o caminho da obediência às regras de trânsito passa não

somente pela fiscalização, mas, principalmente, pela educação e conscientização de condutores, motoristas, passageiros e pedestres.

Essa afirmação é válida para todas as grandes conquistas do Brasil na área da segurança do trânsito, que inicialmente sofreram grande rejeição, mas depois acabaram incorporadas no dia a dia de nossa população. Referimo-nos aqui ao uso do cinto de segurança pelos motoristas de veículos automotores, seguido do uso do cinto de segurança pelos passageiros dos bancos traseiros, o respeito à faixa de pedestres, que hoje é regra no Distrito Federal e em algumas cidades, e, por fim, a obediência à lei seca, a qual vem sendo paulatinamente absorvida pela sociedade.

Chamamos atenção também para outra conquista de longo prazo representada pela obrigatoriedade de todos os veículos fabricados no País, a partir de 2014, estarem equipados com *airbags* e freios ABS, equipamentos fundamentais para a segurança no trânsito.

Portanto, temos convicção de que a lei originada deste substitutivo que apresentamos será paulatinamente absorvida pela sociedade, a qual será convencida pelo número de vidas salvas em decorrência do uso obrigatório do equipamento.

Tendo em vista que outros itens do vestuário de segurança proposto também são vendidos a preços elevados – a exemplo das botas e dos itens de vestimenta dotados de estrutura completa de proteção –, sugerimos à CAE que avalie a possibilidade de também conceder reduções ou isenções de impostos sobre as operações com esses equipamentos.

Por fim, assinale-se que a Lei nº 8.065, de 30 de abril de 2004, em vigor, já apresenta, no § 12 do art. 8º, até o inciso de número XXXVIII, e, no art. 28, até o inciso de número XXXVI, o que torna necessário alterar o número dos incisos a serem inseridos naquela lei.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para especificar os itens do vestuário completo de proteção obrigatório para condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que regulamenta as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, para conceder benefícios fiscais nas operações com coletes e jaquetas *airbag*, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta as atividades de “mototaxista” e “motoboy”, para estender a esses profissionais a obrigatoriedade do uso do vestuário completo de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**.....

.....

III – usando vestuário completo de proteção, que incluirá os seguintes itens:

- a) luvas;
- b) botas;
- c) macacão ou calça com jaqueta;

d) colete ou jaqueta inflável (colete ou jaqueta *airbag*).

§ 1º O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que trata o inciso III, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 2º Os itens de vestuário previstos na alínea c devem conter estrutura completa de proteção.

§ 3º O uso da jaqueta com estrutura completa de proteção prevista na alínea c do inciso III será dispensado pelo uso da jaqueta inflável prevista na alínea d do inciso III.” (NR)

“Art. 55.....

.....

III – usando vestuário completo de proteção, que incluirá os seguintes itens:

- a) luvas;
- b) botas;
- c) macacão ou calça com jaqueta;
- d) colete ou jaqueta inflável (colete ou jaqueta *airbag*).

§ 1º O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que trata o inciso III, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 2º Os itens de vestuário previstos na alínea c devem conter estrutura completa de proteção.

§ 3º A jaqueta com estrutura completa de proteção prevista na alínea c do inciso III será dispensada pelo uso da jaqueta inflável prevista na alínea d do inciso III.” (NR)

“Art. 244.....

I – sem observar as disposições de que trata o art. 54 desta Lei;

II – sem observar as disposições de que trata o art. 55 desta Lei;

e

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IV – usar o vestuário completo de proteção previsto no inciso III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, complementado por dispositivos retrorrefletivos, conforme regulamentação do Contran.

.....” (NR)

“**Art. 6º** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei, responsabilizando-se também pelo fornecimento, sem custo para o condutor, do vestuário previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes e as jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), bem como suas partes e acessórios.

Art. 4º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XXXIX – coletes e jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), pelo período de cinco anos.” (NR)

“**Art. 28.**

.....

XXXVII – coletes e jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), pelo período de cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, exceto o disposto na alínea *d* do inciso III dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que entrará em vigor três anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



4
NT

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka

RELATOR: Sen. Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do
Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art.
457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
(Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para
instituir o adicional por tempo de serviço aos
empregados que recebam salário mensal igual ou
inferior a dois salários mínimos.*



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

O PLS nº 63, de 2012, altera a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também o adicional por tempo de serviço.

Além disso, adiciona um novo parágrafo (§ 4º) ao art. 457 que estabelece o valor do adicional por tempo de serviço. A cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 3º da proposição dispõe que a norma se aplicará aos contratos em curso na data de entrada em vigor da legislação e o art. 4º estabelece que a vigência seja iniciada 180 dias após a publicação da lei.

Inicialmente, a proposição havia sido distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 999 e 1000, de 2012, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e depois segue para a CAS em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade e à regimentalidade, entende-se não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Com base nas disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 63, de 2012. Desse modo, quanto ao mérito, entende-se que o PLS em questão apresenta vícios que certamente produzirão graves efeitos no mercado de trabalho em caso de sua aprovação.

Em primeiro lugar, a proposição em comento peca em propor novo marco remuneratório que, de certo modo, vem se interpor às já bastante engessadas engrenagens que regulam e incidem na negociação entre patrões e empregados no Brasil. Já está demonstrado que permitir a livre negociação entre as partes, resguardados evidentemente os direitos trabalhistas mínimos constantes da Constituição Federal, gera muito mais eficiência no mercado de trabalho. Portanto, é interessante deixar que sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais discutam os planos de carreira de forma específica para cada empresa ou categoria.

Além disso, ao se gerar um custo extra para a manutenção dos trabalhadores que tenham mais tempo de casa, haverá claramente um incentivo para a substituição do mais antigo, porquanto mais oneroso, pelo mais novo, em detrimento da experiência. Esse cenário finda por incentivar ainda mais a rotatividade da mão de obra que hoje, no Brasil, já é altíssima, ultrapassando o patamar de 15 milhões de demissões ao ano.



Por fim, é importante lembrar que as alterações propostas pelo PLS nº 63, de 2012, aplicam-se aos trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Nessa faixa de renda, o nível de qualificação é baixo, sendo que esses empregados são facilmente substituíveis. Ao contrário do que preconiza a própria justificação da proposição, esta, se aprovada, agravará em muito o problema da rotatividade no mercado de trabalho, prejudicando fortemente a produtividade brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2012

Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o adicional por tempo de serviço aos empregados sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e o adicional por tempo de serviço.

.....

§ 4º Após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor

2

correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos contratos em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é garantir ao empregado celetista de baixa remuneração um ganho extra em seu salário, através do recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre seu salário básico, para cada período de três anos de trabalhos prestados à mesma pessoa física ou jurídica. O projeto visa a proteger os assalariados com baixa remuneração, já que beneficiaria os trabalhadores que recebem, atualmente, R\$ 1.244,00 ou menos.

Em outras palavras, a cada três anos de trabalho, o empregado que recebe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos passará a ter direito ao adicional, correspondente a 5% de seu salário básico (excluem-se eventuais gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa). Por exemplo: um empregado que tenha trabalhado durante três anos para a mesma pessoa física ou jurídica, teria, atualmente, direito a um adicional que variaria de R\$ 31,10 e R\$ 62,20, conforme o salário básico varie entre um e dois salários mínimos (hoje fixado em R\$ 622,00). Para o empregado que tenha trabalhado durante seis anos nessas mesmas condições, o adicional variaria de R\$ 62,20 a R\$ 124,40, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 50% (de R\$ 311,00 a R\$ 622,00 para aqueles que tenham atualmente, 30 anos ou mais de vigência do contrato de trabalho).

Muitas críticas são feitas no sentido de que os sistemas jurídico, social e econômico brasileiros privilegiaram apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando à margem parcela significativa da população brasileira. Essa parcela, quando muito, passou a usufruir, com a Constituição Federal de 1988, de uma rede de proteção universal precária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas *lato sensu* –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

A Constituição Federal de 1988 elege o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV) e estipula, entre seus objetivos fundamentais, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III). São esses mandamentos que o presente projeto busca concretizar, assegurando mais efetividade ao direito ao trabalho como direito social (art. 6º) e conferindo uma forma de melhorar a condição social dos trabalhadores (art. 7º).

3

O projeto propõe criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, a fim de que possam, paulatinamente, garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

A fixação de um período aquisitivo de três anos para que o trabalhador faça jus ao adicional por tempo de serviço deve-se ao fato da grande rotatividade de trabalhadores na faixa da remuneração proposta, de até dois salários-mínimos. A fixação de um prazo muito dilatado poderia tornar inócuo o direito que aqui se propõe criar.

Apesar de o art. 7º, I, da Constituição Federal estabelecer o direito do emprego à proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é sabido que, atualmente, não há restrições efetivas ao direito de os empregadores rescindirem os contratos de trabalho.

Esperamos, com esta proposição, que os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra – cujo índice, por certo, tenderá a recuar – serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

O empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se à empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, por sua vez, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Considerando que a presente proposição fortalece o valor social do trabalho e proporciona o progresso e o desenvolvimento dos trabalhadores, esperamos contar com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
.....

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

.....
CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

5

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 22/03/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10839/2012

Aprovado
12/12/12
Vanessa Graziotin
ap. Presidente



63003.13388

1050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 21 / 11 / 12

REQUERIMENTO Nº 1.000, DE 2012

(Sen. Ricardo Ferraes)

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2012, que “*altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos*”, seja encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Sala das Sessões,

SENADOR WILDER MORAIS



Recb.
13/11/12 (16:00)
jbsb



SENADO FEDERAL

*Aprovado
12/11/12
J. Monteiro*

*expediente
12/11/2012*



62987.45091

1080

REQUERIMENTO Nº *999*, DE 2012

Senhor Presidente,

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
DO OPORTUNAMENTE.

Em *21 / 11 / 12*

*(Ass. Ricardo
Ferreira)*

O Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2012, que altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, tramita na Comissão de Assuntos Sociais. Nos termos do **inciso II, alínea C, item 12, do art. 255, combinado com o inciso I do art. 99**, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro que a matéria também seja remetida à Comissão de Assuntos Econômicos para analisar as repercussões econômicas, especialmente os impactos sobre a competitividade e a formalização do emprego decorrentes da proposta da adoção de mais um encargo trabalhista.

Sala das Sessões, em novembro de 2012

[Assinatura]
SENADOR ARMANDO MONTEIRO



Recebido em *9, 11, 12*
Hora *10h45*
[Assinatura]
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, que visa extinguir a cobrança do encargo financeiro que menciona.

O art. 1º da proposição determina que sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/13012.93456-42

De acordo com o autor, a cobrança em questão, incidente sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não faz mais sentido na atual conjuntura econômica, calcada em um ambiente de estabilidade, bem ao contrário daquela que motivou a instituição da norma. Mais do que isso, o gravame tornou-se um entrave à própria atividade exportadora.

A matéria chegou ao Senado Federal em 14 de junho de 2012 e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Em 21 de maio de 2013, foi aprovado na CRE o relatório do Senador Francisco Dornelles, favorável o projeto, que passou a constituir o Parecer da comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

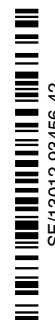
II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, a política de crédito, câmbio e comércio exterior.

De fato, sob o ponto de vista formal, não há reparos a fazer à proposição. Compete privativamente à União, conforme o art. 22 da Constituição, incisos VII e VIII, legislar sobre política de crédito e câmbio, bem como sobre comércio exterior.

Por seu turno, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre operações de crédito, matéria financeira e cambial, instituições financeiras e suas operações (CF, art. 48, II e XIII).

Tampouco há qualquer problema quanto à juridicidade e à técnica legislativa.



SF/13012.93456-42

No mérito, tendemos a acompanhar o voto do relator na CRE. A análise das circunstâncias que deram azo à instituição da norma aqui tratada, em face da conjuntura econômica hoje vigente, indica estarem obsoletos seus pressupostos. De fato, à época, em pleno Plano Verão, prevalecia um forte descontrole inflacionário, juros altíssimos e desvalorização cambial aguda, ambiente propício a movimentos especulativos nocivos à atividade exportadora.

Nesse contexto, houve-se por bem criar o encargo financeiro ora analisado, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), o qual incidiria em caso de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria.

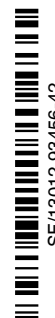
Como bem aponta o relatório da CRE, naquele momento, “havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito”.

A edição do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989, veio justamente combater a prática de “exportações fictícias”, por meio de contratos sem lastro em mercadorias. Mais tarde, com a crise cambial de 1998, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, ampliou o alcance do referido art. 12 às operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Parece-nos evidente, portanto, que o mecanismo que se pretende abolir tornou-se de fato obsoleto e, mais do que isso, prejudicial ao curso normal do comércio exterior. Afinal, a despeito das dificuldades impostas por uma conjuntura internacional adversa, na atualidade, a economia brasileira prima pela estabilidade, esvaziando o incentivo outrora existente para a realização de operações com o intuito de obter ganho ilegítimo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.



SF/13012.93456-42

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13012.93456-42



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 46, DE 2012

(nº 5.620/2009, na Casa de origem, do Deputado Paes Landim)

Revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior;

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de:

- a) exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior;
- b) exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; e
- c) transferência financeira do exterior.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 12, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A Lei 7.738, de 09 de março de 1989, definiu normas complementares à Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo; determinou o congelamento de preços, e; estabeleceu regras de desindexação da economia, dentre outras providências.

2. Dentre essas normas complementares foi estabelecida a cobrança de encargo financeiro, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT sobre o valor em moeda nacional correspondentes à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado, relativos a transferências financeiras do exterior e de contratos de câmbio de exportação mercadorias e serviços.

3. Cabe ressaltar que a instituição de tal encargo financeiro, no âmbito das medidas que instituíram o cruzado novo, se deu num cenário caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado.

4. A aplicação do encargo financeiro representa na conjuntura econômica atual penalidade equivalente à multa, muitas vezes desproporcional e

abusiva ao exportador que, por qualquer motivo, não consegue embarcar a mercadoria ou realizar a prestação do serviço, constituindo fator inibidor do acesso ao financiamento e, por conseguinte, da própria atividade exportadora.

5. A extinção da cobrança do encargo financeiro na forma proposta representa providência fundamental para a consolidação das medidas modernizadoras e simplificadoras adotadas em relação ao mercado de câmbio; direcionadas à desoneração das exportações e redução dos custos operacionais para a internacionalização das empresas brasileiras.

Gala das Sessões, em 13 de julho de 2009.

Deputado PAES LANDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989.

Conversão da MPV nº 38, de 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; ou (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

b) de transferência financeira do exterior. (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de contrato de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

LEI Nº 9.813, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.830-2, de 1999

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 7.736, de 9 de março de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

(As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/06/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição tem apenas dois artigos.

O art. 1º determina sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança de encargo financeiro sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à

exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não tem mais razão de ser, dada a atual conjuntura econômica, fundamentalmente diversa daquela que prevalecia quando da instituição da norma, qual seja, de instabilidade, inflação e estagnação.

E conclui que a aplicação de tal encargo, equivalente a uma multa, muitas vezes punindo o exportador de maneira desproporcional, em face, por exemplo, da eventual impossibilidade de embarque de mercadoria, acaba por restringir o acesso ao crédito e a própria atividade de exportação.

A matéria foi recepcionada pelo Senado Federal em 14 de junho do corrente e deverá ser apreciada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, entre outros, sobre comércio exterior.

O primeiro aspecto a ser considerado é que não mais se aplicam os pressupostos que deram origem à norma que a proposição visa extinguir. De fato, a cobrança de um encargo financeiro calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), na hipótese de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria, foi instituída no bojo do chamado Plano Verão, visando coibir movimentos especulativos totalmente dissociados do mercado exportador.

De fato, naquele contexto, de acentuada desvalorização da moeda nacional e altos juros *overnight*, havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim

de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito.

Em outras palavras, era conveniente a realização de “exportações fictícias”, porquanto os contratos de transação desta natureza eram criados premeditadamente para serem cancelados, fazendo-se necessária norma que coibisse a prática, o que foi feito com a criação do encargo financeiro aqui tratado, por meio do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989.

Posteriormente, já no rescaldo de uma aguda desvalorização do real, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, sujeitou ao disposto no referido art. 12 as operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Em qualquer caso, nada mais distante da situação presente da economia brasileira. De fato, o cenário atual pode ser descrito como de tendência à valorização da moeda nacional, contenção das taxas de juros e práticas comerciais capazes de fomentar as relações entre o País e diversas outras nações. Assim, cabe concluir que a vigência do encargo consagrado pela Lei nº 7.738, de 1989, em combinação com a Lei nº 9.813, de 1999, não se faz mais necessária, podendo mesmo ser considerada nociva às atuais circunstâncias de transferências de valores e trocas comerciais em âmbito externo.

Um aspecto adicional a considerar nessa análise é que o encargo em comento torna os contratos sobre os quais incide excessiva e injustificadamente onerosos. De fato, nas atuais circunstâncias econômicas, as especulações sobre desvalorizações monetárias perderam o sentido que tinham à época, bem como esvaiu-se o incentivo a buscar vantagem ilícita nessa seara. Não parece razoável, portanto, onerar as partes com taxações que não mais surtem efeitos positivos sobre cancelamentos ou baixas de tais relações obrigacionais.

III – VOTO

4
4

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

Parágrafo único. Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

Art. 3º Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

Art. 4º O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 5º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

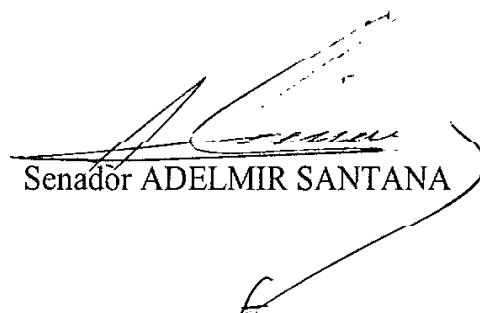
O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17224/2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 680, DE 2007

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

Parágrafo único. A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

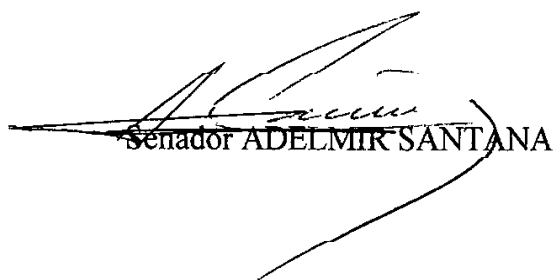
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17227/2007)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

22

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de

44

novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura dasadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, **28/03/2012**

55

SENADOR CYRO MIRANDA,Presidente **EVENTUAL**

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE EM
DO DIA
ORDEM OPORTUNAMENTE.

Em

12/11/08

REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, 12 novembro 22 de outubro de 2.008.

Senador Romero Jucá



9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, do Senador Romero Jucá, *que altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, está em apreciação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2010, do Senador ROMERO JUCÁ, que tem o propósito de introduzir alterações no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a finalidade de estabelecer limites a multas cominadas nos incisos I a III do dispositivo, para as pessoas jurídicas, caracterizadas no art. 11 da mesma Lei, que são obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), durante cinco anos, em meio magnético ou assemelhado, os respectivos arquivos e sistemas de natureza contábil ou fiscal.

De acordo com o projeto, as multas passarão a ser aplicadas com limitação, nos termos transcritos abaixo (a inovação proposta está destacada em negrito):

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta no período, **limitada ao valor total de R\$ 150.000,00**, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, **não superior ao valor de R\$ 250.000,00**, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta no período, até o máximo de **meio por cento** dessa, **não superior ao montante de R\$ 150.000,00**, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Em relação ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, há também redução da multa máxima, que passa de um por cento para meio por cento da receita bruta.

O autor argumenta que, não obstante o evidente peso excessivo das multas de que se trata, os órgãos de julgamento administrativo não aceitam a sua caracterização como confiscatórias – o que caberia apenas aos tributos, de acordo com o art. 150, IV, da Constituição Federal (CF). Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ao contrário, entendem que a multa não pode ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Não foram apresentadas emendas.

Em 12 de maio de 2011, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Ofício PR-1270/2011, manifestando-se a favor da aprovação do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 215, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à

competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo limites para os valores das multas que especifica. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno desta Casa. Relativamente à técnica legislativa, são necessários ajustes pontuais na ementa e no art. 1º, para que sejam atendidas as disposições para a elaboração e alteração de normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Trata-se de (i) indicar na ementa, de forma mais específica, o objetivo do projeto; e (ii) inserir linha pontilhada após o alterado inciso III.

No que pertine ao mérito, não há como discordar do autor, quanto à desproporcionalidade e exagero das penalidades estabelecidas para simples eventualidade de descumprimento de obrigações acessórias.

A multa de meio por cento da receita bruta (inciso I do art. 12), em termos estatísticos, corresponde praticamente a cem por cento do imposto de renda devido por grande parte das empresas que o calculam pelo regime do lucro real. E cinco por cento do valor da operação (inciso II do art. 12) está muito próximo do lucro líquido auferido nessa mesma operação (o regime de lucro presumido arbitra esse lucro em oito por cento).

O caráter confiscatório das multas está mais que evidente. Por uma questão de interpretação estrita do art. 150, IV, da Constituição, a administração tributária não aceita que haja imputação de confiscatoriedade às multas. Sucede que o texto da Carta Maior veda a instituição de *tributo* com efeito de confisco, ao passo que a doutrina assenta que a multa não é tecnicamente tributo, mas sim acréscimo pecuniário decorrente do poder de polícia do Estado.

Contudo, o legislador não necessita, no caso, jungir-se ao texto constitucional para aplicar o princípio da proporcionalidade, estabelecendo limitações que impeçam, sim, o confisco de propriedade particular pelo simples descumprimento de obrigação formal.

Assinale-se, por fim, que as penalidades objetivadas neste projeto foram estabelecidas em 1991, quando a cultura da informática ainda não estava plenamente assentada no trato das questões tributárias e possivelmente se justificasse um ônus pesado para as empresas que negligenciassem nessa área. Convinha à Receita Federal, e ao País, forçar uma evolução no uso de métodos de registro e apuração contábil, bem como de sua comunicação ao fisco.

Entretanto, essa justificativa não mais pode ser admitida, em face da plena aceitação e uso dos meios modernos de informática seja na administração das empresas, na sua contabilidade e nas suas comunicações com a administração fiscal. Hoje, é praticamente impossível imaginar uma grande empresa (ou mesmo pequena) que não utilize o computador como ferramenta indispensável de administração.

Se, em algum momento, foi necessário ameaçar o empresário com pesadas multas para evoluir no uso da informática, agora isso não mais acontece e as multas desproporcionais se tornaram um anacronismo normativo e injustificável confisco.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010:

Altera o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar o valor da multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas às pessoas jurídicas que utilizarem

sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

EMENDA Nº - CAE

Na nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, ao art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, inclua-se linha pontilhada após o inciso III.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº

(ao PLS nº 215, de 2010)

Renumere-se o atual art. 2º do PLS nº 215, de 2010, para art. 3º, acrescentem-se-lhe os arts. 2º e 4º e dê-se à ementa a seguinte redação:

Altera o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar o valor da multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas às pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; altera o art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para instituir multas para a pessoa física que deixar de prestar as informações ao Siscoserv ou que as prestar com incorreções ou omissões; e revoga a alínea “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso III, ambos do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 7º A pessoa física que deixar de prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo, ou que o fizer com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar as informações ou esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-à às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea, R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração;

II – por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestar as informações ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III – por prestação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações com residentes ou domiciliados no exterior, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 8º A multa prevista no inciso I do § 7º deste artigo será reduzida à metade, quando as informações forem prestadas antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 9º À pessoa jurídica que deixar de prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo ou que o fizer com incorreções ou omissões aplicar-se-ão os procedimentos e penalidades previstos no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas a alínea “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso III, ambos do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

As multas por descumprimento do dever de manter arquivos digitais e sistemas, objeto do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, não são as únicas a merecer aperfeiçoamento pelo Congresso Nacional.

A recente Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, em seu art. 57, deu poder à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para exigir multa da pessoa física que deixar de entregar qualquer declaração criada por meio de instrução normativa do órgão. Se esse poder não for revogado, a RFB poderá fustigar as pessoas físicas com a obrigação de prestar uma gama de informações, tal qual hoje o faz com relação à pessoa jurídica. Basta lembrar o desconforto vivenciado pelos médicos equiparados à pessoa jurídica ao preencher e entregar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009.

Esta emenda revoga o poder de a RFB exigir o cumprimento de obrigações acessórias por meio de instrução normativa. Em contrapartida, faz constar em lei específica as penalidades a que se sujeitará a pessoa física que descumprir o dever de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), que foi o motivador da recente alteração legislativa citada. As penalidades são as mesmas previstas no mencionado art. 57.

Lembramos que a multa a que está sujeita a pessoa física por falta de entrega da declaração de ajuste do imposto de renda também está prevista em lei específica (art. 88, II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 215, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada ao valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), , aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente,, não superior ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por

2

cento dessa, não superior ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fisco Federal, ao analisar as impugnações e os recursos de natureza administrativa sobre a matéria, tem sustentado o posicionamento de que a vedação de efeito confiscatório restringe-se somente aos tributos, de sorte que as multas tributárias fugiriam à proibição contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ditame que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório: o denominado princípio do não confisco.

Seguindo esse entendimento equivocado da Fazenda Federal, até mesmo as multas tributárias mais pesadas e desproporcionais são mantidas pelas diversas instâncias administrativas julgadoras, tanto é que a apreciação desses casos tem chegado aos tribunais superiores.

Embora tenha se negado a julgar a matéria, vez que ela versaria sobre direito constitucional, e portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria em julgado recente, chegando à conclusão de que a multa também não poderia ter efeito confiscatório.

Já o Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Por outro lado, a intenção do constituinte foi a de evitar que o patrimônio particular venha a ser anulado com a tributação, situação que poderá ocorrer caso se admita que a multa não esteja afeta a qualquer tipo de limitação.

Essas as resumidas razões para a nova redação sugerida para os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, de de 2010.

Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991**

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

**CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

4

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do Imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o açúcar e o álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do *caput*, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do *caput*, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do *caput*, deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento	Multa Aplicável
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
até 5 dias	1%

§ 1º A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

6

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 5º As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento de débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º Sobre os débitos de que trata este capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 9º Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizadas no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

- a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;
- b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;
- c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;
- d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;
- e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

- a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;
- b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;
- c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;
- d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto

8

a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará na transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

§ 2º As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e inciso I.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas, entre pessoas jurídicas atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

9

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

10

Art. 14. A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 15. O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;
- d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 16. Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

- I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;
- II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;
- III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

11

Art. 17. Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 19. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 20. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 21. O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 70.000.000,00.

Art. 22. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

12

Art. 23. O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$ 53.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 24. Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 25. O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 26. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Art. 27. O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Art. 28. O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 29. O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 30. O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

13

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Art. 31. O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00, e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

Art. 32. O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

14

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86".

Art. 33. As multas de ofício de que trata esta lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

Art. 34. As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

Art. 35. Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 36. Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados (DER), efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 37. Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.

15

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 julho de 1991.

Brasília, 29 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

(À Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14203/2010

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

5
5

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)



61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: _____

Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues <i>Randolfe Rodrigues</i>	1. Kátia Abreu

11

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC*.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado, à época da apresentação da matéria, na posição genérica 39.16 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Segundo o projeto, fica assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

Com o objetivo de respeitar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o PLS enuncia que o Poder Executivo tomará medidas para ajustar o projeto às leis orçamentárias e financeiras. A vigência da norma de conversão ocorrerá na data de sua publicação e produzirá efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem implementadas as medidas de adequação orçamentária.

Em suma, o projeto é justificado pelo fato de o forro de PVC ser relativamente barato, durável e reciclável, tornando-se, atualmente, relevante nas obras de construção civil. O incentivo fiscal possibilitará maior utilização do produto, o que trará vantagens, principalmente, para as pessoas de menor renda.

A matéria foi encaminhada inicialmente a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovada sem emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

Como já frisado pelo parecer aprovado pela CMA, o PLS nº 79, de 2012, está adequado em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Ademais, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, as cautelas previstas nos arts. 3º e 4º tornam a proposição adequada quantos aos aspectos orçamentários e financeiros.

Recentemente, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012, criou, na TIPI, o desdobramento na descrição do código de classificação 3916.20.00, efetuado sob a forma de destaque "Ex". Assim, foi especificado o produto denominado *forro de policloreto de vinil (PVC) utilizado na construção civil*, com alíquota reduzida de 5%, enquanto os demais produtos da posição 39.16 da TIPI são tributados em 10%.

Fica claro, então, que o Poder Executivo, pouco mais de dois meses após a apresentação do projeto sob análise, reconheceu a importância do forro de PVC na construção civil, reduzindo à metade, por meio de decreto, a carga do IPI incidente sobre o produto.

Isso reforça o acerto do PLS, já destacado no parecer aprovado pela CMA, o qual asseverou que a proposição *vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva*.

A isenção do forro de PVC utilizado na construção civil ora pretendida dá um passo adiante do que já foi implementado pelo Decreto nº 7.770, de 2012, e merece todo o apoio desta Casa.

Propomos, entretanto, para perfeita adequação do projeto à atual redação da TIPI, emenda detalhando a posição do produto a ser beneficiado.

Os efeitos benéficos do PLS certamente serão sentidos no curto prazo, além de estarem em consonância com outras medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo, como, por exemplo, a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Essa norma reduziu a tributação incidente sobre as incorporadoras imobiliárias e incluiu as empresas do setor da construção civil no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o produto denominado forro de PVC (policloreto de vinil) do tipo utilizado em construção civil, classificado no subitem 3916.20.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 79, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o produto denominado forro de PVC (Policloreto de Vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na Posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do produto de que trata o art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeito durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Até os anos 1980, era normal que apenas as residências de classe média e alta fossem dotadas de forração, protegendo a parte habitável de insetos e pequenos

2

animais (principalmente répteis e roedores) além de sujeiras danosas à saúde, passíveis de penetração pelo telhado.

Tradicionalmente, a forração era confeccionada de madeira ou constituída por laje de concreto, ambas as soluções de alto custo. A forração de madeira não apenas sempre foi razoavelmente cara para os padrões da população brasileira, como passou a se tornar praticamente proibitiva com a gradual escassez da matéria prima e a crescente resistência da sociedade à devastação das florestas remanescentes. Com efeito, o fator custo e a conscientização ecológica tornaram imperativa a busca de soluções alternativas.

O forro de PVC, fabricado a partir do Policloreto de Vinila, tornou-se, nas últimas décadas, alternativa econômica, prática, de fácil aplicação e eficiente à classe média, principalmente a de menor poder aquisitivo. O produto é durável (podendo, estimativamente, chegar a cem anos) e tem uma grande qualidade em favor da sustentabilidade: é perfeitamente reciclável. Além da forração do teto, pode ser utilizado para várias outras finalidades na construção civil, dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico.

O bom desempenho do produto, associado ao baixo preço de instalação e de manutenção, deu-lhe popularidade como material de construção importante para residências de consumidores de menor poder aquisitivo, possibilitando um grande salto de qualidade nas condições de habitação e de preservação da saúde dos moradores.

Inegável, portanto, que o produto preenche as características de essencialidade que a Constituição Federal preconiza como requisito para a seletividade que deve orientar a incidência do IPI.

Neste momento em que o Governo Federal desenvolve grandes esforços, principalmente mediante o programa denominado Minha Casa Minha Vida, para diminuir o déficit habitacional e permitir o acesso da população de baixa renda à casa própria, a desoneração tributária do forro de PVC é mais que oportuna e necessária.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

4

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

.....

5

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

6

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

7

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

8

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

.....

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

.....

.....

3920.4 -De polímeros de cloreto de vinila

.....

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA



60124.24896

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que, em seu art. 1º, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

O art. 2º do projeto assegura a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

2



60124.24896

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor explica que o forro de PVC é material importante para obras de construção civil por ser relativamente barato, durável e reciclável. O PVC dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico. A concessão de benefício fiscal ao produto contribuirá para a sua maior utilização nas residências, sobretudo aquelas voltadas para pessoas de menor poder aquisitivo, o que propiciará melhores condições de habitação e de preservação da saúde dos seus moradores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS. A matéria foi encaminhada inicialmente a esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, como é o caso.

O PLS nº 79, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso IV, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo isenção para produto hoje tributado à alíquota de 10% (dez por cento). O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

3



60124.24896

desta Casa (RISF) e, relativamente à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PLS, pois vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva.

Por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mencionado pelo autor da proposição, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Entre os incentivos encontra-se o regime especial de tributação para pagamento unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base em alíquota equivalente a 1% (um por cento), incidente sobre a receita mensal recebida pela incorporadora.

A isenção do IPI incidente sobre produto que vem sendo largamente utilizado na construção civil complementa o PMCMV. Além disso, o PVC é ecologicamente amigável. Tem como principal matéria prima o cloro, oriundo do sal marinho. Apesar de o PVC também ter em sua composição o eteno, obtido a partir do petróleo, é importante destacar que já possuímos tecnologia para retirar esse componente do álcool da cana-de-açúcar, tornando o PVC um produto renovável, além de reciclável.

Portanto, devemos apoiar medidas como esta, que se inserem na importância do desenvolvimento sustentável, assunto amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, encerrada no dia 22 de junho último, que elaborou o documento: “O futuro que queremos”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

4



60124.24896

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012

Sala da Comissão, 11 DE SETEMBRO DE 2012.

SENADOR RODRIGO BOLLBERG, Presidente

, Relator
SENADOR LUIZ HENRIQUE





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 11/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura] (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)
RELATOR: [Assinatura] (SEN. LUIZ HENRIQUE)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u> x
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) x
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT) <u>[Assinatura]</u> x
x Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>[Assinatura]</u>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Tomás Correia (PMDB) x
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
x Sérgio Souza (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
x Alvaro Dias (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>[Assinatura]</u> x
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
x Vicentinho Alves (PR) <u>[Assinatura]</u>	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem como escopo possibilitar a isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o projeto contém artigo determinando ao Poder Executivo que inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A vigência da lei em que se transformar o projeto está fixada para a data de sua publicação, mas ela só produzirá efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2º.

A proposição é justificada pela falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Enquanto estes, quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazem jus à isenção, os servidores ativos, enquanto assim estiverem, não o fazem.

O autor argumenta que a mudança estimulará a permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, evitando duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A Emenda nº 1 - CAS ampliou o benefício, com a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas também o limitou, com a restrição da concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. O objetivo é evitar que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade temporária curta possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para a análise da matéria em caráter terminativo decorre da combinação dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à legitimidade da iniciativa, nenhum reparo. A proposição por membro desta Casa encontra amparo no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, presente no art. 150, § 6º.

A análise de juridicidade do projeto revela que ele contém os requisitos necessários: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

Entretanto, no mérito, a isenção do IRPF pretendida apresenta eiva de inconstitucionalidade. Mais especificamente, em relação ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A concessão do benefício apenas aos servidores públicos, bem como a sua extensão apenas aos militares, como propõe o substitutivo da CAS, cria situação desigual entre contribuintes, já que celetistas e autônomos não serão alcançados. Embora o projeto contenha medidas de adequação à LRF, nos seus arts. 2º e 3º, a opção de estender o benefício a todos os trabalhadores mostra-se igualmente inviável, tamanha a renúncia fiscal que promoveria.

Embora não haja como determinar o número exato de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde alvos da proposta, ainda que não houvesse impedimento constitucional ao projeto na sua forma original, não temos dúvidas em afirmar que a renúncia fiscal provocada inviabilizaria o projeto.

Outro fato a se considerar é que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, significa que o grau de comprometimento do seu estado de saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa. Assim, a isenção do IRPF, nesse caso, não teria o mesmo peso social para justificar o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados ou reformados em virtude da incapacidade laborativa causada pela doença ou pelo agravo à saúde listados naquele inciso.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Resumindo, ainda que, especialmente após as melhorias feitas ao projeto pelo substitutivo da CAS, sob alguns aspectos, se possa considerar interessante a proposição, entendemos que o seu custo para a sociedade supera amplamente os benefícios dela resultantes.

III – VOTO

Ante os argumentos expendidos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, e, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), na forma do art. 301 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....
.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas consequências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º**

XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, composto de dois artigos, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos antecipadamente em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra. Ele fixa prazo máximo de trinta dias, contado da data da protocolização do pedido, para que a autoridade fiscal faça a restituição, devidamente acrescida dos juros correspondentes.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Receita Federal.

O PLS nº 471, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval, tendo sido aprovado, sem emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa, nem dá azo a perda de arrecadação, visto que trata da devolução de valores indevidamente pagos à Seguridade Social.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como não reconhecer a justiça da medida, que impede abuso recorrente do Estado em relação ao contribuinte. A administração tributária, escorada na omissão legal, pode hoje protelar a devolução de valores que não lhe pertencem a seu bel prazer, negando ao contribuinte direito constitucionalmente garantido pelo art. 150, § 7º, da Lei Maior. Em uma época em que se percebe o crescimento do poder do Estado em relação aos seus súditos, a instituição de prazo máximo para a restituição é um alento, já que reforça as garantias do contribuinte frente ao Fisco, ajudando a equilibrar essa relação.

A propósito, apesar de ressaltar a competência da CAE para analisar os aspectos econômicos da matéria, o parecer da CAS é muito feliz ao apontar um dos efeitos indiretos mais nefastos causados pela demora do

Fisco na devolução: a privação do direito obriga empresas a recorrer a empréstimos bancários, a juros quase sempre extorsivos, para fazer face a despesas correntes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, DE 2011

Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.
.....

§ 7º O contribuinte pessoa jurídica faz jus à restituição a que se refere o § 2º deste artigo no prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, nos termos do regulamento.

§ 8º A restituição será acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 12/08/2011 para correção da data de publicação no DSF.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos visa a preencher uma lacuna contida na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra, mas sem estabelecer prazo para tal.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não traz qualquer alteração nos valores das contribuições devidas nem no seu processo de arrecadação, limitando-se a explicitar na Lei o mandamento constitucional de imediata restituição dos valores não devidos pelo contribuinte, recolhidos em seu nome pelo responsável tributário.

A retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no § 7º do art. 150 da Constituição Federal e tem por objetivo assegurar a arrecadação sonegada por empresas desonestas, assim como devolver ao contribuinte em dia com suas obrigações fiscais, o saldo remanescente após efetivadas as devidas compensações.

Como a Lei não fixa prazo algum para a restituição das importâncias retidas, no montante de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados pela empresa fornecedora de mão de obra, a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.

Tal situação, relatada por empresários, além de punir o bom contribuinte, que arrecada regularmente suas contribuições e faz jus à restituição, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva de tais empresas e ofende frontalmente o que estabelece o citado § 7º do art 150 da Constituição Federal, que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

Entendemos que a alteração proposta se reveste de fundamentos de justiça e equidade e aperfeiçoa o ordenamento jurídico, razões pelas quais contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

4

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).
(Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

5

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF em 12/08/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que “dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, de autoria do nobre Senador Fernando Collor. A medida altera a legislação previdenciária para estabelecer prazo máximo, de trinta dias, para a restituição dos valores retidos e recolhidos em nome da empresa cedente, com base no valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por empresas contratantes de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário. O citado prazo será contado a partir da data do protocolo do pedido e o valor restituído será acrescido de juros.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que, como a lei não fixa prazo algum para a devolução das importâncias retidas a maior, “a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco”.

Destaca, também, que essa prática, além de punir o bom contribuinte, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva das empresas prejudicadas, ofendendo frontalmente preceito constitucional que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

O projeto será, posteriormente, analisado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Nesta CAS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar - restituição de valores retidos e recolhidos de contribuição previdenciária quando, posteriormente, verificar-se que o fato gerador não ocorreu - refere-se à seguridade social e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Quanto aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a proposta foi redigida com a técnica legislativa apropriada à espécie.

No mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria, tendo em vista, principalmente, os benefícios sociais que proporcionará. O enfoque econômico da análise está reservado à Comissão de Assuntos Econômicos.

É necessário que a Receita Federal aja com presteza também no que se refere à devolução de contribuições indevidas, recolhidas como forma de medida cautelar, por empresas tomadoras de serviços, dado o elevado índice de evasão de contribuições quando se trata de empresas prestadoras de trabalho temporário ou terceirizadas.

Nesse processo, no mais das vezes, a empresa responsável pelo recolhimento atua como colaboradora do Estado, garantindo,

antecipadamente, recolhimentos que podem não ocorrer por diversas razões: os encargos são elevados, o capital garantidor dos empresários pode ser pequeno, a constituição do empreendimento pode ser frágil, ou, mesmo, pode faltar idoneidade ao empregador.

Essa prioridade, de retenção e recolhimento antecipado de contribuições, concedida ao fisco, pode até comprometer o recebimento futuro de direitos trabalhistas pelos empregados das empresas prestadoras de serviços de mão de obra. O que queremos registrar, em suma, é a importância desses recursos escassos para o funcionamento saudável e competitivo das empresas, tanto tomadoras como prestadoras de serviços.

É totalmente injusto que um empresário tenha de recorrer, eventualmente, a empréstimos no mercado financeiro, com juros extorsivos, para cumprir com despesas correntes, tendo a receber créditos da Previdência Social por recolhimento de valores cujo fato gerador de contribuição não chegou a ocorrer. Mais alarmante, ainda, é que a burocracia possa protelar indefinidamente a devolução das quantias devidas.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471 de 2011.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad hoc" Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

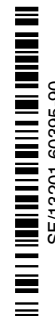
PLS Nº 471 DE 2011

FLs. 08

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *Autoriza a criação do Fundo de Aval para investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.*



SF/13201.60395-90

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O objetivo da proposição, conforme apresentado em seu art. 1º, é autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Aval para Investimento em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Em seu art. 2º, o projeto define as seguintes fontes de recursos para o referido Fundo: recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas; rendimentos de aplicações financeiras em geral; outros recursos que lhe sejam destinados.

São elencados no art. 3º os seguintes beneficiários do Fundo: micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões; empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; empresários individuais.

De acordo com o art. 4º, somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

O art. 5º determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação em MPes.

Por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a matéria sob os aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Preliminarmente, cabe assinalar que a Constituição Federal, de fato, prevê, em seu art. 170, IX, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Além disso, é necessária lei para criação de fundo, em decorrência do disposto no art. 167, inciso IX, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

No entanto, o projeto em tela é meramente autorizativo, dado que a iniciativa de projetos de criação de fundos é privativa do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º, inciso II, letra *e*, da Lei Maior, entende-se que é vedada a iniciativa parlamentar para projetos da espécie, que, embora declaradamente visando apenas a criar fundo público, terminam por impor ao órgão da administração uma atribuição nova, qual seja, a de gerir esse mesmo fundo.

Com efeito, o citado dispositivo assim reza:

Art. 61



SF/13201.60395-90

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.
.....

Para contornar esse vício de constitucionalidade formal, o projeto apenas autoriza o Poder Executivo a criar o fundo em questão. No entanto, não existe previsão constitucional para lei autorizativa. Além disso, mesmo que o projeto viesse a ser aprovado, poderia não surtir seus efeitos práticos, uma vez este tipo de norma não impõe obrigação ao Poder Executivo.

Ademais, conforme disposto na Carta Magna, em seu art. 165, § 9º, I, cabe à lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Em relação ao mérito do PLS, em seus aspectos econômicos e financeiros, julgamos que a pretensão de criar um fundo de Aval para pequenas e médias empresas é desnecessária, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possui o capítulo X (arts. 64 a 67) que trata do estímulo à inovação de forma abrangente. Em particular, o art. 65 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos de apoio à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Com base nesse arcabouço legal, o Governo Federal já adota diversos programas de apoio à inovação que incluem as pequenas e médias empresas. Entre eles, podemos citar o INOVACRED da FINEP, que oferece financiamento a empresas de receita operacional bruta anual, ou anualizada, de até R\$ 90 milhões, para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, ou no aprimoramento dos já existentes, ou ainda em inovação em marketing ou inovação organizacional. Tal programa objetiva ampliar a competitividade das empresas no âmbito nacional ou regional. O BNDES também possui linha de crédito de apoio à inovação - BNDES Inovação -, oferecendo condições diferenciadas para MPEs (receita bruta anual de até R\$ 90 milhões). Além disso, esse Banco possui o Plano Inova Empresa, que tem



SF/13201.60395-90

como objetivo fomentar projetos de apoio à inovação em diversos setores considerados estratégicos. Nesse caso, são realizados Planos Conjuntos, que consistem em chamadas públicas para a seleção dos projetos que serão contemplados pelos mecanismos de apoio disponíveis pelo BNDES, pela Finep e pelos órgãos públicos participantes. Como mecanismos de apoio do BNDES estão previstos o financiamento de longo prazo, subscrição de valores mobiliários e prestação de garantia. Os três mecanismos de apoio (financiamento, valores mobiliários e garantias) podem ser combinados em uma mesma operação financeira, a critério do BNDES.

Em suma, a nosso ver, a presente proposição contém vícios de constitucionalidade formal, além de ser supérflua, tendo em vista os ditames da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os programas atualmente adotados pelo Governo Federal.

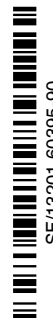
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13201.60395-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2013

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 2º O Fundo InovaMPes tem por fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º São beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões;

2

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – empresários individuais.

Art. 4º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 5º As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais obstáculos ao desenvolvimento brasileiro é a baixa produtividade em função dos insuficientes investimentos em inovação e tecnologia. Segundo o Presidente da FINEP, somente a inovação será capaz de reverter o quadro de estagnação da economia brasileira, cuja produtividade hoje é a mesma de 1980, enquanto no mesmo período a produtividade dos países asiáticos triplicou.

De 2000 a 2010, o Brasil manteve a proporção de investimento em P&D em relação ao PIB em torno de 1%, apesar de o Governo ter prometido, em 2003, aumentar o gasto para 2%, nível próximo dos países da OCDE, que é de 2,3%. Posteriormente, o Plano de Ação 2007-2010 para Ciência, Tecnologia, e Inovação (PACTI) fixou uma meta de 1,5%, ao final do período, que não foi alcançada, tendo em vista que o investimento total ficou em 1,22% do PIB em 2010.

A nova meta do Governo, estipulada na Estratégia Nacional para Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) para o período 2012-2015 é chegar a 2014 com destinação de 1,8% do PIB em P&D. Para tanto, os investimentos terão que mudar de comportamento, já que no Brasil vem mantendo média anual próxima a 1% desde o início desse século.

Outra questão importante a ser notada é que historicamente o setor público é o que mais investe em P&D (0,66% contra 0,56% do setor privado, em 2010), ao contrário dos países desenvolvidos em que a maior parte dos investimentos em P&D é realizada pelas empresas privadas. Além disso, as políticas públicas de estímulo ao investimento privado em inovação e tecnologia não conseguem atingir a maioria das empresas brasileiras, especialmente as de menor porte.

3

Apesar de o Governo ter anunciado em março deste ano, um plano de investimentos em inovação de R\$ 32,9 bilhões, estima-se que pouco desse montante chegará às pequenas e médias empresas. Segundo os participantes do Fórum Investimentos em Inovação para a Competitividade, promovido pelo Estado de São Paulo, no início de junho passado, as políticas públicas nessa área ainda apresentam deficiências que dificultam ou impedem o acesso das empresas de menor porte aos financiamentos oferecidos.

Uma das principais dificuldades são as garantias exigidas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras públicas e privadas. As pequenas e médias empresas, em geral, não têm bens para oferecer em garantia. A alternativa de fiança bancária é muito custosa, implicando em custo adicional de 3% do valor da operação. Considerando que a linha de crédito da Agência Brasileira de Inovação (FINEP) tem juros de 2,5% a 5% ao ano, o custo adicional da fiança bancária acaba tornando a operação financeiramente inviável. Dessa forma, o plano do governo de estímulo à inovação nas pequenas e médias empresas corre o risco de acabar ficando apenas no papel, já que essas empresas, na prática, não conseguem acesso ao crédito oferecido.

Nesse contexto, propomos o presente Projeto de Lei que autoriza a criação pelo Poder Executivo do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes). A proposição objetiva equacionar o problema vivenciado pelas empresas de menor porte, relativo à falta de bens para o oferecimento de garantias na contratação de financiamentos para inovação.

O Fundo InovaMPes deverá contar basicamente com recursos do Orçamento da União e será destinado à concessão de aval nos financiamentos de inovação das MPes, que tenham receita operacional bruta anual até R\$ 90 milhões, além de empreendedores individuais e empresários individuais. Adicionalmente, o projeto determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPes.

Pela importância do projeto no sentido de ampliar o acesso das empresas de menor porte aos financiamentos à inovação, condição indispensável para melhorar a competitividade brasileira, peço apoio aos Nobres Pares para sua tempestiva aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto
Texto anterior a republicação
Vide Lei nº 10.189, de 2001
Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

5

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das

6

microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

7

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

8

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

9

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações,

10

orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

11

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

12

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

13

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

14

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

15

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

16

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

18

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - (REVOGADO)

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - (REVOGADO)

XIV - (REVOGADO)

XV - (REVOGADO)

XVI - (REVOGADO)

XVII - (REVOGADO)

XVIII - (REVOGADO)

19

XIX - (REVOGADO)

XX - (REVOGADO)

XXI - (REVOGADO)

XXII - (VETADO)

XXIII - (REVOGADO)

XXIV - (REVOGADO)

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - (REVOGADO)

XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

20

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

22

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no §4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior

ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

24

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

25

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe,

firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

27

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

29

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

30

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

31

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput**, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do **caput**, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

32

§ 1º A Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no

art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

34

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado,

35

relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

36

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

37

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

38

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o **caput** do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

41

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do **caput** do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

43

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea *a* do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na

44

forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração

falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo

46

estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º.

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

47

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

48

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

49

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

50

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

51

- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

52

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

53

IX – deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

54

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

55

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

56

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por

57

microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS-Importação e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

58

Subseção II
(VETADO)

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de

59

estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

60

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.~~

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em

61

1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....
 § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

63

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art.....

I -

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma

do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94.

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58.

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

65

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

~~§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.~~

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, em 31.1.2012 e em 6.3.2012.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%

67

a 1.980.000,00							
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%

69

a 1.980.000,00								
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%

71

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%

73

De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%

De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%

75

3.240.000,00								
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

76

De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

77

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

78					
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013.

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 223, de 2013, do Senador Paulo Bauer. que
*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,
para permitir a delegação de atos praticados pelas
juntas comerciais.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2013, ora apreciado em decisão terminativa, estabelece a possibilidade de delegação da prática de atos singulares das juntas comerciais a pessoas naturais.

O Projeto propõe incluir um artigo com três parágrafos à Lei nº 8.934, de 1994, para permitir que algumas atividades hoje realizadas pelas juntas comerciais possam ser delegadas a pessoas físicas, na forma do que dispuser a legislação estadual, bem como que a fiscalização dos atos delegados caberá à Junta Comercial, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei nº 8.935, de 1994.

Em sua justificativa, o autor salienta que há projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados (um novo Código Comercial) no qual se faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, a sociedades empresárias de propósito específico. De outro lado, a Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais sustentaria posição contrária à a esses dispositivos. O projeto preconiza medida intermediária, por meio da delegação da prática de

ato da junta comercial sujeita a decisão singular (mantida a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada e para o exame dos recursos). Essa delegação, reservada à lei estadual, far-se-ia em favor de pessoa natural, que responderia juridicamente pelo serviço e teria a seu cargo todas as responsabilidades de execução, em troca de emolumentos fixados pela junta. Em síntese, preconiza um regime semelhante ao previsto para o registro de atos civis, ensejando a aplicação subsidiária das normas relativas aos serviços públicos notariais em caráter delegado (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

Sob o ponto de vista regimental, o fundamento para a apreciação da matéria em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos está nos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que o projeto, de autoria de Senador, trata de juntas comerciais. Cabe a esta Comissão, portanto, o pronunciamento prévio sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A esse respeito, o projeto não enfrenta óbices de natureza constitucional, pois dispõe sobre matéria da competência legislativa da União (art. 24, inc. III e § 1º da Constituição Federal) e não encontra qualquer restrição de iniciativa. Verificam-se os demais requisitos de adequação ao Regimento Interno e à técnica legislativa.

O projeto tampouco enseja custos fiscais diretos ou indiretos, não sendo portanto exigíveis as providências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.2 – MÉRITO

No mérito, compartilhamos a preocupação do autor com o aumento da eficiência dos serviços de registro mercantil, na urgente tentativa de minorar o “custo Brasil” em prol da competitividade das empresas nacionais.

No entanto, o instrumento escolhido não favorece essas intenções.

Em primeiro lugar, não há qualquer garantia de que a mera instituição, para o registro de empresas, de sistema de delegação de atos a particulares de forma similar aos dos atuais cartórios venha a reduzir custos ou melhorar serviços aos jurisdicionados.

Não sou, evidentemente, contrário à colaboração público-privada, mesmo nos serviços públicos, mas esta colaboração depende da existência de razões sólidas decorrentes da própria natureza do serviço. Precisamos superar a visão dogmática que associa, acriticamente, qualquer natureza privada com eficiência e qualquer natureza pública com atraso. O que eleva a qualidade de um serviço não é o destino dos seus rendimentos para o bolso privado, mas sim a existência de concorrência entre prestadores. E nada menos concorrencial que o nosso atual serviço de registros públicos. Não por acaso, a expressão “cartório” tem em nosso idioma uma conotação quase pejorativa, a de um obstáculo colocado pelo Estado ao agente econômico, em favor de um interesse privado, de forma injustificada. Ainda que esta não seja a realidade de todos os cartórios, não há qualquer fundamento na pressuposição de que a delegação a pessoas naturais, à semelhança dos atuais cartórios, venha a beneficiar o consumidor ou a empresa. Na realidade, a delegação em caráter de monopólio territorial (como em muitos ramos cartorários privados) traz ainda mais riscos de prejuízos ao contribuinte do que a manutenção do monopólio atual dos entes públicos (monopólio este, aliás, que já é mitigado pelo atual permissivo de celebração, pelas juntas comerciais, de “convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias” contido no art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). Além disso, é uma impossibilidade lógica afirmar que a iniciativa privada tenha mais tecnologia ou *expertise* no ramo, pois inexiste até hoje qualquer empresa que

tenha executado o serviço de registro de empresas – exatamente porque se trata de serviço tipicamente estatal.

Vemos ainda outro fator fortemente contrário ao mérito do projeto: o país vem testemunhando um esforço considerável por parte dos órgãos públicos de registro de comércio para o aperfeiçoamento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados. Este impulso foi especialmente reforçado por meio da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, conhecida como “Lei do REDESIM”, que estabeleceu inúmeras medidas e procedimentos para simplificar e integrar as ações de todos os órgãos federais e estaduais envolvidos no registro do comércio. Com efeito, a pesquisa “Doing Business 2011” do Banco Mundial aponta claramente que o grande caminho para simplificar a vida do empreendedor é a simplificação e unificação de procedimentos pré- e pós-registro (em especial reduzindo o número de agentes intervenientes, e colocando em uma única transação o registro empresarial e tributário)¹. De igual modo, o setor empresarial brasileiro tem enfatizado para o segmento a necessidade de um “balcão único” em que todos os órgãos envolvidos ofereçam uma única interface ao empreendedor, o que já vem sendo objeto de algumas iniciativas exitosas². Nada disso tem a ver com quem é o executor do serviço, mas com o desenho do processo que deve ser cumprido.

E todas essas iniciativas, compostas de inúmeras medidas concretas e de novos critérios obrigatórios de qualidade de serviço, demandam uma grande capacidade de articulação das diferentes entidades públicas, o que pode perfeitamente ser definido em lei. A introdução de um número indefinido de novos agentes privados, cujas obrigações e responsabilidades decorrerão de contratos de delegação individuais que teriam de ser regulados de forma heterogênea por cada juntas comercial, praticamente inviabilizaria qualquer avanço nesta área. Além disso, haveria mais um agente a incorporar ao “balcão único”. Ou seja, estaríamos deixando de perseguir as medidas mais importantes até agora esboçadas em troca da simples oportunidade para a participação de empresários privados na exploração e no ganho do serviço.

Reconheço a nobre intenção do autor de reduzir os custos de transação das empresas brasileiras e facilitar o registro mercantil. Creio, entretanto, que o instrumento escolhido para esse objetivo não apresenta as

¹ World Bank. *Doing Business 2011: Making a Difference for Entrepreneurs*. Washington, 2010. pp. 19-22.

² Brain – Brasil Investimentos e Negócios. *Atratividade do Brasil como Polo Internacional de Investimentos e Negócios*. São Paulo: s.ed., 2012. pp. 46-47.

condições para promovê-lo, podendo ao contrário dificultar as iniciativas que já se encontram em andamento.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Sento nº 223, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador

- Presidente

Senador PEDRO TAQUES, PDT/MT - Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 223, DE 2013

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. As juntas comerciais poderão delegar a prática de ato objeto de decisão singular a pessoa natural, na forma prevista na legislação estadual.

§ 1º A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para a delegação.

§ 2º A fiscalização dos atos do delegatário e a fixação da tabela de retribuição pelos seus serviços competirão à junta comercial.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao delegatário de que trata este artigo as normas previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados sobre o novo Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011), foi proposta a inclusão de art. 663 que faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, à sociedade empresária de propósito específico. A proposição tem por finalidade aumentar a eficiência do serviço de registro de empresas. De acordo com o autor intelectual da proposta, prof. Fábio Ulhôa Coelho, a Unidade da Federação poderia optar por prestar o serviço diretamente ou por meio de autarquia ou, por realizar licitação sob a modalidade de concorrência, para conceder o serviço a uma sociedade de propósito específico. Um grupo ligado à Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais (ANPREJ) manifestou posição contrária à aprovação dos dispositivos, conforme notícia veiculada no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo em abril de 2012.

Pretendemos propor solução intermediária com a apresentação do presente projeto de lei. Nossa proposta permite a delegação da prática de ato da junta comercial sujeita a decisão singular, preservando a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada, bem como a competência para o exame dos recursos previstos no processo revisional. Caso previsto na legislação estadual, a delegação se dará a pessoa natural que responderá civil, administrativa e penalmente pela regularidade da prestação do serviço. A pessoa natural habilitada se encarregará de contratar empregados, implantar e manter o espaço físico destinado ao serviço de registro, bem com arcar com todos os custos gerados pela prestação do serviço. Em troca, terá direito à retribuição fixada em tabela aprovada pela junta comercial, a quem competirá fiscalizar os atos. O regime é semelhante ao previsto para o registro de atos civis, razão pela qual se aplicarão as normas referentes a esse registro, no que couber, ao delegatário de que trata o presente projeto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SUBSEÇÃO II**Das Juntas Comerciais**

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

4

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/06/2013.

16

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, de
autoria do Senador José Sarney, que *vincula a
vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia
Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de
vigência da Zona Franca de Manaus.*

SF/13973 06285-54

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a vinculação da vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

O PLS nº 48, de 2013, contém apenas dois artigos. O primeiro diz que permanecerão vigentes as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio listadas enquanto mantida a Zona Franca de Manaus. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS em tela foi inicialmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou o Relatório apresentado pelo Senador Romero Jucá, pela aprovação do projeto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

Com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, a teor do art. 43, § 2º, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF. A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição também atende as disposições do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Com relação ao mérito, é louvável a iniciativa do autor da matéria, Senador José Sarney. Concordamos plenamente com os argumentos apresentados na sua justificação, e também entendemos como necessário manter os incentivos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio relacionadas no PLS nº 48, de 2013, pelo mesmo tempo que forem mantidos os incentivos à Zona Franca de Manaus. Os incentivos fiscais ainda são importantes para que as economias dos estados da região Norte possam crescer acima da média nacional, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil consolidado no art. 3º, III, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 48, DE 2013

Vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Permanecerão vigentes, enquanto mantida a Zona Franca de Manaus, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos:

- I – à Amazônia Ocidental;
- II – à Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT);
- III – à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM);
- IV – às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);
- V – à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS);
- VI – às Áreas de Livre Comércio de Brasília/Epitaciolândia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da apresentação deste projeto de lei é vincular o prazo de concessão de benefícios fiscais da Amazônia Ocidental e das Áreas de Livre Comércio (ALC) à vigência da Zona Franca de Manaus (ZFM), para corrigir o descompasso existente na legislação.

Essas áreas foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.

No caso da Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM, e como não havia previsão de término, entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. Contudo, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, porque na época (antes da Emenda à Constituição nº 42, de 2003) estava vigente o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que previa esse prazo para encerramento da ZFM. Acontece que a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

Justifica-se a vinculação de prazos com a Zona Franca pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. Tanto a ZFM como as ALC foram estabelecidas com a finalidade de criar no interior da Amazônia centros dotados de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em virtude de fatores locais e da elevada distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Assim, pela lógica, os benefícios fiscais criados em função da existência da ZFM, bem como os a eles correlacionados, devem ser encerrados na mesma época.

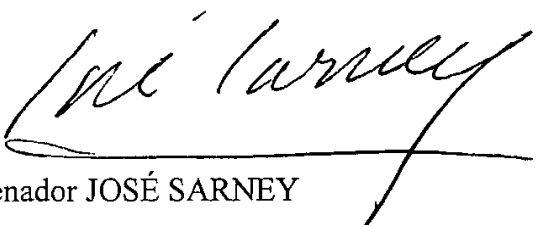
Além das razões jurídicas para permanência das Áreas de Livre Comércio, há justificativas econômicas e sociais. As ALC isentam de impostos federais os produtos nelas consumidos, o que pode significar uma economia de cerca de 25%. Esses valores voltam a circular na localidade, incentivando outros setores. O círculo virtuoso resultante explica o porquê de o empreendimento representar uma política de correção de distorções e desigualdades regionais.

Portanto, a medida proposta vem ao encontro dos ideais constitucionais. De acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal (CF), constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em igual sentido, conforme previsto no art. 43 da CF, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Entre os incentivos regionais, há previsão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Por razões de justiça e equilíbrio federativo deve ser conferida simetria de tratamento entre as Áreas de Livre Comércio atualmente existentes e a Zona Franca de Manaus.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..... (NR)

"Art. 52.

.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art. 146.

.....

III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149.

.....

§ 2º

.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art. 150.

.....

III -

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153.

.....

§ 3º

.....

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....."(NR)

"Art. 155.

.....

§ 2º

.....

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art. 158.

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art. 159.

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 170.

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....." (NR)

"Art. 195.

.....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."(NR)

"Art. 204.

.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."(NR)

"Art. 216.

.....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 82.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."

"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição."

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última, decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 27/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10509/2013



67082.70985

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, que vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a vinculação da vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 48, de 2013, contém apenas dois artigos. O primeiro diz que permanecerão vigentes as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio listadas enquanto mantida a Zona Franca de Manaus. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE



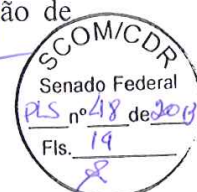
Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, no que diz respeito ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor da matéria, Senador José Sarney, argumenta que as Áreas de Livre Comércio relacionadas no PLS nº 48, de 2013, *foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.*

Com relação à Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM e entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. No entanto, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, que era o prazo para encerramento da ZFM previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Posteriormente, a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

A vinculação de prazos com a Zona Franca é justificada pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. As ALC, assim como a ZFM, foram estabelecidas com a finalidade de criar condições econômicas para que os centros que as abrigam se desenvolvessem, compensando, pelo menos em parte, determinadas desvantagens locacionais, como a elevada distância entre a produção e os centros consumidores de seus produtos.

Os incentivos fiscais fazem parte de um conjunto de mecanismos utilizados para estimular a atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Sua utilização representa compensações que se fazem necessárias para que o empresário decida investir nessas regiões. Ao decidir pela instalação em áreas menos desenvolvidas, as empresas abrem mão de





benefícios existentes em áreas mais desenvolvidas, como, por exemplo, proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção.

Assim, os incentivos fiscais ainda são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte possam continuar a crescer acima da média nacional, reduzindo progressivamente as desigualdades regionais. Observe-se que redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Com a ampliação da abrangência dos programas sociais e da expansão do crédito, nos últimos anos houve um aumento do consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Como consequência, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, continuam acentuadas as diferenças entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

O crescimento do consumo familiar não basta para garantir a manutenção de taxas de crescimento maiores nas regiões menos desenvolvidas. Para que haja a convergência de renda entre as regiões, é necessário expandir as atividades produtivas nas regiões menos desenvolvidas. Mas, para que empresas sejam atraídas para as regiões menos desenvolvidas, são necessários incentivos que compensem as desvantagens locacionais dessas regiões.

Portanto, quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos do autor e consideramos que a proposição contribui de maneira importante para a manutenção de incentivos ainda essenciais para a continuidade do crescimento da economia da Região Norte.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei



4

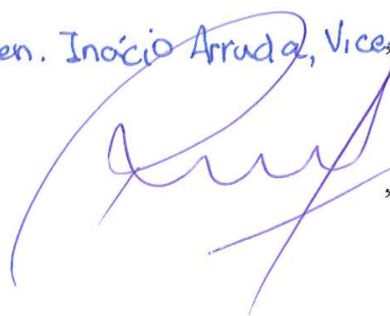


67082.70985

do Senado nº 48, de 2013.

Sala da Comissão, 05 de junho 2013

Sen. Inácio Arruda, Vice-Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 05/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Inácio Arruda (Vice-Presidente)

RELATOR: Sen. Romero Jucá

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO



17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, que *acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.*



RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe alterar a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam remunerados à taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

O projeto é composto de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, para inserir comando relativo à remuneração das disponibilidades do BNDES, e o art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o BNDES tem recebido vultosos empréstimos do Tesouro Nacional, em operações com custo equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e que, enquanto os recursos assim obtidos não são desembolsados pelo Banco, ficam aplicados em títulos federais. Com esse títulos rendem taxas superiores à TJLP, essa operação, meramente financeira, rende ao Banco um lucro equivalente à aplicação da

diferença entre as duas taxas ao saldo mantido em caixa, e, ao Tesouro Nacional, um prejuízo de igual montante.

Com isso, cria-se uma distorção no sistema, pois o BNDES passa a auferir lucro pela mera aplicação financeira de suas disponibilidades, sem que essa remuneração esteja relacionada à sua contribuição ao financiamento da atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico do País.

Além disso, o autor argumenta que essa distorção se propaga para os indicadores de resultado e endividamento da União. O problema reside no fato de que o custo financeiro da dívida pública não é captado pelo resultado primário, ao contrário do dividendo pago pelo BNDES à União. Assim, quando o Tesouro Nacional emite títulos para emprestar ao Banco, isso não afeta o resultado primário; mas, quando o BNDES adquire títulos federais com recursos do Tesouro, auferir lucro devido ao diferencial de taxas e paga dividendos, o resultado primário é inflacionado artificialmente.

Do ponto de vista do endividamento público, o superávit primário resultante dessas operações não implica uma redução dos indicadores, mas, pelo contrário, uma gradual elevação. Isso porque as operações com o BNDES forçam a emissão de mais títulos públicos, cujo custo financeiro é aproximadamente igual à Selic, e a União recebe, em contrapartida, créditos junto ao BNDES, remunerados a uma taxa inferior. Essa diferença de taxas, prejudicial ao Tesouro, tende a elevar a dívida da União ao longo dos anos.

O propósito do PLS nº 190, de 2011, é, segundo o autor, remover as distorções que essa diferença de remuneração implica, para resguardar a precisão dos indicadores fiscais que atualmente orientam a política fiscal brasileira.

A proposição foi apresentada em 26 de abril de 2011. Lida em Plenário, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da União para legislar sobre política de crédito está prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor de todas as matérias



SF/13785.99600-28

de competência da União incluindo, nos termos do seu inciso XIII, matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Não há vício de injuridicidade na proposição, que apenas determina ao BNDES que aplique suas disponibilidades em conformidade com critérios estabelecidos em Lei. A técnica legislativa empregada está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a iniciativa parlamentar não viola as hipóteses de reserva ao Poder Executivo, listadas no art. 84 da Constituição.

No mérito, a proposição está em conformidade com o compromisso assumido pelo atual Governo, de respeitar as metas fiscais, garantir o equilíbrio fiscal de longo prazo do setor público e tratar com transparência os assuntos relativos às contas públicas. Além disso, a proposição reequilibra a matriz de incentivos, ao desestimular a retenção de caixa ocioso pelo BNDES com o propósito de auferir lucros destituídos de significado econômico. Finalmente, o projeto coloca a política financeira relativa aos recursos públicos recebidos pelo BNDES em linha com a prática adotada para o resto dos fundos públicos de financiamento ao investimento, sem que, com isso, seja prejudicada a política de crédito do BNDES. Em suma, a proposição não cria obstáculos ao financiamento, pelo Banco, do desenvolvimento do País, mas, pelo contrário, incentiva o financiamento produtivo.

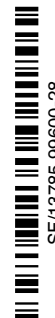
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2011.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13785.99600-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 190, DE 2011

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995.

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES devem ser remunerados obedecendo a mesma regra de que trata o caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2010, o lucro líquido do BNDES foi de R\$ 9,9 bilhões, com crescimento de 47% em relação ao lucro observado no ano de 2009, que foi de R\$ 6,7 bilhões. Desde o final de 2008, o governo federal vem emprestando recursos ao BNDES por meio de novas emissões do Tesouro Nacional, que aumentam a dívida pública. Os empréstimos do

2

Tesouro Nacional para bancos públicos passaram de R\$ 9,6 bilhões, em 2006, para R\$ 315 bilhões, em 2011, representando um aumento de **3.281%**.

Esse não é o meio sustentável de fortalecimento do BNDES, uma vez esses empréstimos têm como contrapartida aumento da dívida bruta maior e mais cara do que o retorno que o Tesouro recebe e, assim, essas operações tem um impacto fiscal pelo diferencial de juros entre SELIC e TJLP, que impacta no crescimento da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

Essa operação ao BNDES, ponto de vista econômico não faz o mínimo sentido: o Tesouro Nacional repassa recursos em títulos públicos para o BNDES, remunerados pela TJLP, e permite que o Banco faça empréstimos cobrando dos tomadores a taxa SELIC e deixar que o banco fique usufruindo de um rendimento maior (SELIC) que a correção de sua dívida pela TJLP antes desses recursos serem efetivamente emprestados.

Isso tem aumentado artificialmente o lucro do BNDES, resultado da falta de transparência do Governo Federal no uso dos recursos públicos.

É possível que o aumento do lucro do BNDES por meio dessas operações seja induzido pelo Tesouro para transformar um aumento de sua dívida em maior lucro para o banco, que aumentaria o pagamento de dividendos ao Tesouro. O lucro do BNDES em 2007 (R\$ 7,3 bilhões) foi maior do que em 2009 (R\$ 6,7 bilhões), entretanto, em 2007, o pagamento dos dividendos foi de R\$ 0,9 bilhão contra R\$ 14,45 bilhões em 2009. Como o banco precisa de *funding* para novos empréstimos, o correto seria reter o pagamento de dividendos.

No entanto, o Tesouro demanda transferências crescentes do BNDES para gerar receita primária, mesmo que, em seguida, sejam necessárias novas emissões para empréstimos ao banco.

Essa operação, de criar receita primária por meio de dívida, constitui-se uma verdadeira contabilidade criativa: (1) o Tesouro aumenta a dívida; (2) empresta ao BNDES; (3) o Tesouro aumenta a receita primária; (4) o BNDES necessita de novos aportes; (5) O BNDES aplica os recursos no mercado financeiro; (6) O BNDES aumenta seu lucro; (7) O BNDES distribui lucro para seus funcionários. (8) o Tesouro recebe mais dividendos do BNDES.

Essa ciranda financeira é um fenômeno novo na história recente do BNDES, que cada vez mais se transforma em um braço de atuação do seu agente controlador, o Tesouro Nacional, com baixa transparência fiscal que tanto caracterizaram a relação entre bancos estaduais e seus controladores.

Que o BNDES é cada vez mais um braço de atuação do Tesouro Nacional não resta dúvida, como se observa pela crescente importância do Tesouro no passivo total do banco, que passou de uma média de 10% de 2001 a 2007 para 51,4% em 2010.

3

Os dados expostos lançam dúvidas sobre o que parecia ser um excepcional resultado do BNDES em 2010. O lucro do Banco foi fortemente influenciado por suas aplicações em títulos públicos.

Assim, para evitar que o BNDES se aproprie do diferencial de juros, é que sugiro que se submeta as mesmas regras de remuneração dos saldos não aplicados dos bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O BNDES é um banco importante para o Brasil e para o financiamento da atividade produtiva. Assim, espera-se que a maior parte de seu lucro decorra de sua atividade fim que é o fomentar o setor produtivo do País.

Não foi para realizar aplicações típicas de um Fundo de Investimento privado, que a sociedade brasileira autorizou repasses do Tesouro Nacional ao BNDES.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

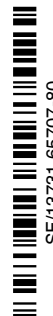
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – no caso de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por beneficiário e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda que condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

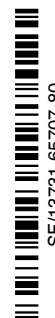
A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com outra emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consiste em isentar esses



SF/13731.65707-80

instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

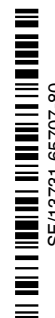
No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente, agora nesta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 21 de maio passado foi apresentada a Emenda nº 3, do Senador LUIZ HENRIQUE, que pretende isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais no mercado interno.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, ressalvadas as observações relativas aos arts. 2º e 4º, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.



SF/13731.65707-80

Não obstante tenha o Parecer da Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, cujo objetivo é a proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição, a merecer atenção especial desta Comissão.

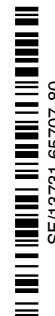
Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, a importação de instrumentos musicais é taxada, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar*



produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.

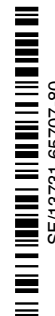
A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem-se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido projeto ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do Imposto de Importação, a isenção da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto. Vale chamar a atenção para o fato de que o benefício, também nesse caso, se aplica apenas aos instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, **sem similar nacional**. Dessa forma, a preocupação manifestada pela Emenda nº 3-CAE, de que a aprovação do PLS nº 86, de 2004, prejudicaria o fabricante pátrio, não procede. Com efeito, apenas aquele instrumento não produzido no Brasil, nos termos da legislação aduaneira, é que poderá ser importado sem a incidência dos tributos federais em comento. Diante disso, a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.



III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela rejeição da Emenda nº 3-CAE e pela aprovação da Emenda nº 01-CE-CCJ, da Emenda do Senador HÉLIO COSTA e do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

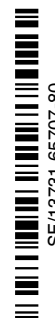
Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional.

Parágrafo único. Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada 36 (trinta e seis) meses.



Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**.....

.....

II –

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional.

.....

§ 3º A isenção prevista na alínea *i* do inciso II deste artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses contado do despacho concessivo de isenção anterior.” (NR)

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do desembaraço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.



SF/13731.65707-80

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13731.65707-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura

seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao imposto de importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas premissas que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, daí, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozartdo Cavalcanti.

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15-04-2004

EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PLS nº 86, de 2004)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004:

Art. Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais classificados no Capítulo 92 da Tipi.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, tem a nobre intenção de permitir aos músicos profissionais a aquisição, via importação, de instrumentos musicais de qualidade, sem similar nacional, sendo objeto de acirrada discussão e longa tramitação nesta Casa, desde legislaturas passadas. Com a evolução natural que a discussão provoca, o seu conteúdo foi amplamente modificado e ampliado, e hoje é objeto do bem elaborado relatório apresentado pelo Senador WALDEMIR MOKA, o qual, estamos convictos, deve ser aprovado como parecer da Comissão, mas com o importante aperfeiçoamento que ora apresentamos. Isso porque o seu conteúdo embute questão de alta sensibilidade, cujo desfecho é decisivo para a sobrevivência das indústrias nacionais de instrumentos musicais.

O cerne da questão encontra-se na incorporação ao projeto original da concessão de isenção das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de instrumentos musicais. Sabendo-se que essas contribuições foram criadas como contrapartida para contribuições semelhantes incidentes sobre o produto nacional, a fim de impedir vantagem tributária em favor do produto importado, a mera ampliação do benefício, sem que nada seja feito em relação aos instrumentos musicais produzidos no País constituiria

2
2

atentado aos interesses nacionais. Isso porque os instrumentos produzidos no Brasil não gozam hoje de qualquer estímulo no âmbito das contribuições análogas.

Com o propósito de promover equidade e equilibrar as condições concorrenciais do setor, propomos, com a presente emenda, medida equivalente: a criação de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas provenientes da venda de instrumentos musicais, em toda a cadeia de produção nacional.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE
Senador da República

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*; e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *concede isenção do Imposto de Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.580, de 2009, do Senador João Tenório, voltam a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que tratam da isenção de imposto e de contribuições incidentes sobre a importação de instrumentos musicais.

O PLS nº 86, de 2004, apresentado em 14 de abril de 2004, propõe isentar do imposto sobre importação os instrumentos musicais quando adquiridos: a) diretamente por orquestras ou entidades afins; e b) por músico profissional regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, para uso pessoal e desde que a importação limite-se a um instrumento musical por beneficiário, a cada cinco anos.

A proposição também determina que a isenção proposta seja reconhecida pelo Ministério da Fazenda e estabelece que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado. Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei resultante.

Em sua justificação, o autor enfatiza a intenção do projeto de facilitar a aquisição de instrumentos musicais importados por parte de músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, ainda não produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Inicialmente, o PLS nº 86, de 2004, foi distribuído para apreciação exclusiva, e em caráter terminativo, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 504, de 2004, do Senador Osmar Dias, e nº 943, de 2005, da Senadora Ana Júlia Carepa, a proposição foi apreciada também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para a decisão terminativa da CAE.

Em 23 de agosto de 2005, a CE aprovou relatório favorável do Senador Demóstenes Torres, com emenda que suprime os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e renumera os demais.

O referido parecer aponta que *a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, de não colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados*. E traz emenda suprimindo os dispositivos que estabelecem prazos e atribuições ao Poder Executivo, por padecerem de vício de inconstitucionalidade.

Na CCJ, foi aprovado, em 1º de julho de 2009, relatório do Senador Osmar Dias que concluía pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 01 – CE.

De volta à CAE, o PLS nº 86, de 2004, foi encaminhado, antes de receber parecer, para apreciação em tramitação conjunta com o PLS nº 345, de 2006.

O PLS nº 345, de 2006, apresentado em 20 de dezembro de 2006, propõe alteração na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) instituída pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, no sentido de promover a isenção do imposto de importação sobre a aquisição de instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

De acordo com a proposta, os instrumentos importados também ficariam isentos das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Por fim, o PLS nº 345, de 2006, ainda contém dispositivo de compatibilização das medidas com as exigências dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação, os autores argumentam que a elevada tributação incidente sobre os instrumentos musicais impõe dificuldades aos músicos para desenvolver seu trabalho.

A proposição foi distribuída para a apreciação da CE e, em caráter terminativo, da CAE.

Em 18 de agosto de 2009, o PLS nº 345, de 2006, recebeu na CE parecer pela aprovação. De acordo com o relator, Senador Paulo Paim, *por seu inegável potencial para fomentar o ensino da música e a manutenção e ampliação das oportunidades do músico e da música brasileira, a desoneração dos instrumentos musicais importados merece o apoio do Poder Público.*

Antes de receber parecer da CAE, o PLS nº 345, de 2006, foi apensado ao PLS nº 86, de 2004. Em tramitação conjunta, as referidas proposições foram distribuídas para apreciação da CE e da CCJ, respectivamente, devendo seguir para decisão, em caráter terminativo, por parte da CAE.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem a respeito de normas gerais sobre cultura, como é o caso dos projetos de lei em análise.

Conforme já opinou esta Comissão, é inegável o mérito das iniciativas ao propor a isenção do imposto sobre a importação de instrumentos musicais. A indústria nacional, apesar de promissora, ainda não consegue, em muitos casos, produzir equipamentos com a mesma qualidade técnica que as tradicionais marcas internacionais oferecem.

Para o aperfeiçoamento do músico, é de fundamental importância o acesso ao instrumento de mais alta qualidade possível. E o Brasil precisa oferecer as condições para o aprimoramento pleno do talento dos seus artistas, em prol do fortalecimento da própria cultura nacional.

Os projetos de lei em análise, apesar de partirem de abordagens distintas, procuram oferecer essas condições, tratam do mesmo objeto e abordam o tema de forma complementar.

O primeiro deles, o PLS nº 86, de 2004, restringe os benefícios da isenção de imposto às orquestras ou às entidades afins e ao músico profissional. E, ainda, visando a proteger a indústria nacional, restringe, para o músico profissional, a aquisição de apenas um instrumento a cada cinco anos. Além disso, contém dispositivo impondo sanções para o caso de desvio no uso do benefício.

Já o PLS nº 345, de 2006, estende a isenção para as partes e acessórios dos instrumentos musicais importados e, também, à cobrança do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que oneram ainda mais a aquisição dos referidos instrumentos. Por fim, inclui dispositivo no sentido de adequar as medidas propostas às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista a complementaridade das proposições, considera-se mais adequado o oferecimento de substitutivo que contemple as propostas apresentadas pelos dois projetos.

Vale ressaltar, no entanto, que o substitutivo não conterá os dispositivos do PLS nº 86, de 2004, apontados pela CE e pela CCJ como

inconstitucionais. Além disso, para atender adequadamente as necessidades dos músicos, a emenda substitutiva altera de cinco anos para trinta e seis meses o prazo para a aquisição de novos instrumentos com o benefício das isenções, e para vinte e quatro meses o prazo para a venda no mercado interno dos equipamentos adquiridos com o referido benefício. E, a fim de preservar a eficácia da nova lei, foi retirado do texto a remissão ao decreto que institui a TIPI.

Finalmente, cumpre lembrar que, de acordo com o estabelecido no art. 260, II, *b*, do RISF, na tramitação conjunta terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Sendo assim, o substitutivo será oferecido ao PLS nº 86, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da emenda substitutiva a seguir apresentada, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006.

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre

instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**

.....

II –

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

.....” (NR)

Art. 4º A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da

renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Sérgio Zambiasi, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

22

seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos n°s 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2° e 4°, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS n° 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS n° 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2° e 4°.

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

33

Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão “privativamente” constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterà vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

44

República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator

Aprovado
Em 09/11/2005

[Assinatura]

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 29/08/05

[Assinatura]
Sen. José Batista Motta

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

Requeiro, nos termos do número 12, alínea “c”, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

[Assinatura]
Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado
em 29/04/2004
Senador Eduardo Viveiros Campos
Segundo-Vice-Presidente

Inclua-se em
Ordem do Dia
em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 , de abril de 2004.

Senador

Senador Osmar Dias

Aprovado
em 29/04/04
14:48



19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, nos termos dos Requerimentos nºs 514 e 581, de 2010, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 8 e 544, ambos de 2009.

Em comum, as proposições objetivam alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

O PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a repactuação de contratos do Fies que se encontram em fase de amortização, desde que, comprovadamente, a prestação do financiamento comprometa parcela elevada da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Para tanto, transpõe, para os devedores do Fies, os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais, de que trata a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, também altera a referida Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituindo método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados. Dispensa ainda o pagamento de prestações ou do saldo devedor, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, ou de redução da sua renda familiar para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

A presente matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, aprovou o parecer favorável ao presente projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, com as emendas nº 01 - CE e 02 - CE, e pela prejudicialidade dos PLS nº 8/2009 e PLS nº 544/2009, que tramitam em conjunto.

Vem agora para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas a sua apreciação.

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação que financia a educação superior de estudantes em instituições não gratuitas. A seus recursos, têm acesso os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva do Ministério da Educação.

Recentemente, à semelhança do ocorrido com vários outros mecanismos de financiamento, o Fies foi objeto de questionamentos sobre

a sua adequação financeira às reais possibilidades de pagamento dos estudantes beneficiados. Isso ocorreu particularmente nos anos de 2007 a 2009, ocasião em que entenderam os estudantes que o modelo operacional adotado no programa Fies engendrava situações que tornavam impossíveis o pagamento dos financiamentos concedidos.

Em conformidade com essas reivindicações, foram procedidas várias alterações legais e regulamentares, com importantes e favoráveis implicações nas condições financeiras do referido programa. As melhorias daí resultantes induziram, inclusive, uma crescente adesão do número de estudantes ao Programa. Aqui, cabe destacar:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para dezoito meses após a conclusão do curso;
- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;
- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

Nesse novo contexto de operação do Fies, função estratégica na operacionalização de seus financiamentos passou a ser exercida também por normas e procedimentos infralegais, logicamente em consonância com as referidas disposições legais que a transferiram ao FNDE e engendraram uma melhor adequação de seus financiamentos.

Nesse plano infralegal, merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subsequente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais).

Para se ter idéia sobre a dimensão dos resultados obtidos a partir dessas alterações, basta observar que, atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Desse modo, os projetos que ora analisamos, precederam e deram impulso às mencionadas alterações legais que, no nosso entendimento, contemplam, de forma abrangente e adequada, os objetivos por eles visados.

A recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

Assim, em que pese o mérito das propostas em exame, entendemos que elas, hoje, são extemporâneas e se encontram prejudicadas em decorrência das alterações legais procedidas a partir de sua apresentação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008 e das Emendas nº 01–CE e 02–CE, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, apensados.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

_____, Presidente

_____, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2008

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 5º**

§ 10. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do FIES a que se refere o § 7º deste artigo, os agentes financeiros atenderão aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) se mostrou excelente instrumento para permitir o acesso do jovem ao ensino superior. Como se sabe, por meio desse Programa, o aluno pode financiar parte dos seus encargos escolares durante a graduação.

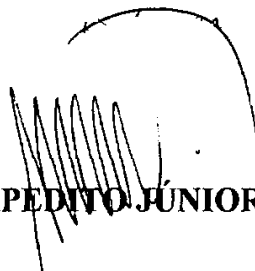
Após a graduação, inicia-se a fase de amortização do saldo devedor. Nessa fase surgem as dificuldades para os estudantes socialmente vulneráveis e que, por algum motivo, não conseguem inserir-se em boas condições na nova profissão. A prestação, composta da amortização distribuída pelo prazo estipulado mais os juros relativos ao saldo devedor, muitas vezes é elevada frente à renda do recém formado.

Ao final de 2007, o Congresso Nacional aprovou alterações no FIES e que resultaram na Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007. Foram modificações benéficas aos estudantes especialmente para os contemplados com novos contratos: prazos de amortização dilatados, juros menores, etc.

Entretanto, é preciso considerar também os contratos já feitos, em condições inferiores às atualmente vigentes. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei. Visa abrir espaço na legislação do FIES para permitir a renegociação a pedido do financiado, desde que a prestação corresponda a percentual elevado da sua renda. Esse percentual é definido pela própria Caixa Econômica Federal como agente operadora do Programa, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES.

Pela justas pretensões desse Projeto Lei, contamos com o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10964/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2009

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concluem atualmente o ensino médio e se qualificam para a continuidade dos estudos em nível superior cerca de três milhões de adolescentes, jovens e adultos. Quase 90% deles, oriundos de escolas públicas ou completaram sua educação básica na modalidade de exames supletivos gratuitos – o que indica claramente a impossibilidade de cursarem a educação superior em instituições pagas.

Em contrapartida, são oferecidas anualmente pelas universidades federais e estaduais menos de 600 mil vagas em seus cursos de graduação gratuitos; essas vagas, em sua maioria, ironicamente, são ocupadas por estudantes de classe média, cujas famílias arcaram com os custos de mensalidades em escolas privadas de ensino fundamental e médio. Contra quase 4 milhões no setor das universidades e faculdades particulares, ocupadas por alunos saídos das escolas públicas, vindas de famílias de baixa renda.

2

Não por acaso, desde a década de 1970, foi criado o Crédito Educativo, destinado a custear os estudos superiores dos jovens carentes. Em 2001, diante da inadimplência de muitos e da crescente demanda por gratuidade, criou-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com regras mais flexíveis, embora concebido como instrumento submetido a regras de crédito e débito vigentes no mercado.

Segundo o Portal do Ministério da Educação, o FIES já beneficiou mais de 457 mil estudantes de famílias de menor renda, ao custo estimado em 4,8 bilhões de reais (dados de 2007/MEC).

Mas o que era um bom programa de elevado conteúdo social vem se transformando em um peso que sacrifica centenas de milhares de jovens: formados, mas não empregados, ou empregados com baixo salário, em alguns casos insuficientes para cobrir o débito acumulado com elevados juros que pesam sobre as dívidas no Brasil.

Foi em função deste peso sobre dívidas que o Governo Federal emitiu Medida Provisória acatada pelo Congresso e convertida na Lei nº 11.775/2008 que permite aliviar a dívida dos produtores agrícolas brasileiros. É com este mesmo espírito que submeto o presente projeto de lei, nos mesmos moldes, para beneficiar os profissionais brasileiros com a vida hoje sacrificada pela inadimplência com o FIES.

Embora com os mesmos moldes de propósitos, os dois projetos apresentam uma enorme diferença quantitativa: enquanto o primeiro reduz a dívida de R\$ 72 bilhões (do total de R\$ 82 bilhões), para produtores agrícolas, em alguns casos grandes empresas, o atual Projeto de Lei aqui apresentado beneficiará os jovens endividados de classes média e baixa que fizeram um enorme esforço financeiro e intelectual para poderem servir ao País e à família como profissionais. Apesar de a Caixa Econômica Federal nos informar que não dispõe dos valores atualizados devido pelos estudantes inadimplentes, mas pode-se afirmar que esta redução da dívida representará uma porcentagem insignificante do que foi oferecido as empresas agrícolas.

Pela justiça e impacto social e sobretudo pela viabilidade do projeto, acredito que o mesmo receberá o apoio do Congresso Nacional e posteriormente a sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/02/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 544, DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado, em qualquer caso:

..... “ (NR)

2

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino:

I - nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente;

II - nos casos em que a renda familiar *per capita* do estudante se tornar inferior a duas vezes o valor da prestação devida, durante e proporcionalmente ao período em que perdurar essa situação, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) representa criativa solução do Governo Federal para ampliar o acesso à educação superior.

Sem essa política, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, haja vista que o quantitativo de vagas gratuitas, ora adstritas às instituições públicas, mesmo somando-se ao de vagas privadas adquiridas – por meio de ações como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por exemplo – e oferecidas por meio de bolsas, não tem sido suficiente para atender à demanda.

Com efeito, o Fies preenche lugar específico no concerto das políticas educacionais do País, destinando-se a famílias e estudantes que, ao reconhecerem a importância da educação e ao darem aos gastos educacionais o *status* de investimento, propõem-se a pagar por ela. A propósito, foi com base nessa percepção das famílias que o Fies foi concebido para ser um programa auto-sustentável. Sem visar a lucro, ele seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos

3

concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele atreladas.

Ocorre que, a despeito do propalado retorno do investimento em educação, tal não acontece de maneira automática, não se concretiza com a mera obtenção do diploma. Em muitas ocupações, a chamada maturação profissional, que ocorre com a consolidação do exercício profissional, leva muitos anos.

Ademais, como o Brasil e as instituições carecem de melhor planejamento na área de recursos humanos, muitas vezes essa maturação nem ocorre, notadamente porque o egresso da educação superior nem chega a exercer a formação adquirida em sua passagem pela universidade.

No mais, há reiteradas reclamações de que os rendimentos do trabalho dos recém-formados nunca acompanham a correção dos saldos de suas dívidas junto ao Fundo. Além de um histórico de taxa de juros não condizente com a realidade do investimento, os estudantes enfrentam métodos de atualização injustos, em que os juros são capitalizados, passando a ser remunerados como se tivessem sido efetivamente empregados no custeio da escolarização dos estudantes.

Por tudo isso, entendemos que o Fies carece de aprimoramentos com vistas ao intento de se adequar a essa realidade e de se aproximar do cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com esse fim, e sem prejuízo de sua sustentabilidade, apresentamos esta proposta de reformulação. Por um lado, propomos a dispensa temporária de prestações nos casos em que as famílias dos beneficiados não dispuserem de meios para enfrentar os pagamentos. Por outro, criamos abertura na lei para que os estudantes sejam beneficiados com o método que lhes seja mais favorável no que tange à atualização de suas dívidas.

Por entender que as medidas propostas só aperfeiçoam o Fies, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001 Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º

.....

.....

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

5

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

6

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

7

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-

A.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2009.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*;
- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e
- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe*

sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas “por meio de método mais favorável ao aluno financiado”. Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino no caso de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fies encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, mais de 870 mil alunos, correspondentes a cerca de 12% das matrículas de graduação, beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

É certo que, desde o movimento *Fies Justo*, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de

melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes.

Essas medidas certamente vêm dando resultado. Só em 2013, foram 266 mil novos contratos assinados, e a meta anunciada pela Presidenta Dilma Rousseff é chegar a 400 mil financiamentos até o final do ano. Além disso, o Fies vem sendo ampliado, passando a abranger também a educação profissional (Fies Técnico) e a contratação de financiamento por empregadores desejosos de qualificar sua força de trabalho (Fies Empresa).

Não obstante, parte das inovações propostas pelos PLS em análise ainda podem ser aproveitadas para o aperfeiçoamento do Fies, em benefício dos estudantes que contraem o financiamento.

A medida ensejada pelo PLS nº 53, de 2008, por exemplo, parece-nos trazer uma garantia adicional para os estudantes.

O alongamento dos prazos de amortização era inicialmente estabelecido, na própria Lei nº 10.260, de 2001, em uma vez e meia o período financiado. Em 2007, a lei foi modificada para que a amortização pudesse ser feita em até duas vezes o período do financiamento. Em 2010, no contexto de grande reformulação da iniciativa (que foi denominada *Novo Fies*), nova alteração legislativa estendeu o prazo de amortização para até três vezes a duração do financiamento, acrescido de doze meses. Essa possibilidade foi estendida aos contratos antigos cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais), que passaram a ser renegociados por meio do Sistema Informatizado do Fies (SISFIES). Finalmente, em 2011, nova mudança na Lei nº 10.260, de 2001, remeteu a definição das condições de amortização do Fies a ato do Poder Executivo.

Desse modo, embora a repactuação dos contratos do Fies seja uma possibilidade aberta e que vem-se efetivando na prática, trata-se de medida amparada em norma infralegal. Consigná-la na lei que rege o fundo, garantindo o direito à renegociação nos casos em que a prestação comprovadamente corresponda a percentual elevado da renda do beneficiário, trará a segurança jurídica necessária para o bom andamento do Fies. Fazem-se necessários, contudo, pequenos ajustes redacionais e de técnica legislativa, tendo em vista a necessidade de alterar a numeração do parágrafo inserido

pelo projeto no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e não deixar margem para rompimentos unilaterais de contrato para fins de repactuação.

Já o objetivo do PLS nº 8, de 2009, de estender, à liquidação ou regularização de dívidas do Fies, os critérios adotados em 2008 para a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não nos parece viável hoje. De fato, além do alongamento do prazo de amortização, muitas outras mudanças foram promovidas no Fies, relacionadas à taxa de juros utilizada, ao prazo de carência, às garantias oferecidas pelos alunos e instituições de ensino. Ademais, as especificidades do setor agrícola, derivadas da própria natureza sazonal da atividade, da situação climática e do comportamento dos mercados interno e externo, recomendariam cautela na transposição dos critérios de renegociação de suas operações de financiamento.

Quanto às medidas propostas pelo PLS nº 544, de 2009 – de que as prestações do Fies sejam calculadas “sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado” e de que o saldo devedor seja absorvido pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino quando a renda familiar *per capita* do estudante reduzir-se a menos de duas vezes do valor da prestação devida, pelo tempo em que essa situação perdurar –, parece-nos que se trata de demandas superadas pelo novo Fies, além de atentarem contra a saúde financeira da iniciativa.

O prazo de carência para o início da amortização do financiamento foi ampliado de sete para dezoito meses. Durante o período do curso e a carência, o estudante paga, a cada três meses, o valor máximo de R\$ 50 (cinquenta reais), referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Na fase de amortização, as taxas de juros adotadas foram significativamente reduzidas e hoje correspondem a 3,4% ao ano. A definição da taxa de juros, contudo, é remetida pela legislação ao Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque é preciso certa flexibilidade para adequar as condições financeiras do Fies ao cenário macroeconômico.

Acreditamos que, com a possibilidade de renegociação de dívidas, assegurada nos termos do PLS nº 53, de 2008, não caberia cogitar de mecanismos de “perdão” do financiamento em casos de significativa redução da renda familiar do estudante. Ocorrendo tal circunstância, a melhor

alternativa seria proporcionar nova janela de renegociação do contrato. Sem isso, poderia ser comprometida a solvência intertemporal do fundo e, por conseguinte, sua capacidade de abrigar novas operações de crédito e contribuir de modo efetivo, como já vem fazendo, para a expansão do acesso à educação no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, com as emendas de redação a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544, de 2009:

EMENDA Nº 01 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação e numeração ao § 10 acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008:

“§ 12. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do Fies a que se refere o § 7º deste artigo, será assegurada a repactuação dos contratos em fase de amortização nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.”(NR)

EMENDA Nº 02 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de assegurar a repactuação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos casos que especifica.”

7
7

Sala da Comissão, em: 24 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Paulo Paum, Relator



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

1000



32451.10681

REQUERIMENTO Nº **514**, DE 2010

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Junior, com o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, por versarem sobre matérias análogas e associadas ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Sala das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

PLS Nº **544** DE 2009

Pág. **07**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO



33401.21849

REQUERIMENTO N.º *581* de 2010

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Senhor Presidente,

Em

01.06.10

(Sen. Romeu Tuma)

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requero tramitação em conjunto do **Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009**, com os **Projetos de Lei do Senado nº 53, de 2008**, e nº **544, de 2009**, por versarem sobre matéria correlata.

1º junho
Sala das Sessões, em *25* de *maio* de 2010.


Senador JOÃO TENÓRIO



20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa
Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos
Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de
Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.



SF/13910.96312-30

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora MARISA SERRANO, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar

oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteiriça e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de 2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

É o Relatório e passo à Análise.



SF/13910.96312-30

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto, ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modais diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.



Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda com a supressão dos dispositivos mencionados por entender que isso representa um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometer o alcance do PLS em tela.

Ao suprimir o *caput* do art. 10, torna-se necessário alterar a redação do § 3º do art. 8º, que faz referência ao órgão gestor mencionado no art. 10.



A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteiriça, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.



III – VOTO

Diante do exposto, sou favorável às Emendas CAE nº 1 e 2, e à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Suprima-se a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, e renumerem-se as alíneas seguintes.

EMENDA Nº 4 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13910.96312-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Suprima-se os artigos 12 e 14 do PLS nº 221/2009, renumerando-se os demais.

Art. 2º Suprima-se o caput do art. 10 do PLS nº 221/2009, renumerando o atual parágrafo único do art. 10 para o caput do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que a iniciativa parlamentar do projeto é legítima nos termos da Constituição. No entanto, os seus artigos 12 e 14 estabelecem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Neste sentido, tais artigos podem ser entendidos como ofensa ao art. 84, inc. VI, da Constituição, que fixa as atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também o caput do artigo 10 tenta contornar essa limitação quanto à definição do órgão gestor da Área de Livre Comércio, usando uma redação mais genérica, mas que termina por resultar confusa, mencionando de forma indireta vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo.

Sempre defendi uma interpretação absolutamente restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, mas mesmo nessa abrangência muito limitada a individualização de competências a órgãos específicos da Administração incidiria na faixa de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, esses artigos são inteiramente dispensáveis, por serem redundantes: a legislação que define as competências do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal já ordena isso de forma completa para qualquer Área de Livre Comércio. Assim, a sua exclusão não prejudicará em absolutamente nada o projeto e seus objetivos.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Art. 2º Substitua-se, no texto do PLS nº 221/2009, todas as expressões “Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã” por “Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Cáceres.”

Art. 3º Dê-se à ementa do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A mais que louvável iniciativa do Projeto em criar Áreas de Livre Comércio para dinamizar as economias da fronteira oeste do Brasil abre amplas oportunidades de diversificação produtiva dessa região hoje tão pouco povoada e tão vulnerável aos delitos transnacionais e ambientais. Pela própria natureza do instrumento escolhido, a medida tende a acentuar a concentração da atividade econômica nas áreas urbanas, reduzindo assim a pressão da expansão agrícola sobre o extraordinário bioma pantaneiro e contribuindo para a preservação ambiental.

Esta iniciativa ver-se-á reforçada se, ademais das duas cidades sul-matogrossenses objeto do projeto, outras localidades com características econômicas apropriadas fossem também contempladas no Estado de Mato Grosso. O adensamento das cadeias produtivas dessas áreas próximas entre si



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

permitirá elevar os resultados positivos das Áreas de Livre Comércio da fronteira oeste, reforçando as bases econômicas a ocupação do território e a presença do Estado na região. Afinal, a dinâmica econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análogo às de Mato Grosso – as condições ambientais são as mesmas, os países fronteiriços também, as limitações de transporte e as respectivas soluções afetam a ambos de maneira similar.

Por tais razões, indicamos à Comissão a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. A escolha desse município decorre de ser localidade de médio porte, próxima à fronteira internacional, localizada às margens do Rio Paraguai e com acesso rodoviário já concluído a ponto de passagem internacional para entrada na Bolívia. O município já apresenta um sofisticado setor de serviços, que é o principal componente do PIB, bem como todas as facilidades logísticas, urbanas e administrativas exigidas para sediar um empreendimento relativamente complexo como uma área submetida a regime aduaneiro especial de industrialização.

Assim, esta modificação que se propõe é plenamente sustentável, e tem o potencial de iniciar a tão necessária industrialização da nossa fronteira oeste e incorporar atividades de maior valor agregado nos ambientes urbanos. Desta forma, diversificará a matriz produtiva regional e ampliará a fixação populacional na região, contribuindo para a defesa de nossas fronteiras. A ampliação que aqui se propõe, portanto, reforça os objetivos originais do projeto de desenvolver a região, beneficiando ambos os Estados fronteiriços e a economia brasileira.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

BLAIRO MAGGI
Senador da República



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

2

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

3

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

4

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

5

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

6

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

7

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pelo consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

Legislação Citada

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....
.....
.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....
VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

9

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinala-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator